



Antecipação Salarial PicPay

De Gabinete da Presidência <gabpres@inss.gov.br>

Data Ter, 12/11/2024 17:17

Para Diretoria de Benefícios e Relacionamento Com Cidadão <dirben@inss.gov.br>

 1 anexo (200 KB)

SEI_GDF - 151045871 - Termo de Compromisso.pdf;

Segue...

De: Izadora Carneiro Souza <izadora.souza@picpaybank.com>

Enviado: segunda-feira, 4 de novembro de 2024 15:18

Para: Gabinete da Presidência <gabpres@inss.gov.br>

Cc: Claudio Junior <claudio.miranda@picpay.com>

Assunto: Antecipação Salarial PicPay

Ao INSS

Prezados Senhores,

É com grande satisfação que comunicamos a conclusão bem-sucedida do nosso credenciamento junto ao Governo do Distrito Federal.

Em decorrência desse avanço, iniciaremos o fornecimento de nosso novo produto de Antecipação Salarial para mais de 200.000 servidores, com a implantação programada para o início deste mês.

Nesse contexto, gostaríamos de convidá-los a considerar o credenciamento junto à nossa instituição, assegurando que todo o processo foi validado pelos setores jurídicos competentes, tanto no âmbito público quanto federal, recebendo a aprovação de todos os órgãos regulamentadores.

A experiência adquirida com o Distrito Federal pode servir como um modelo seguro e eficaz para a implementação de iniciativas semelhantes, conforme detalhado no documento em anexo.

Estamos certos de que essa colaboração trará benefícios significativos para todos os envolvidos.

Ficamos à disposição para discutir em detalhes as possibilidades de parceria e esclarecer quaisquer dúvidas que possam surgir.

Agradecemos a atenção e aguardamos um retorno.

Atenciosamente,
Izadora | PicPay

--



Izadora Carneiro

PicPay Benefícios

(11) 95107-0137



São Paulo



www.picpay.com



Antecipação Salarial PicPay

De Gabinete da Presidência <gabpres@inss.gov.br>

Data Ter, 12/11/2024 17:17

Para Diretoria de Benefícios e Relacionamento Com Cidadão <dirben@inss.gov.br>

 1 anexo (200 KB)

SEI_GDF - 151045871 - Termo de Compromisso.pdf;

Segue...

De: Izadora Carneiro Souza <izadora.souza@picpaybank.com>

Enviado: segunda-feira, 4 de novembro de 2024 15:18

Para: Gabinete da Presidência <gabpres@inss.gov.br>

Cc: Claudio Junior <claudio.miranda@picpay.com>

Assunto: Antecipação Salarial PicPay

Ao INSS

Prezados Senhores,

É com grande satisfação que comunicamos a conclusão bem-sucedida do nosso credenciamento junto ao Governo do Distrito Federal.

Em decorrência desse avanço, iniciaremos o fornecimento de nosso novo produto de Antecipação Salarial para mais de 200.000 servidores, com a implantação programada para o início deste mês.

Nesse contexto, gostaríamos de convidá-los a considerar o credenciamento junto à nossa instituição, assegurando que todo o processo foi validado pelos setores jurídicos competentes, tanto no âmbito público quanto federal, recebendo a aprovação de todos os órgãos regulamentadores.

A experiência adquirida com o Distrito Federal pode servir como um modelo seguro e eficaz para a implementação de iniciativas semelhantes, conforme detalhado no documento em anexo.

Estamos certos de que essa colaboração trará benefícios significativos para todos os envolvidos.

Ficamos à disposição para discutir em detalhes as possibilidades de parceria e esclarecer quaisquer dúvidas que possam surgir.

Agradecemos a atenção e aguardamos um retorno.

Atenciosamente,
Izadora | PicPay

--



Izadora Carneiro

PicPay Benefícios

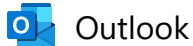
(11) 95107-0137



São Paulo



www.picpay.com



Antecipação Salarial PicPay

De Gabinete da Presidência <gabpres@inss.gov.br>

Data Ter, 12/11/2024 17:14

Para Diretoria de Benefícios e Relacionamento Com Cidadão <dirben@inss.gov.br>

Segue..

De: Izadora Carneiro Souza <izadora.souza@picpaybank.com>

Enviado: sexta-feira, 4 de outubro de 2024 09:40

Para: Gabinete da Presidência <gabpres@inss.gov.br>

Cc: claudio.miranda@picpay.com <claudio.miranda@picpay.com>

Assunto: Re: Antecipação Salarial PicPay

Geralmente, você não recebe emails de izadora.souza@picpaybank.com. [Saiba por que isso é importante](#)

Prezada Fernanda, bom dia.

Obrigada pelo retorno e pela comunicação sobre o agendamento de reunião.

Confirmo a data proposta para o dia 10 de outubro de 2024, às 16h30.

Agradeço novamente pela atenção e fico à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Izadora

Em qui., 3 de out. de 2024 às 16:15, Gabinete da Presidência <gabpres@inss.gov.br> escreveu:

Prezada Izadora, boa tarde.

Ao tempo em que confirmamos o recebimento deste e-mail, incumbiu-me o presidente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Sr. Alessandro Antonio Stefanutto em solicitar uma reunião para darmos continuidades as tratativas. Na oportunidade sugerimos que a reunião seja realizada no dia **10 de outubro de 2024 (quinta-feira), às 16h30**, a realizar-se no Ed. Sede do INSS, localizado no SAUS - Quadra 02 Bloco O, 10º andar, no gabinete da Presidência.

No aguardo de vossa confirmação.

Para mais informações estamos à disposição.

Atenciosamente,

Fernanda Lopes

Secretária Executiva

Gabinete da Presidência

Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

SAUS – Quadra 02, Bloco O, 10º andar, Brasília-DF

Tel. (61) 2323-1978



De: Izadora Carneiro Souza <izadora.souza@picpaybank.com>

Enviado: quarta-feira, 2 de outubro de 2024 14:51

Para: Gabinete da Presidência <gabpres@inss.gov.br>

Cc: Claudio Junior <claudio.miranda@picpay.com>

Assunto: Antecipação Salarial PicPay

Geralmente, você não recebe emails de izadora.souza@picpaybank.com. [Saiba por que isso é importante](#)

Ao INSS

Prezados Senhores,

É com grande satisfação que comunicamos a conclusão bem-sucedida do nosso credenciamento junto ao Governo do Distrito Federal.

Em decorrência desse avanço, iniciaremos o fornecimento de nosso novo produto de Antecipação Salarial para mais de 200.000 servidores, com a implantação programada para o início deste mês.

Nesse contexto, gostaríamos de convidá-los a considerar o credenciamento junto à nossa instituição, assegurando que todo o processo foi validado pelos setores jurídicos competentes, tanto no âmbito público quanto federal, recebendo a aprovação de todos os órgãos regulamentadores.

A experiência adquirida com o Distrito Federal pode servir como um modelo seguro e eficaz para a implementação de iniciativas semelhantes, conforme detalhado no documento em anexo.

Estamos certos de que essa colaboração trará benefícios significativos para todos os envolvidos.

Ficamos à disposição para discutir em detalhes as possibilidades de parceria e esclarecer quaisquer dúvidas que possam surgir.

Agradecemos a atenção e aguardamos um retorno.

Atenciosamente,
Izadora | PicPay

--



Izadora Carneiro

PicPay Benefícios
(11) 95107-0137



São Paulo



www.picpay.com

--



Izadora Carneiro

PicPay Benefícios

(11) 95107-0137



São Paulo



www.picpay.com



Antecipação Salarial PicPay: Carta de apresentação - INSS

De Gabinete da Presidência <gabpres@inss.gov.br>

Data Ter, 12/11/2024 17:08

Para Diretoria de Benefícios e Relacionamento Com Cidadão <dirben@inss.gov.br>

 1 anexo (518 KB)

Carta-de-Apresentao---INSS-docx-pdf-D4Sign.pdf;

Prezados,

Encaminho e-mail para conhecimento e devidas providências.

Atenciosamente,

Fernanda Lopes

Secretária Executiva

Gabinete da Presidência

Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

SAUS – Quadra 02, Bloco O, 10º andar, Brasília-DF

Tel. (61) 2323-1978



De: Leonardo Carvalho Costa <leonardo.costa@picpay.com>

Enviado: quinta-feira, 15 de agosto de 2024 19:11

Para: Gabinete da Presidência <gabpres@inss.gov.br>

Cc: Lucas Bartolomeu <lucas.bartolomeu@picpaybank.com>; Claudio Junior <claudio.miranda@picpay.com>

Assunto: Antecipação Salarial PicPay: Carta de apresentação - INSS

Você não costuma receber emails de leonardo.costa@picpay.com. [Saiba por que isso é importante](#)

Prezados, boa tarde!

Estamos compartilhando em anexo, nossa documentação de manifestação de interesse para disponibilização do produto de Antecipação Salarial.

Ficamos à disposição para tirar dúvidas e demais esclarecimentos.

Obrigado



Leonardo Costa

Especialista de Produtos

BU - Benefícios



Vila Leopoldina



www.picpay.com

Ao
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
A/C Sr. Alessandro Antônio Stefanutto - Presidente
SAUS - Quadra 2, Bloco O, Asa Sul
Brasília/DF

REF.: PRODUTO DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL PICPAY

Prezado Senhor Alessandro,

PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., inscrita no CNPJ sob nº. 22.896.431/0001-10, sediada à Av. Manuel Bandeira, nº 291, Cond. Atlas Office Park, 1º, 2º e 3º Andares, Vila Leopoldina, CEP: 05.317-020 - São Paulo/SP, por seu(s) representantes legais abaixo assinados, por meio da presente, vem manifestar interesse em apresentar à V. Sas. nosso produto de antecipação salarial.

O PicPay é uma das maiores fintechs do Brasil, na qualidade de Instituição de Pagamento, devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil, oferece em seus canais uma série de produtos > financeiros, dentre eles, soluções inovadoras e personalizadas em benefícios corporativos e gestão salarial.

Com base nessas premissas, o objetivo desta manifestação é apresentar à V. Sas. nosso interesse para oferta de um dos produtos financeiros de seu portfólio aos servidores públicos federais, aposentados e pensionistas, especificamente o de Antecipação Salarial, abaixo descrito, uma vez que o PicPay entende possuir plena capacidade técnica para prestar tal serviço.

Inicialmente, vale esclarecer, que a operação de Antecipação Salarial se afasta do produto de crédito consignado uma vez que tem como objetivo, exclusivamente a cessão sobre os direitos creditórios já performados, ou seja, aqueles decorrentes dos dias já trabalhados ou que já faz jus ao recebimento do benefício, diferentemente do produto de crédito consignado onde as verbas salariais são descontadas para pagamento no âmbito de uma operação de crédito (empréstimo ou financiamento), concedido por instituições financeiras autorizadas.

O produto de Antecipação Salarial se caracteriza como produto financeiro em que o servidor, o aposentado e o pensionista cedem parte do seu direito creditório dos dias de trabalho já concluídos ou do benefício que já faz jus ao PicPay que então líquida ao servidor, ao aposentado e ao pensionista os valores correspondentes, sub-rogando-se junto ao ente público e à previdência social que, na data do pagamento do salário e do benefício, paga diretamente o PicPay o valor corresponde à antecipação (Anexo I - Fluxo do Produto).

Neste produto, o servidor, o aposentado e o pensionista que antecipa o salário é o cedente do direito creditório que tem contra o ente público ou a previdência social pelos dias trabalhados no mês ou do benefício que faz jus pelos dias decorridos do mês, o PicPay figura como cessionário, e o devedor é a fonte pagadora do salário ou do benefício. Ainda, a margem que se estabelece como regra para Antecipação de Salário pode ser a mesma que se aplica ao produto de empréstimo consignado, sendo, para tanto, o valor consignado em apenas uma parcela, averbada e descontada no mês subsequente a sua liberação.

Assim, o ente público e a previdência social ficam obrigados a pagar diretamente o PicPay pelo direito creditório, cedido no respectivo mês da cessão, pelo servidor, aposentado e pensionista, descontando o valor correspondente que seria devido ao servidor, aposentado e pensionista em folha. Este racional é formalizado por meio do Termo de Cessão e Autorização para Desconto em Folha, que é apresentado ao servidor, aposentado e pensionista no momento da contratação, juntamente com as demais informações necessárias.

E essa operação de Antecipação de Salário está dentro do conceito de serviços financeiros, em que estão os serviços que poderão ser oferecidos.

Esclarece-se, ainda, que a presente oferta não se enquadra num pedido de esclarecimentos, bem como se encontra respaldado no artigo 5º do Decreto nº. 8.428/2015 que dispõe sobre os procedimentos de manifestação de interesse em projetos da administração pública e estabelece que a pessoa jurídica interessada pode requerer autorização para apresentação de projetos, mediante demonstração de experiência e comprovação de qualificações técnicas, como é o caso do PicPay.

Isto posto, diante das informações acima apresentadas, consultamos V.Sas., acerca da possibilidade de o PicPay requerer autorização para oferta, mediante a instauração do devido processo de credenciamento, do produto de Antecipação Salarial, nos mesmos moldes de concessão dos empréstimos mediante desconto da margem contratada em parcela única, respeitados os limites máximos de margem consignável estabelecidos pela União e pela Previdência Social.

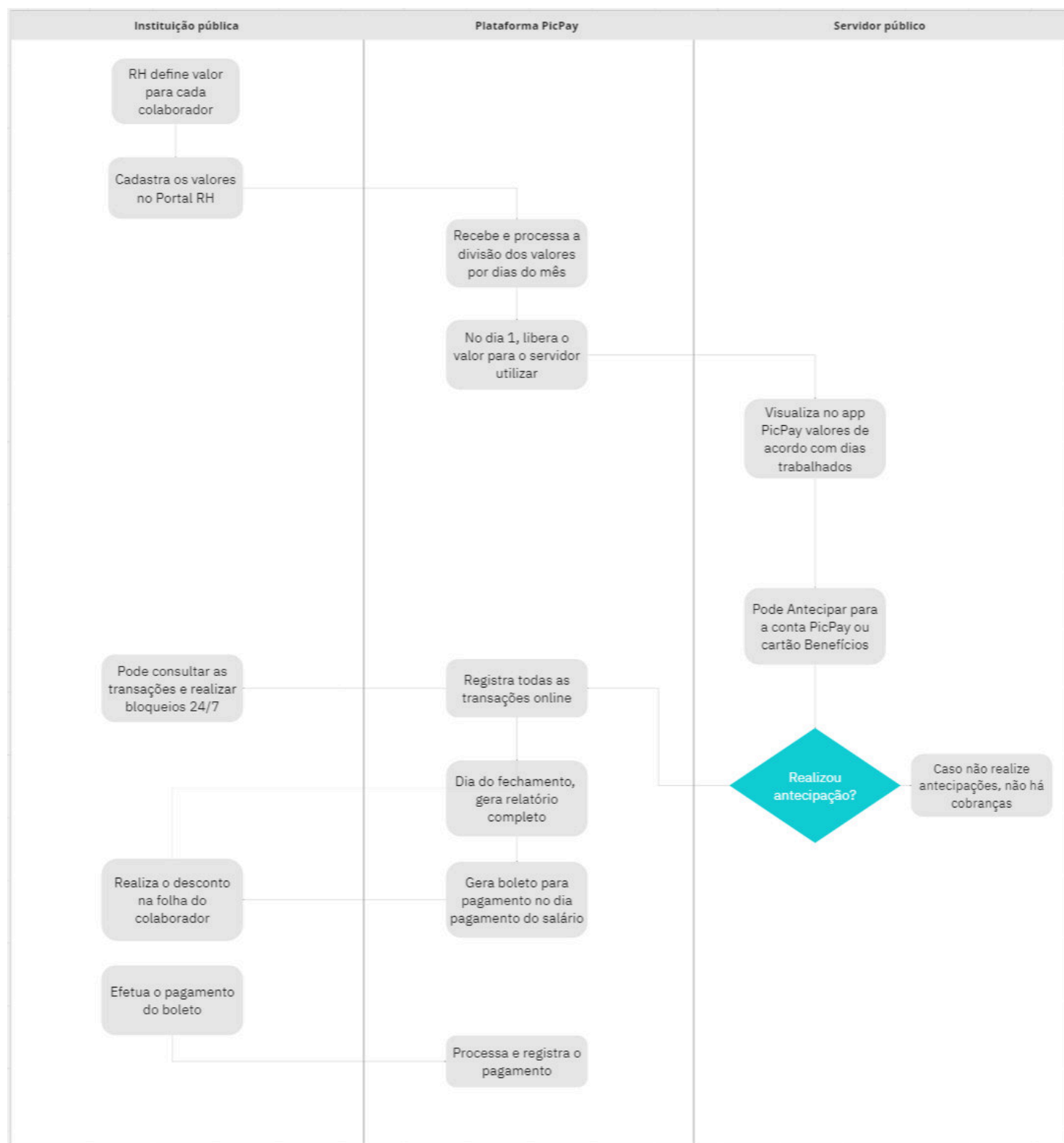
Colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

PicPay Instituição de Pagamento S/A.

Diretoria unidade de negócios PicPay Benefícios

ANEXO I Fluxo do Produto



Carta de Apresentação - INSS docx pdf

Código do documento 128005bc-f97c-4d31-84ca-0038fcb675d5



Assinaturas



CLAUDIO MIRANDA JUNIOR
claudio.miranda@picpay.com
Assinou como parte

CLAUDIO MIRANDA JUNIOR

Eventos do documento

15 Aug 2024, 15:20:56

Documento 128005bc-f97c-4d31-84ca-0038fcb675d5 **criado** por LUCAS DE RESENDE ALVES (c5dfbc4a-0b1a-4bcc-9bf6-a773afc9d11b). Email:lucas.resende@picpay.com. - DATE_ATOM: 2024-08-15T15:20:56-03:00

15 Aug 2024, 15:21:14

Assinaturas **iniciadas** por LUCAS DE RESENDE ALVES (c5dfbc4a-0b1a-4bcc-9bf6-a773afc9d11b). Email:lucas.resende@picpay.com. - DATE_ATOM: 2024-08-15T15:21:14-03:00

15 Aug 2024, 16:14:23

CLAUDIO MIRANDA JUNIOR **Assinou como parte** (2c064a83-d438-4912-ab90-80553c47e655) - Email: claudio.miranda@picpay.com - IP: 163.116.233.30 (163.116.233.30 porta: 30084) - Documento de identificação informado: 216.780.448-22 - DATE_ATOM: 2024-08-15T16:14:23-03:00

Hash do documento original

(SHA256):94b7af32afdb3f3471da982a5f2acc0e5ad1c6d61caadc374115e5445cfd0ae7

(SHA512):7b81c0ce8bf8d92ad3644567b39782fee409ff49727ff37951a8292b96e7bdd64c51eb44662127b034110309f964aa1a706715e53adf7b2fd492ace31a0c0912

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Ao

REF.: PRODUTO DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL PICPAY

Prezado Senhor Alessandro,

PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., inscrita no CNPJ sob nº. 22.896.431/0001-10, sediada à Av. Manuel Bandeira, nº 291, Cond. Atlas Office Park, 1º, 2º e 3º Andares, Vila Leopoldina, CEP: 05.317-020 - São Paulo/SP, por seu(s) representantes legais abaixo assinados, por meio da presente, vem manifestar interesse em apresentar à V. Sas. nosso produto de antecipação salarial.

O PicPay é uma das maiores fintechs do Brasil, na qualidade de Instituição de Pagamento, devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil, oferece em seus canais uma série de produtos > financeiros, dentre eles, soluções inovadoras e personalizadas em benefícios corporativos e gestão salarial.

Com base nessas premissas, o objetivo desta manifestação é apresentar à V. Sas. nosso interesse para oferta de um dos produtos financeiros de seu portfólio aos servidores públicos federais, aposentados e pensionistas, especificamente o de Antecipação Salarial, abaixo descrito, uma vez que o PicPay entende possuir plena capacidade técnica para prestar tal serviço.

Inicialmente, vale esclarecer, que a operação de Antecipação Salarial se afasta do produto de crédito consignado uma vez que tem como objetivo, exclusivamente a cessão sobre os direitos creditórios já performados, ou seja, aqueles decorrentes dos dias já trabalhados ou que já faz jus ao recebimento do benefício, diferentemente do produto de crédito consignado onde as verbas salariais são descontadas para pagamento no âmbito de uma operação de crédito (empréstimo ou financiamento), concedido por instituições financeiras autorizadas.

O produto de Antecipação Salarial se caracteriza como produto financeiro em que o servidor, o aposentado e o pensionista cedem parte do seu direito creditório dos dias de trabalho já concluídos ou do benefício que já faz jus ao PicPay que então liquida ao servidor, ao aposentado e ao pensionista os valores correspondentes, sub-rogando-se junto ao ente público e à previdência social que, na data do pagamento do salário e do benefício, paga diretamente o PicPay o valor corresponde à antecipação (Anexo I - Fluxo do Produto).

Neste produto, o servidor, o aposentado e o pensionista que antecipa o salário é o cedente do direito creditório que tem contra o ente público ou a previdência social pelos dias trabalhados no mês ou do benefício que faz jus pelos dias decorridos do mês, o PicPay figura como cessionário, e o devedor é a fonte pagadora do salário ou do benefício. Ainda, a margem que se estabelece como regra para Antecipação de Salário pode ser a mesma que se aplica ao produto de empréstimo consignado, sendo, para tanto, o valor consignado em apenas uma parcela, averbada e descontada no mês subsequente a sua liberação.

Assim, o ente público e a previdência social ficam obrigados a pagar diretamente o PicPay pelo direito creditório, cedido no respectivo mês da cessão, pelo servidor, aposentado e pensionista, descontando o valor correspondente que seria devido ao servidor, aposentado e pensionista em folha. Este racional é formalizado por meio do Termo de Cessão e Autorização para Desconto em Folha, que é apresentado ao servidor, aposentado e pensionista no momento da contratação, juntamente com as demais informações necessárias.

E essa operação de Antecipação de Salário está dentro do conceito de serviços financeiros, em que estão os serviços que poderão ser oferecidos.

Esclarece-se, ainda, que a presente oferta não se enquadra num pedido de esclarecimentos, bem como se encontra respaldado no artigo 5º do Decreto nº. 8.428/2015 que dispõe sobre os procedimentos de manifestação de interesse em projetos da administração pública e estabelece que a pessoa jurídica interessada pode requerer autorização para apresentação de projetos, mediante demonstração de experiência e comprovação de qualificações técnicas, como é o caso do PicPay.

Isto posto, diante das informações acima apresentadas, consultamos V.Sas., acerca da possibilidade de o PicPay requerer autorização para oferta, mediante a instauração do devido processo de credenciamento, do produto de Antecipação Salarial, nos mesmos moldes de concessão dos empréstimos mediante desconto da margem contratada em parcela única, respeitados os limites máximos de margem consignável estabelecidos pela União e pela Previdência Social.

Colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

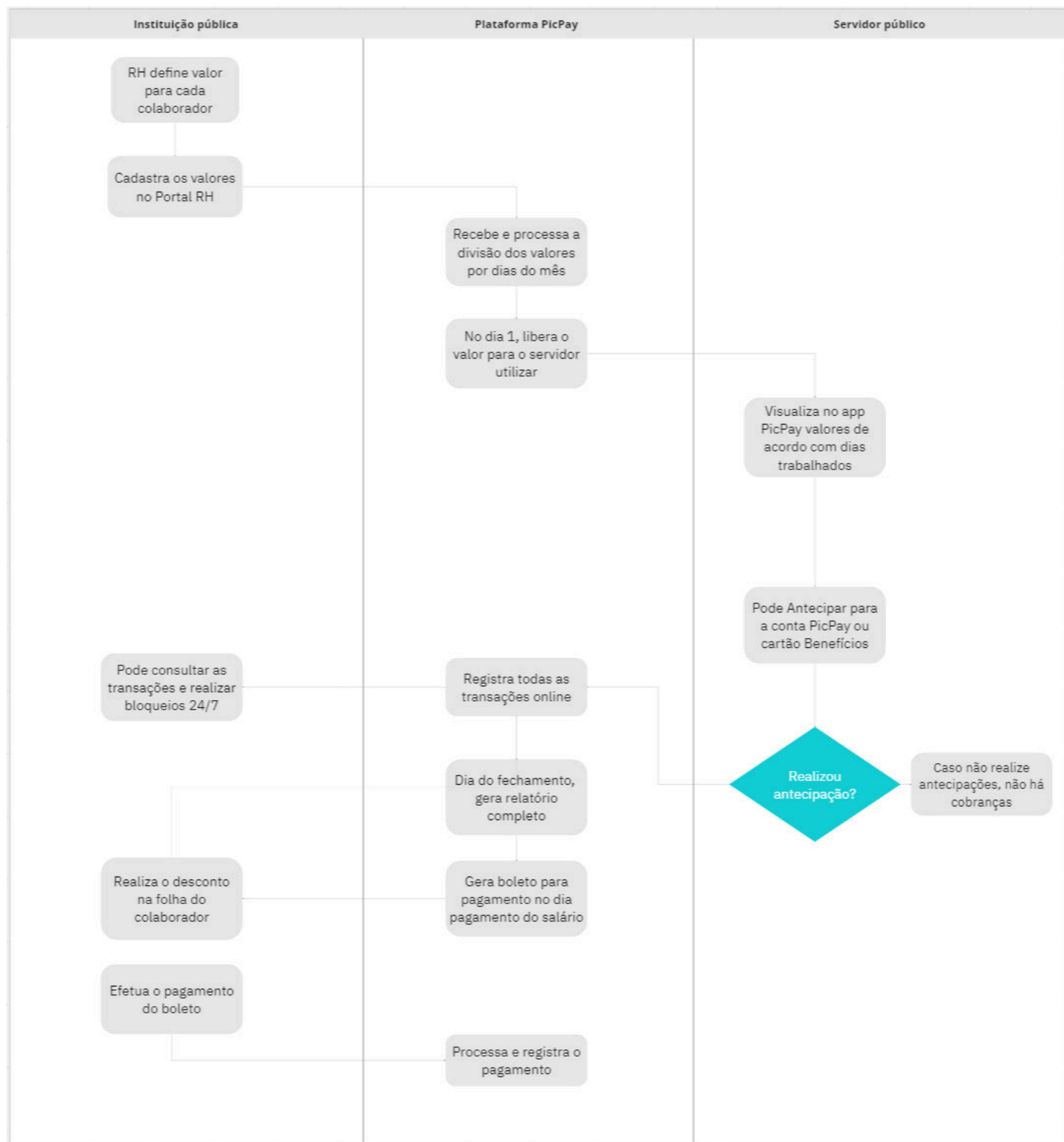
Atenciosamente,

PicPay Instituição de Pagamento S/A.

Diretoria unidade de negócios PicPay Benefícios

ANEXO I

Fluxo do Produto



Carta de Apresentação - INSS docx pdf

Código do documento e9f3624b-55a8-4cb3-a6d7-4fffd2773202



Assinaturas



CLAUDIO MIRANDA JUNIOR
claudio.miranda@picpay.com
Assinou como parte

CLAUDIO MIRANDA JUNIOR

Eventos do documento

05 Sep 2024, 13:16:29

Documento e9f3624b-55a8-4cb3-a6d7-4fffd2773202 **criado** por JAMILE HENRIQUES DA SILVA (282cc18c-5f8d-4226-b9e3-d3289fa14b83). Email: jamile.silva@picpay.com. - DATE_ATOM: 2024-09-05T13:16:29-03:00

05 Sep 2024, 13:16:50

Assinaturas **iniciadas** por JAMILE HENRIQUES DA SILVA (282cc18c-5f8d-4226-b9e3-d3289fa14b83). Email: jamile.silva@picpay.com. - DATE_ATOM: 2024-09-05T13:16:50-03:00

05 Sep 2024, 13:23:58

CLAUDIO MIRANDA JUNIOR **Assinou como parte** (2c064a83-d438-4912-ab90-80553c47e655) - Email: claudio.miranda@picpay.com - IP: 163.116.224.115 (163.116.224.115 porta: 63012) - Documento de identificação informado: 216.780.448-22 - DATE_ATOM: 2024-09-05T13:23:58-03:00

Hash do documento original

(SHA256):f105231ea45047c055805139eb556047d97bbbd526e8b847b79ea3af4f3e0f64

(SHA512):717014607c89eeeb14e0240b963681a17af608964a73ff430f7d41e3aee5cda633b3558e5a1ce66d687fc6376d60c155b52a306441a101e6d7ebd864dc63e6c

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign



Cartão de Apresentação - PicPay

De Gabinete da Presidência <gabpres@inss.gov.br>

Data Ter, 12/11/2024 17:09

Para Diretoria de Benefícios e Relacionamento Com Cidadão <dirben@inss.gov.br>

 1 anexo (518 KB)

Carta-de-Apresentao---INSS-docx-pdf-D4Sign.pdf;

Segue....

De: Izadora Carneiro Souza <izadora.souza@picpaybank.com>

Enviado: quinta-feira, 5 de setembro de 2024 14:08

Para: Gabinete da Presidência <gabpres@inss.gov.br>

Cc: Claudio Junior <claudio.miranda@picpay.com>

Assunto: Cartão de Apresentação - PicPay

Você não costuma receber emails de izadora.souza@picpaybank.com. [Saiba por que isso é importante](#)

Prezados, boa tarde!

Conforme acordado, estou compartilhando, em anexo, a Carta de Apresentação referente ao produto de Antecipação Salarial do PicPay.

Fico à disposição para qualquer dúvida ou informações adicionais.

Atenciosamente,
Izadora

--



Izadora Carneiro

PicPay Benefícios

(11) 95107-0137



São Paulo



www.picpay.com



Reunião com Claudio Miranda Junior, Diretor Executivo de Negócios - PicPay

Organizer	Gabinete da Presidência <gabpres@inss.gov.br>
Hora do encontro	Este evento ocorreu Há 3 semanas (Qui, 17/10/2024 14:00 – 15:00)
Local	Ed. Sede do INSS, 10º andar - Gabinete da Presidência
Minha resposta	Ainda não foi respondido
Participantes obrigatórios	Gabinete da Presidência, Diretoria de Benefícios e Relacionamento Com Cidadão, ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO, virgilio.oliveira@agu.gov.br, VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS, rosivan.silva@picpay.com, claudio.miranda@picpay.com, samuel.martins@picpay.com
Participantes opcionais	brenda.nascimento@agu.gov.br, BRUNA CARDOSO DE JESUS, izadora.souza@picpaybank.com
Mensagem enviada	Ter, 12/11/2024 17:53

Segue...

De: Gabinete da Presidência <gabpres@inss.gov.br>
Enviado: terça-feira, 8 de outubro de 2024 15:54
Para: ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO <alessandro.stefanutto@inss.gov.br>; virgilio.oliveira@agu.gov.br <virgilio.oliveira@agu.gov.br>; VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS <vanderlei.bsantos@inss.gov.br>; rosivan.silva@picpay.com <rosivan.silva@picpay.com>; claudio.miranda@picpay.com <claudio.miranda@picpay.com>; samuel.martins@picpay.com <samuel.martins@picpay.com>
Cc: brenda.nascimento@agu.gov.br <brenda.nascimento@agu.gov.br>; BRUNA CARDOSO DE JESUS <bruna.dejesus@inss.gov.br>; Diretoria de Benefícios e Relacionamento Com Cidadão <dirben@inss.gov.br>; izadora.souza@picpaybank.com <izadora.souza@picpaybank.com>
Assunto: Reunião com Claudio Miranda Junior, Diretor Executivo de Negócios - PicPay
Quando: quinta-feira, 17 de outubro de 2024 14:00-15:00.
Onde: Ed. Sede do INSS, 10º andar - Gabinete da Presidência

03/10 - agendada por Fernanda, conforme informação do Presidente.

Pauta: Antecipação Salarial PicPay

Participantes do INSS

- Sr. Alessandro Antonio Stefanutto, Presidente
- Sr. Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho, Procurador-Geral
- Sr. Vanderlei Barbosa dos Santos, Diretor de Benefícios e Relacionamento com Cidadão

Participantes da empresa PicPay

- Sr. Claudio Miranda Junior, Diretor Executivo de Negócios
- Sr. Samuel Gomes Martins, Gerente de Planejamento Estratégico
- Sr. Rosivan Rodrigues da Silva, Executivo Tecnologia da Informação

Contato do agendamento: Izadora - (11) 9 5107- 0137



Reunião PICPAY

Organizer	Gabinete da Presidência <gabpres@inss.gov.br>
Hora do encontro	Este evento ocorreu 5 dias atrás (Qui, 07/11/2024 09:00 – 10:00)
Local	Reuniões do Microsoft Teams
Minha resposta	Ainda não foi respondido
Participantes obrigatórios	Gabinete da Presidência, Diretoria de Benefícios e Relacionamento Com Cidadão, ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO, Alan do Nascimento Santos, virgilio.oliveira@agu.gov.br
Mensagem enviada	Ter, 12/11/2024 17:52

Segue...

De: Gabinete da Presidência <gabpres@inss.gov.br>
Enviado: quinta-feira, 7 de novembro de 2024 09:11
Para: ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO <alessandro.stefanutto@inss.gov.br>; Alan do Nascimento Santos <alan.santos@dataprev.gov.br>; virgilio.oliveira@agu.gov.br <virgilio.oliveira@agu.gov.br>
Assunto: Reunião PICPAY
Quando: quinta-feira, 7 de novembro de 2024 09:00-10:00.
Onde: Reuniões do Microsoft Teams

07/11 - agendada por Thamires Durães,

Microsoft Teams [Precisa de ajuda?](#)

[Ingressar na reunião agora](#)

ID da Reunião: 222 589 319 550

Senha: sAK3sz

Para organizadores: [Opções de reunião](#)



Outlook

Reunião PICPAY

Organizer	Gabinete da Presidência <gabpres@inss.gov.br>
Hora do encontro	Este evento ocorreu 5 dias atrás (Qui, 07/11/2024 09:00 – 10:00)
Local	Reuniões do Microsoft Teams
Minha resposta	Ainda não foi respondido
Participantes obrigatórios	Gabinete da Presidência, Diretoria de Benefícios e Relacionamento Com Cidadão, ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO, Alan do Nascimento Santos, virgilio.oliveira@agu.gov.br
Mensagem enviada	Ter, 12/11/2024 17:52

Segue...

De: Gabinete da Presidência <gabpres@inss.gov.br>
Enviado: quinta-feira, 7 de novembro de 2024 09:11
Para: ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO <alessandro.stefanutto@inss.gov.br>; Alan do Nascimento Santos <alan.santos@dataprev.gov.br>; virgilio.oliveira@agu.gov.br <virgilio.oliveira@agu.gov.br>
Assunto: Reunião PICPAY
Quando: quinta-feira, 7 de novembro de 2024 09:00-10:00.
Onde: Reuniões do Microsoft Teams

07/11 - agendada por Thamires Durães,

Microsoft Teams [Precisa de ajuda?](#)

[Ingressar na reunião agora](#)

ID da Reunião: 222 589 319 550

Senha: sAK3sz

Para organizadores: [Opções de reunião](#)



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Termo de Compromisso - SEEC/GAB

TERMO DE COMPROMISSO Nº 1/ 2024 - SEEC/DF

TERMO DE COMPROMISSO QUE ENTRE SI
CELEBRAM O DISTRITO FEDERAL, POR
INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO
DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
(SEEC) E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA
PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.
(PICPAY)

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS PARTES

O DISTRITO FEDERAL, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL (SEEC), com sede no Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Brasília - DF, CEP: 70.075-900, inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.684/0001-53, doravante denominada COMPROMITENTE, neste ato representado pelo Secretário de Estado de Economia, NEY FERRAZ JÚNIOR, RG nº 1429167 SSP-PI, inscrito no CPF sob o nº 623.427.383-15, no uso das atribuições previstas no art. 105, parágrafo único, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal e a PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. (PICPAY), com sede na Avenida Manuel Bandeira, 291, Condomínio Atlas Office Park, Bloco A, 1º andar - escritórios 22 e 23, 2º andar e 3º andar, e Bloco B, 3º andar - escritórios 43 e 44, Vila Leopoldina, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05317-020, inscrita no CNPJ sob o nº 22.896.431/0001-10, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, na modalidade de CONSIGNATÁRIA COMPULSÓRIA, neste ato representada por seus representantes legais FRANCISCO JOSÉ PEREIRA TERRA, Diretor, inscrito no CPF sob o nº 111.112.668-24 e FERNANDO ABE OHARA, Diretor, inscrito no CPF sob o nº 263.126.068-64, celebram o presente TERMO DE COMPROMISSO, com amparo no art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no que couber, e, ainda, mediante as cláusulas a seguir enumeradas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente Termo de Compromisso a regulação dos procedimentos relacionados à consignação compulsória em folha de pagamento referente à modalidade amortização de transações ou serviços contratados, sem cobrança de juros, com instituições financeiras ou instituições de pagamento pela COMPROMISSÁRIA aos servidores civis, ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, sem ônus financeiro para o Distrito Federal, conforme disposto no art. 116 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e inciso XII, do art. 3º do Decreto nº 28.195, de 16 de agosto de 2007.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA ANTECIPAÇÃO SALARIAL

A Antecipação Salarial será concedida pela COMPROMISSÁRIA, mediante contrato firmado diretamente com os servidores, por meios físicos ou eletrônicos, respeitadas as suas programações

orçamentárias e políticas de crédito.

CLÁUSULA QUARTA – CABE À COMPROMISSÁRIA:

I - Cumprir ao estabelecido na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011 e do Decreto nº 28.195, de 16 de agosto de 2007, bem como o disposto neste Termo de Compromisso.

II – Apresentar à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC) o Formulário de Credenciamento de Consignatário devidamente preenchido e os seguintes documentos exigidos para credenciamento de instituições de crédito estabelecidos no Decreto nº 28.195, de 2007; quais sejam:

- a) Estatuto devidamente registrado e aprovado pelo Banco Central do Brasil;
- b) Autorização de funcionamento (Certidão do Banco Central do Brasil);
- c) Alvará de funcionamento;
- d) Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/CNPJ do Ministério da Fazenda;
- e) Certidões negativas de débito junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da Receita Federal e da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal;
- f) Certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; e
- g) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas/CPF, do Ministério da Fazenda, relativamente ao responsável pela consignatária.

III - Apresentar, anualmente, à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC), no mês de celebração deste Termo de Compromisso, a documentação exigida no Decreto nº 28.195, de 2007, exigidos para credenciamento de instituições de crédito;

IV - Comunicar à SEEC qualquer alteração nas normas que regem a concessão de transações ou serviços contratados, sem cobrança de juros, com instituições financeiras ou instituições de pagamento a servidores civis, ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, objeto deste Termo de Compromisso, em até trinta dias da ocorrência das alterações;

V - Manter sigilo a respeito das informações obtidas em virtude deste instrumento, utilizando-as somente para os fins deste Termo de Compromisso;

VI - Atender os servidores com presteza, clareza, probidade, informando todas as peculiaridades que envolvem a amortização de transações ou serviços contratados, sem cobrança de juros, com instituições financeiras ou instituições de pagamento a título de antecipação salarial.

CLÁUSULA QUINTA – CABE À COMPROMITENTE:

I - Repassar à COMPROMISSÁRIA o valor das taxas descontadas em favor da COMPROMISSÁRIA em decorrência de contrato firmado diretamente com os servidores, por meios físicos ou eletrônicos, respeitadas as suas programações orçamentárias e políticas de crédito.

II - Prestar as informações requeridas pela COMPROMISSÁRIA;

III - Informar à COMPROMISSÁRIA a ocorrência de eventos que possam impactar na consignação em folha de pagamento, objeto deste Termo de Compromisso.

IV - Os valores do repasse serão mensalmente creditados no Banco PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., Banco do Brasil S.A., Agência nº 1893-7, Conta Corrente nº 7458-6, de titularidade da COMPROMISSÁRIA.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

A vigência deste instrumento é de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO

7.1 - O presente Termo de Compromisso poderá ser rescindido a qualquer tempo:

I - Por interesse de qualquer uma das partes, mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias, o que implicará a sustação imediata do processamento de novas consignações, continuando, porém, em pleno vigor os contratos já celebrados, até a efetiva quitação dos créditos consignados concedidos anteriormente;

II - Se a COMPROMISSÁRIA incorrer nas proibições previstas no art. 14 do Decreto nº 28.195, de 2007;

III - Por inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas;

IV - Na ocorrência de caso fortuito ou força maior regularmente comprovado, impeditiva da execução de Termo de Compromisso; e

VI - Por constatação, a qualquer tempo, de falsidade de informação em qualquer documento apresentado.

7.2 - Os casos de rescisão serão formalmente motivados nos autos, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA OITAVA – DO FORO

Será competente a circunscrição judiciária de Brasília – DF, para solucionar eventuais pendências decorrentes do presente Termo de Compromisso.

CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1 - Todos os avisos, comunicações e notificações inerentes a este Termo deverão ser formalizados por escrito e assinados física ou eletronicamente.

9.2 - As alterações do presente Termo somente serão realizadas mediante acordo entre as partes, por meio de Termo Aditivo.

9.3 - Até a integral quitação do consignado, os descontos em folha de pagamento somente poderão ser cancelados com a aquiescência conjunta do servidor e da COMPROMISSÁRIA.

9.4 - A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade dos órgãos e das entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor perante a COMPROMISSÁRIA, conforme art. 22 do Decreto nº 28.195, de 2007.

9.5 - O acompanhamento do cumprimento do disposto no Decreto nº 28.195, de 2007, e, por conseguinte, do pactuado neste Termo de Compromisso será realizado pela unidade responsável pelo cadastramento das entidades consignatárias no âmbito desta Secretaria de Estado de Economia.

9.6 - O extrato deste Termo de Compromisso será publicado, pela COMPROMITENTE, no Diário Oficial do Distrito Federal.

Pela COMPROMITENTE:

NEY FERRAZ JÚNIOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Pela COMPROMISSÁRIA:

FRANCISCO JOSÉ PEREIRA TERRA

Diretor

PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. (PICPAY)

FERNANDO ABE OHARA

Diretor

PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. (PICPAY)



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 13/09/2024, às 13:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Abe Ohara, Usuário Externo**, em 16/09/2024, às 12:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Jose Pereira Terra, Usuário Externo**, em 16/09/2024, às 17:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **151045871** código CRC= **4D1AB1EB**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3342-1140

Sítio - www.economia.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Termo de Compromisso - SEEC/GAB

TERMO DE COMPROMISSO Nº 1/ 2024 - SEEC/DF

TERMO DE COMPROMISSO QUE ENTRE SI
CELEBRAM O DISTRITO FEDERAL, POR
INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO
DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
(SEEC) E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA
PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.
(PICPAY)

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS PARTES

O DISTRITO FEDERAL, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL (SEEC), com sede no Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Brasília - DF, CEP: 70.075-900, inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.684/0001-53, doravante denominada COMPROMITENTE, neste ato representado pelo Secretário de Estado de Economia, NEY FERRAZ JÚNIOR, RG nº 1429167 SSP-PI, inscrito no CPF sob o nº 623.427.383-15, no uso das atribuições previstas no art. 105, parágrafo único, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal e a PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. (PICPAY), com sede na Avenida Manuel Bandeira, 291, Condomínio Atlas Office Park, Bloco A, 1º andar - escritórios 22 e 23, 2º andar e 3º andar, e Bloco B, 3º andar - escritórios 43 e 44, Vila Leopoldina, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05317-020, inscrita no CNPJ sob o nº 22.896.431/0001-10, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, na modalidade de CONSIGNATÁRIA COMPULSÓRIA, neste ato representada por seus representantes legais FRANCISCO JOSÉ PEREIRA TERRA, Diretor, inscrito no CPF sob o nº 111.112.668-24 e FERNANDO ABE OHARA, Diretor, inscrito no CPF sob o nº 263.126.068-64, celebram o presente TERMO DE COMPROMISSO, com amparo no art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no que couber, e, ainda, mediante as cláusulas a seguir enumeradas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente Termo de Compromisso a regulação dos procedimentos relacionados à consignação compulsória em folha de pagamento referente à modalidade amortização de transações ou serviços contratados, sem cobrança de juros, com instituições financeiras ou instituições de pagamento pela COMPROMISSÁRIA aos servidores civis, ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, sem ônus financeiro para o Distrito Federal, conforme disposto no art. 116 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e inciso XII, do art. 3º do Decreto nº 28.195, de 16 de agosto de 2007.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA ANTECIPAÇÃO SALARIAL

A Antecipação Salarial será concedida pela COMPROMISSÁRIA, mediante contrato firmado diretamente com os servidores, por meios físicos ou eletrônicos, respeitadas as suas programações

orçamentárias e políticas de crédito.

CLÁUSULA QUARTA – CABE À COMPROMISSÁRIA:

I - Cumprir ao estabelecido na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011 e do Decreto nº 28.195, de 16 de agosto de 2007, bem como o disposto neste Termo de Compromisso.

II – Apresentar à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC) o Formulário de Credenciamento de Consignatário devidamente preenchido e os seguintes documentos exigidos para credenciamento de instituições de crédito estabelecidos no Decreto nº 28.195, de 2007; quais sejam:

- a) Estatuto devidamente registrado e aprovado pelo Banco Central do Brasil;
- b) Autorização de funcionamento (Certidão do Banco Central do Brasil);
- c) Alvará de funcionamento;
- d) Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/CNPJ do Ministério da Fazenda;
- e) Certidões negativas de débito junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da Receita Federal e da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal;
- f) Certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; e
- g) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas/CPF, do Ministério da Fazenda, relativamente ao responsável pela consignatária.

III - Apresentar, anualmente, à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC), no mês de celebração deste Termo de Compromisso, a documentação exigida no Decreto nº 28.195, de 2007, exigidos para credenciamento de instituições de crédito;

IV - Comunicar à SEEC qualquer alteração nas normas que regem a concessão de transações ou serviços contratados, sem cobrança de juros, com instituições financeiras ou instituições de pagamento a servidores civis, ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, objeto deste Termo de Compromisso, em até trinta dias da ocorrência das alterações;

V - Manter sigilo a respeito das informações obtidas em virtude deste instrumento, utilizando-as somente para os fins deste Termo de Compromisso;

VI - Atender os servidores com presteza, clareza, probidade, informando todas as peculiaridades que envolvem a amortização de transações ou serviços contratados, sem cobrança de juros, com instituições financeiras ou instituições de pagamento a título de antecipação salarial.

CLÁUSULA QUINTA – CABE À COMPROMITENTE:

I - Repassar à COMPROMISSÁRIA o valor das taxas descontadas em favor da COMPROMISSÁRIA em decorrência de contrato firmado diretamente com os servidores, por meios físicos ou eletrônicos, respeitadas as suas programações orçamentárias e políticas de crédito.

II - Prestar as informações requeridas pela COMPROMISSÁRIA;

III - Informar à COMPROMISSÁRIA a ocorrência de eventos que possam impactar na consignação em folha de pagamento, objeto deste Termo de Compromisso.

IV - Os valores do repasse serão mensalmente creditados no Banco PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., Banco do Brasil S.A., Agência nº 1893-7, Conta Corrente nº 7458-6, de titularidade da COMPROMISSÁRIA.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

A vigência deste instrumento é de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO

7.1 - O presente Termo de Compromisso poderá ser rescindido a qualquer tempo:

I - Por interesse de qualquer uma das partes, mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias, o que implicará a sustação imediata do processamento de novas consignações, continuando, porém, em pleno vigor os contratos já celebrados, até a efetiva quitação dos créditos consignados concedidos anteriormente;

II - Se a COMPROMISSÁRIA incorrer nas proibições previstas no art. 14 do Decreto nº 28.195, de 2007;

III - Por inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas;

IV - Na ocorrência de caso fortuito ou força maior regularmente comprovado, impeditiva da execução de Termo de Compromisso; e

VI - Por constatação, a qualquer tempo, de falsidade de informação em qualquer documento apresentado.

7.2 - Os casos de rescisão serão formalmente motivados nos autos, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA OITAVA – DO FORO

Será competente a circunscrição judiciária de Brasília – DF, para solucionar eventuais pendências decorrentes do presente Termo de Compromisso.

CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1 - Todos os avisos, comunicações e notificações inerentes a este Termo deverão ser formalizados por escrito e assinados física ou eletronicamente.

9.2 - As alterações do presente Termo somente serão realizadas mediante acordo entre as partes, por meio de Termo Aditivo.

9.3 - Até a integral quitação do consignado, os descontos em folha de pagamento somente poderão ser cancelados com a aquiescência conjunta do servidor e da COMPROMISSÁRIA.

9.4 - A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade dos órgãos e das entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor perante a COMPROMISSÁRIA, conforme art. 22 do Decreto nº 28.195, de 2007.

9.5 - O acompanhamento do cumprimento do disposto no Decreto nº 28.195, de 2007, e, por conseguinte, do pactuado neste Termo de Compromisso será realizado pela unidade responsável pelo cadastramento das entidades consignatárias no âmbito desta Secretaria de Estado de Economia.

9.6 - O extrato deste Termo de Compromisso será publicado, pela COMPROMITENTE, no Diário Oficial do Distrito Federal.

Pela COMPROMITENTE:

NEY FERRAZ JÚNIOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Pela COMPROMISSÁRIA:

FRANCISCO JOSÉ PEREIRA TERRA

Diretor

PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. (PICPAY)

FERNANDO ABE OHARA

Diretor

PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. (PICPAY)



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 13/09/2024, às 13:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Abe Ohara, Usuário Externo**, em 16/09/2024, às 12:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Jose Pereira Terra, Usuário Externo**, em 16/09/2024, às 17:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **151045871** código CRC= **4D1AB1EB**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3342-1140

Sítio - www.economia.df.gov.br



Índice

1.Introdução Zuum Card

2.Equipe de Gestão

3.Objeto da Proposta

4.Redes Credenciadas

5.Arquitetura do Sistema

6.Modelo Operacional

7.Diferenciais

8. Processo de Implementação

9. Central de Atendimento

10. Legislação Federal

11.Legislação Estadual

12. Convênios e Expansões

13.Parceiros Estratégicos

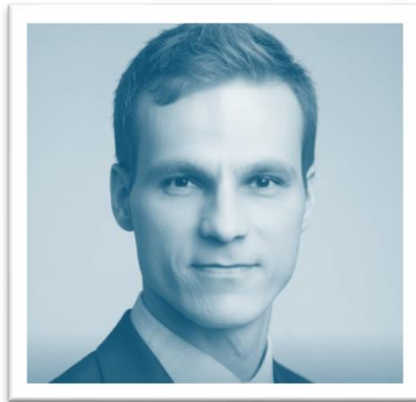


1. Introdução Zuum Card

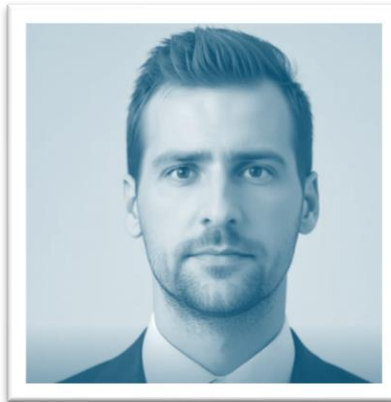
A Zuum Card nasceu com o propósito de quebrar paradigmas no mercado financeiro. Com uma paixão por tecnologia e um compromisso inabalável com a inovação, oferecemos soluções que visam simplificar a vida financeira de servidores públicos e fortalecer o comércio local. Nossa missão é proporcionar produtos e serviços que garantam segurança, praticidade e acessibilidade para todos os nossos parceiros.

2. Equipe de Gestão

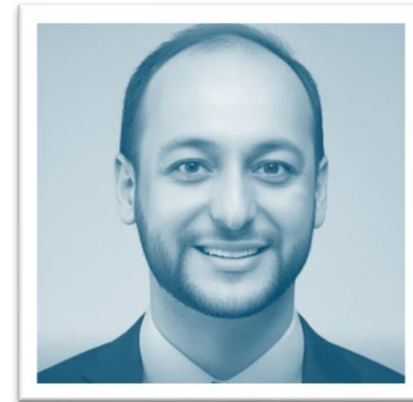
Temos o prazer de apresentar nossos executivos da empresa, que desempenham papéis fundamentais na condução de nossa estratégia e no alcance de nossos objetivos.



DIOGO CUOCO
CTO / CPO



FABIO TOLIN
CFO



TIAGO GOUVEA
CMO



ROGÉRIO FELGUERAS
CONSELHEIRO



3. Objeto da Proposta

Credenciamento de Órgãos Públicos para operações de cartões de Antecipação Salarial e benefícios para servidores públicos. A Zuum Card se compromete a atender integralmente as especificações e manter os dados cadastrais atualizados.



Cartão de Antecipação Salarial

O Cartão Zuum Card é uma solução moderna e acessível para servidores públicos, proporcionando uma alternativa inteligente para antecipação salarial sem custo para compras no comércio local.



Orgãos Públicos

Benefícios para a Órgãos Públicos

- ✓ Antecipação Salarial Sem Juros para compras no Comércio Local: Ofereça aos seus servidores a possibilidade de antecipar seus salários diretamente da folha de pagamento, sem custos adicionais para a compra de produtos e serviços no comércio local.
- ✓ Simplificação Administrativa: Reduza a carga de trabalho administrativo com uma solução integrada e fácil de gerenciar.
- ✓ Segurança e Confiabilidade: Processos automatizados garantem uma administração financeira segura e eficiente.





Servidor Público

Benefícios para os Servidores Públicos

- ✓ Juros Zero para compras no Comércio Local : Antecipe parte da sua renda líquida mensal para consumir no comércio local, sem pagar juros. Uma solução prática para imprevistos e necessidades financeiras.
- ✓ Uso Conveniente: Utilize seu cartão na rede credenciada de comércios locais, proporcionando flexibilidade para suas compras diárias.
- ✓ Segurança e Praticidade: Gerencie suas finanças de maneira segura e simplificada com um cartão fácil de usar.





Comércio Local

Benefícios para o Comércio Local

- ✓ Aumento de Faturamento: Receba servidores públicos como novos clientes, aumentando sua base de consumidores e, conseqüentemente, sua receita.
- ✓ Rede Credenciada: Faça parte de uma rede crescente de estabelecimentos que aceitam o cartão Zuum Card.
- ✓ Antecipação de Recebíveis: Possibilidade de antecipar os recebíveis de forma automática, garantindo fluxo de caixa e melhor gestão financeira.



4. Rede Credenciada

Nosso ecossistema inclui parcerias com as principais redes e bandeiras do mercado (Cielo, Stone, Safra Pay, Fiserv e Sipag), garantindo aceitação ampla em estabelecimentos físicos e online que suportam pagamentos com POS e TEFs

cielo Safrapay stone

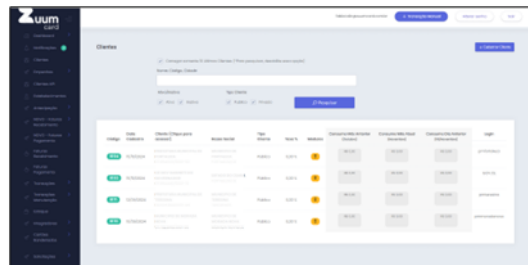
sipag



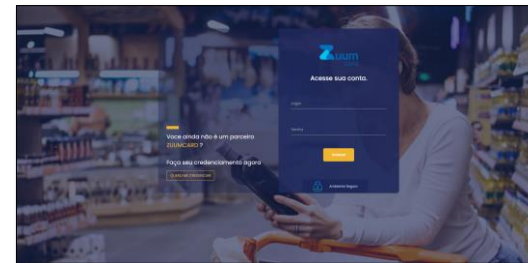
5. Arquitetura do Sistema

Plataforma 100% digital com infraestrutura em nuvem baseada na AWS, arquitetura de micros serviços, alta disponibilidade, escalabilidade horizontal e conformidade com os padrões de segurança

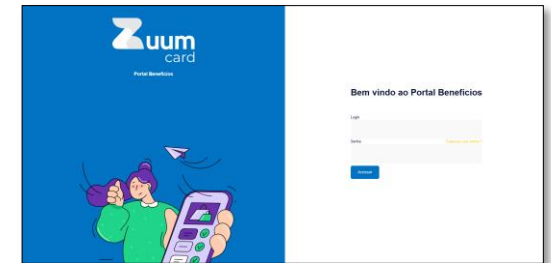
Portal ZuumCard



Portal Lojista



Portal RH



6. MODELO OPERACIONAL



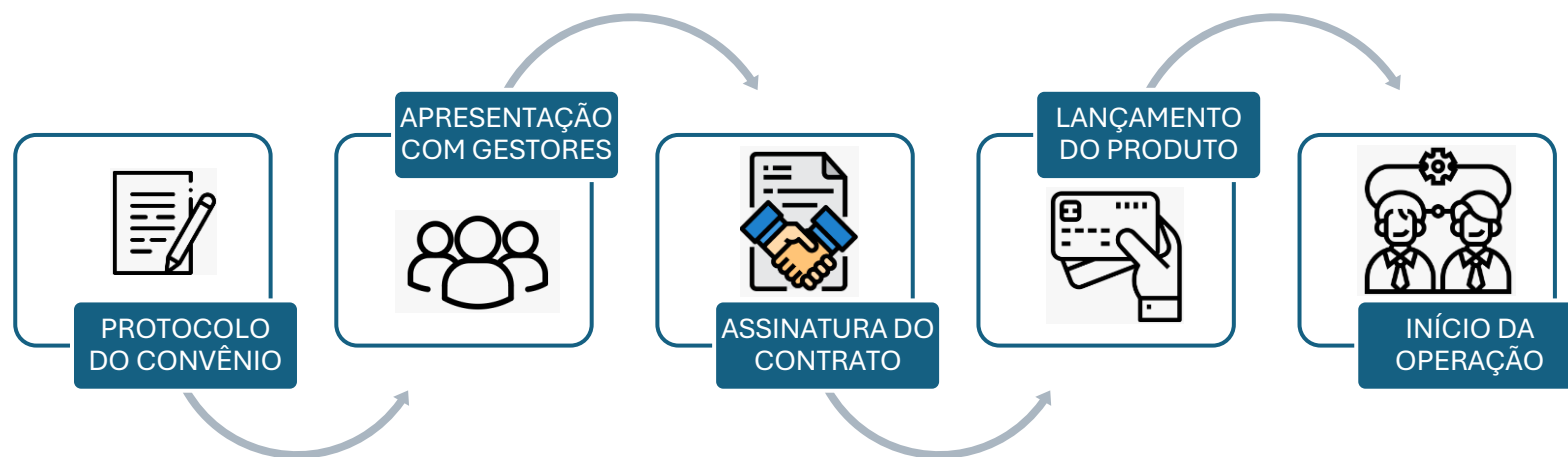
7. Diferenciais

- **Flexibilidade e Conveniência:** Utilização do cartão em uma ampla rede de estabelecimentos, promovendo a inclusão financeira e a praticidade para os usuários.
- **Evita Dívidas e Juros Abusivos:** Controle financeiro com uma ferramenta que evita a necessidade de recorrer a empréstimos com juros elevados.
- **Controle Financeiro Simplificado:** Acompanhe suas despesas e gerencie seu orçamento de forma prática e eficiente.
- **Custo Zero:** O Zuum Card é totalmente gratuito, sem taxas de adesão e manutenção.
- **Suporte e Facilitação para Comerciantes:** Integração simples e suporte contínuo para maximizar os benefícios e garantir uma experiência de uso fluida.



8. Processo de Implementação

Este cronograma destaca as principais etapas do processo de credenciamento e implementação dos produtos e serviços da Zuum Card junto aos órgãos públicos e servidores, garantindo um fluxo de trabalho eficiente e alinhado com as necessidades dos parceiros.



9. Central de Atendimento



Na contra mão dos Bancos de Rede, nosso Call Center de Atendimento é 100% Humanizado onde nosso cliente entra em contato diretamente com um dos nossos atendentes que são capacitados para fazer os atendimentos do início ao fim com o servidor, podendo dar todo o suporte necessário para que sua demanda seja resolvida de prontidão.

CANAIS DE ATENDIMENTO

- 0800 042 1832
- 11 5241-3738
- Chatbox via Whats App
- Email : comercial@zuumcard.com.br

10. Legislação Federal

- **Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003:** Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, regulamentando o crédito consignado para trabalhadores regidos pela CLT.
- **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:** Institui o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, abrangendo disposições sobre consignações em folha.
- **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:** Trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, incluindo normas sobre consignações para aposentados e pensionistas.
- **Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022:** Altera as leis anteriores para ampliar a margem de crédito consignado e autorizar operações para beneficiários de programas federais de transferência de renda.

11. Legislações Estaduais

Ceará:

•**Lei Estadual nº 13.884, de 29 de dezembro de 2006:** Regulamenta as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos estaduais, estabelecendo limites e condições para operações de crédito consignado.

Piauí:

•**Lei Estadual nº 7.624, de 27 de outubro de 2021:** Dispõe sobre procedimentos de segurança na contratação de crédito direto ou consignado para idosos, pensionistas e aposentados, visando proteger esses grupos de possíveis fraudes. [Legisweb](#)

Essas legislações estabelecem as diretrizes para operações de crédito consignado e antecipação salarial, assegurando direitos e deveres tanto para os beneficiários quanto para as instituições financeiras envolvidas.



12.Convênios e Expansões



13. Parceiros Estratégicos

A Zuum Card atua com diversas gestoras de investimentos renomadas para viabilizar a antecipação de recebíveis aos estabelecimentos comerciais, permitindo-lhes operar de maneira mais eficiente e competitiva no mercado..

- **Guardian Asset Management:** Especializada em gestão de ativos, a Guardian oferece soluções financeiras personalizadas, focando em estratégias que atendem às necessidades específicas de seus clientes.
- **BRZ Investimentos:** Com mais de 17 anos de experiência, a BRZ é uma gestora independente que atua em private equity e crédito estruturado, oferecendo produtos de investimento seguros e rentáveis.
- **Valora Investimentos:** Focada em renda fixa crédito privado, estruturados, imobiliário e participações, a Valora é uma gestora independente com vasta experiência nos principais segmentos da economia real.



Faça parte desse ecossistema e venha se beneficiar com a ZUUM CARD



comercial@zuumcard.com.br



zuumcard.com.br



- **Rua Gomes de Carvalho, 911 – Vl. Olímpia São Paulo – SP**
- **Alameda Rio Negro, 503 - Conjunto 1815, Alphaville – SP**
- **Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1811 - ESC 1119, Jardim Paulistano/ SP**



Anexo PicPay

De Diretoria de Benefícios e Relacionamento Com Cidadão <dirben@inss.gov.br>

Data Ter, 12/11/2024 18:33

Para JUCIMAR FONSECA DA SILVA <jucimar.silva@inss.gov.br>

 12 anexos (3 MB)

Antecipação Salarial PicPay – Diretoria de Benefícios e Relacionamento Com Cidadão – Outlook 02.pdf; Antecipação Salarial PicPay – Diretoria de Benefícios e Relacionamento Com Cidadão – Outlook 03.pdf; Antecipação Salarial PicPay – Diretoria de Benefícios e Relacionamento Com Cidadão – Outlook.pdf; Antecipação Salarial PicPay_ Carta de apresentação - INSS – Diretoria de Benefícios e Relacionamento Com Cidadão – Outlook 04.pdf; Carta-de-Apresentao---INSS-docx-pdf-D4Sign (1).pdf; Carta-de-Apresentao---INSS-docx-pdf-D4Sign.pdf; Cartão de Apresentação - PicPay – Diretoria de Benefícios e Relacionamento Com Cidadão – Outlook 05.pdf; Reunião com Claudio Miranda Junior, Diretor Executivo de Negócios - PicPay – Diretoria de Benefícios e Relacionamento Com Cidadão – Outlook 7.pdf; Reunião PICPAY – Diretoria de Benefícios e Relacionamento Com Cidadão – Outlook 06.pdf; Reunião PICPAY – Diretoria de Benefícios e Relacionamento Com Cidadão – Outlook 08.pdf; SEI_GDF - 151045871 - Termo de Compromisso (1).pdf; SEI_GDF - 151045871 - Termo de Compromisso.pdf;

Prezado Jucimar, boa tarde!

Por ordem do Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, Sr. Vanderlei Barbosa, encaminha-se, anexo, o documento enviado pela Presidência, para fundamentação e formalização do estudo realizado até o momento.

Atenciosamente,

EQUIPE DE APOIO DA DIRBEN

Gabinete do Diretor

Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

Telefones: 3313-4949/4152



Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº XXXXX, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024

Altera a Instrução Normativa INSS/PRES nº
138, de 10 de novembro de 2022.

O **PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.415977/2024-39,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 10 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O desconto do valor das parcelas referentes ao pagamento de empréstimo pessoal consignado, cartão de crédito consignado, cartão consignado de benefício e **amortização de antecipação salarial sem cobrança de juros**, concedido por instituições consignatárias acordantes em benefícios elegíveis pagos pelo INSS, exceto as espécies não permitidas relacionadas no Anexo II, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa" (NR)

[...]

§ 7º A **antecipação salarial solicitada por meio do cartão físico do segurado, com chip e inserção de senha pessoal de confirmação da transação, não dependerá de desbloqueio prévio do benefício.**

.....
"Art. 3º-B Os titulares de benefícios elegíveis pagos pelo INSS, poderão antecipar valores do pagamento do seu benefício referente à competência imediatamente posterior, à título de **antecipação salarial, concedidos por instituições financeiras, desde que:**

- I - a **antecipação salarial seja realizada com instituição financeira com no mínimo 12 (doze) meses de experiência com o serviço de antecipação salarial e que tenha celebrado Convênio e/ou Acordo com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Dataprev, para esse fim;**
- II - **mediante utilização de cartão físico do segurado, com chip e senha pessoal de confirmação da operação, contratado junto à instituição financeira devidamente credenciada.**

§ 1º Os descontos referentes ao pagamento da **antecipação salarial não poderão ultrapassar o limite de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e serão lançados na folha imediatamente**

seguinte à da competência de utilização dos valores antecipados.

§ 2º A implementação das alterações, por parte das instituições consignatárias acordantes, mencionadas no art. 1º, nos incisos I e II e § 1º do art. 3º B, ocorrerá em prazo a ser estabelecido em ato próprio, pela Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, considerando a disponibilização, por parte do INSS, dos manuais e descritores dos serviços, a serem elaborados pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV.

§ 3º O limite de descontos estabelecido no § 1º poderá ser reajustado ou revisto após decorridos 3 (três) meses da publicação desta Instrução Normativa.

§ 4º Após o prazo estipulado no parágrafo anterior, poderá, a qualquer tempo quando identificada necessidade e desde que devidamente motivada, ser alterada a forma de cálculo e estipulado novo limite para descontos referentes ao pagamento da antecipação salarial.

Art. 2º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **JUCIMAR FONSECA DA SILVA**, **Coordenador(a)-Geral de Pagamento de Benefícios**, em 18/11/2024, às 20:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18428098** e o código CRC **81D9A3DE**.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão
Coordenação Geral de Pagamento de Benefícios

NOTA TÉCNICA Nº 64/2024/CGPAG/DIRBEN-INSS

PROCESSO Nº 35014.415977/2024-39

INTERESSADO: DIRETORIA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO (DIRBEN)

Proposta de Minuta de Instrução Normativa que altera a Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 10 de novembro de 2022.

ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA SOBRE NOVA MODALIDADE DE CONSIGNAÇÃO - ANTECIPAÇÃO PARCIAL DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO

INTRODUÇÃO

1. A presente proposta de Minuta de Instrução Normativa foi elaborada em decorrência de pedido oriundo da Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, a qual solicitou que se fundamentasse, formalizando processualmente, os debates e estudos já realizados entre DIRBEN, Gabinete da Presidência do INSS e representantes da iniciativa privada (PIC PAY e ZOOM CARD) em torno de uma nova modalidade de consignação, qual seja a antecipação parcial do salário de benefício, com amortização sem cobrança de juros, aos beneficiários da Previdência Social.
2. Conforme consta dos documentos acostados (documento SEI nº 18428010 e 18464916) os estudos acerca da possibilidade de antecipação salarial diretamente contratada pelos beneficiários titulares de benefícios elegíveis com Instituições Financeiras, sem a incidência de juros na operação, remontam à meados de Agosto/2024 e foram seguidas pelo envio de documentações e a realização de reuniões presenciais, até culminar na formalização do presente processo SEI.

OBJETIVO

3. A consignação relativa antecipação de salário mostra-se como um subtipo do empréstimo consignado, pois difere quanto ao prazo de amortização e em especial, pela não incidência de juros na operação, sendo equivalente quanto à existência de um limitador de valor máximo consignável e quanto ao desconto diretamente na fonte com repasse à Instituidora Financeira.
4. Trata-se de um adiantamento de valores do salário de benefício, nesta proposta, disponibilizados por uma Instituição Financeira, mas que o aposentado/pensionista já tem direito a receber, ou seja, é o acesso a uma parte do salário antes da data habitual de pagamento, sem a cobrança de juros ou taxas adicionais. Em outras palavras, seria uma espécie de "vale" ou "cheque especial", a ser descontado/amortizado do próximo pagamento, sem juros embutidos.
5. A nova operação de antecipação salarial, proposta nesta NT, se afasta do produto de crédito consignado tradicional, uma vez que tem como objetivo, exclusivamente a cessão sobre os direitos creditórios já performados, ou seja, aqueles decorrentes de recebimento do benefício, diferentemente do produto de crédito consignado onde as verbas salariais são descontadas para pagamento no âmbito de uma operação de crédito (empréstimo ou financiamento), concedido por instituições financeiras autorizadas.
6. Outro objetivo que se busca com a presente proposta, é de escopo social, pois não são raras

as situações de beneficiários que têm de se socorrer em empréstimos consignados para atender necessidades pequenas, como por exemplo de adquirir um remédio ou até mesmo comprar um bujão de gás, que acabou em período em que o mesmo já não dispunha mais de reservas ou a saldo de seu pagamento do benefício do mês, fazendo com que o mesmo, em virtude de não dispor de um valor pequeno, se torne um devedor de empréstimos contraídos com prazo alongado de quitação e juros incidentes, o que onerara por muito tempo sua capacidade compra.

7. Assim, busca-se a criação de alternativa segura e barata que possibilite aos beneficiários o atendimento de suas necessidades imprevistas e mais prementes de pequena monta, evitando que o mesmo se recorra à linhas de crédito mais onerosas.

REFERÊNCIAS LEGAIS

8. É de bom alvitre consignar, também, que a Administração Pública obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre outros, consoante dispõe a Constituição Federal em seu art. 37, caput, a seguir transcrito:

Art. 37. À administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998) (Original sem grifos)

9. Assim temos que em função do princípio da legalidade está o administrador adstrito ao exposto texto da lei na condução dos atos administrativos, dando-lhe fiel e incondicional cumprimento, como, assevera Hely Lopes Meirelles: “O administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

10. As consignações em benefício previdenciários estão conceituadas e previstas na INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 128, DE 28 DE MARÇO DE 2022, que disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário:

Art. 626. **Consignação** é uma forma especial ou indireta de pagamento, meio pelo qual o devedor, titular de benefício, possui para extinguir uma obrigação de pagamento junto ao INSS e/ou a terceiros, comandada por meio de desconto em seu benefício.

§ 1º As consignações classificam-se em descontos obrigatórios, eletivos e por determinação judicial.

§ 2º São considerados descontos obrigatórios aqueles determinados por lei:

I - as contribuições à Previdência Social;

II - o pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial;

III - o IRRF; e

IV - a pensão de alimentos.

§ 3º São considerados descontos eletivos aqueles que dependem de expressa vontade do titular do benefício, entre outros:

I - consignação em aposentadoria ou pensão por morte, para pagamento de operações financeiras contratadas pelo titular do benefício em favor de instituição financeira, conforme estipulado em **normativos específicos**; e

II - as mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

11. Deste modo, esta CGPAG elaborou a minuta de Instrução Normativa, posto que o processo em questão visa a alteração da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 10 de novembro de 2022 (normativo específico do crédito consignado), trazendo nova redação para prevê, como nova consignação em benefício previdenciário, **a modalidade da amortização de antecipação salarial sem cobrança de juros, com instituições financeiras que tenham celebrado Convênio e/ou Acordo com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV, para esse fim.**

12. Podemos ressaltar que a amortização pretendida será o processo de pagamento em folha, em parcela única e sem juros, no mês subsequente, quando for realizada a antecipação salarial pelo beneficiário,

13. Ressalte-se que amortização é um direito do consumidor, garantido pelo Código de Defesa do Consumidor (Parágrafo 2º, art. 52 da Lei Nº 8.078), assim:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

[...]

2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos. [grifo nosso]

14. De oportuno, vale dizer que antecipação de salário é um tema relevante nas legislações brasileiras, especialmente em contextos de dificuldades financeiras enfrentadas por trabalhadores e beneficiários de programas sociais. Abaixo, são apresentadas algumas leis e medidas que visam autorizar a antecipação de salários ou benefícios, a título de semelhança com a proposta aqui aventada:

14.1. **Projeto de Lei 809/2022** - Um dos principais projetos que aborda a antecipação de salário é o Projeto de Lei 809/2022, aprovado pela Comissão de Trabalho da Câmara dos Deputados. Este projeto permite que servidores federais, civis e militares, além de pensionistas e beneficiários da Previdência Social, solicitem a antecipação do valor correspondente a um benefício ou salário no mês de janeiro. O valor adiantado seria descontado da remuneração nos 11 meses subsequentes e no abono natalino, sem correção monetária ou custos adicionais. Tal projeto, diferentemente da proposta aqui aventada neta minuta, causaria um impacto orçamentário significativo, o que o inviabiliza.

14.2. **Antecipação do 13º Salário pelo INSS** - Este Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) também tem implementado medidas para a antecipação do 13º salário para aposentados e pensionistas. Nos últimos anos o governo federal, por meio de Medida Provisória, vem sempre antecipando parcelas do 13º nos meses de maio e junho, proporcionando alívio financeiro aos segurados. Essa antecipação é especialmente significativa em períodos críticos e beneficia milhões de pessoas.

14.3. **Antecipação de uma renda de calamidade** - Em situações de calamidade pública, como desastres naturais, decretos municipais reconhecidos por ato do governo federal permitem a antecipação de salários para beneficiários do INSS, cuja amortização é efetuada em 36 vezes, sem juros. Além disso, medidas semelhantes foram tomadas em resposta a catástrofes climáticas em todo o Brasil, onde o INSS antecipou benefícios para ajudar as famílias afetadas. Isso possui fulcro no DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências:

Art. 169. Os pagamentos dos benefícios de prestação continuada não poderão ser antecipados.

§ 1º Excepcionalmente, nas hipóteses de estado de calamidade pública, reconhecidas por ato do Poder Executivo federal, o INSS poderá, nos termos estabelecidos em ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, **antecipar** aos beneficiários domiciliados nos respectivos Municípios. **(Redação da pelo Decreto nº 9.700, de 2019).**

14.4. **Decretos Municipais e Estaduais** - como por exemplo, o **DECRETO Nº 46.103, DE 07 DE AGOSTO DE 2024**, do Governo do Distrito Federal, que acrescentou como uma nova modalidade de consignação, em folha de pagamento dos servidores e militares do DF, **a amortização de transações ou serviços contratados, sem cobrança de juros, com instituições financeiras ou instituições de pagamento**. Apesar de guardar uma semelhança com a proposta aqui delineada, a antecipação tratada no decreto distrital não fala de antecipação salarial.

14.5. **Normas Gerais sobre Adiantamento Salarial** - De acordo com a legislação trabalhista brasileira, qualquer trabalhador pode solicitar adiantamento salarial desde que tenha trabalhado pelo menos 15 dias no mês vigente. Embora a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não trate especificamente da antecipação salarial, as convenções coletivas podem estabelecer regras sobre essa prática, tornando-a obrigatória quando prevista. A previsão conta do art. 462, do Decreto Lei nº 5.452 de 01 de Maio de 1943 (CLT): *“Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de **adiantamentos**, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.* [...]”

15. Deste modo, as leis e medidas que tratam de alguma forma de antecipação de salários no Brasil refletem uma preocupação com o bem-estar financeiro dos trabalhadores e beneficiários em situações adversas. Projetos legislativos e decretos emergenciais têm sido implementados para oferecer suporte em momentos críticos, demonstrando a flexibilidade do sistema previdenciário e trabalhista

brasileiro para atender às necessidades da população.

JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA

16. A antecipação salarial de parte do benefício, prevista na Minuta de Instrução Normativa (18428098), traria grandes vantagens aos beneficiários, por exemplo:

a) **Acesso imediato a recursos emergenciais:** A antecipação salarial é considerada um adiantamento de valores já devidos aos beneficiários, com a vantagem de se ter acesso imediato a dinheiro para cobrir despesas emergenciais, como contas inesperadas ou consertos, sem complicações burocráticas.

b) **Liquidação da dívida tomada, imediatamente no mês subsequente:** Neste produto, os aposentados e o pensionistas que anteciparem o salário serão os cedentes do direito creditório que tem contra a Previdência Social, a despeito do benefício ao que fazem jus pelos dias decorridos do mês. Assim, a instituição financeira acordante figurará como cessionária, e o devedor é a fonte pagadora do salário ou do benefício, sendo que o valor tomado será consignado em apenas uma parcela, averbada e descontada no mês subsequente a sua liberação. Não havendo razões para juros ou taxas adicionais, já que o valor é descontado no próximo pagamento do salário.

c) **Comodidade:** o processo de antecipação salarial caracteriza-se por ser simples e rápido, com o valor sendo depositado na conta do aposentado após a solicitação.

d) **Evita o superendividamento:** Ao optar pela antecipação salarial, os beneficiários do INSS podem evitar recorrer a créditos com altas taxas de juros, como os do cheque especial ou cartões de crédito. Por exemplo, um aposentado que antecipa parte do salário pode evitar uma dívida que cresceria rapidamente devido aos juros. Sobre isto a proposta é bem clara quanto ao limite que pode ser adiantado: "os descontos não poderão ultrapassar o **de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)**."

e) **Planejamento Financeiro:** Com a possibilidade de acessar uma parte do salário antes do previsto, os aposentados podem melhor planejar suas finanças e evitar atrasos em pagamentos importantes, mantendo assim uma boa saúde financeira.

17. Em resumo, a antecipação salarial oferece benefícios legais e financeiros significativos, proporcionando uma solução prática para emergências financeiras e ajudando os beneficiários da previdência social a gerenciar melhor suas finanças sem incorrer em dívidas onerosas.

BAIXO IMPACTO SISTÊMICO

18. Como previsto na Minuta de IN, a antecipação salarial será solicitada por meio do cartão físico do segurado, com chip e inserção de senha pessoal de confirmação da transação, não dependendo de desbloqueio prévio do benefício.

19. As instituições financeiras estarão protegidas da inadimplência, suportando apenas os riscos normais desse tipo de operação, como óbito do segurado, por exemplo.

20. A averbação será bastante desburocratizada se comparada ao consignado tradicional (empréstimo, pessoal, cartão de crédito e cartão benefício). Deste modo, ao que tudo indica, não haverá impacto insuportável nas rotinas dos sistemas da DATAPREV/INSS.

CONCLUSÃO

21. Por fim, essa modalidade de consignação no benefício, em razão de antecipação salarial, seria uma ferramenta crucial para apoiar os cidadãos em momentos críticos, considerando que as ações do INSS e do Ministério da Previdência Social devem sempre estar baseadas no compromisso com a assistência social e a proteção dos direitos dos beneficiários, especialmente em tempos de crise.

22. Feitas essas considerações, remeta-se à **DIRBEN**, para ciência, apreciação e demais encaminhamentos.

Brasília/DF, 18 de novembro de 2024.

JUCIMAR FONSECA DA SILVA

Coordenação Geral de Pagamento de Benefícios.



Documento assinado eletronicamente por **JUCIMAR FONSECA DA SILVA**, **Coordenador(a)-Geral de Pagamento de Benefícios**, em 18/11/2024, às 20:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18428086** e o código CRC **84CF121B**.

Referência: Processo nº 35014.415977/2024-39

SEI nº 18428086



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

DESPACHO

Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, em 18/11/2024

Ref.: Processo nº 35014.415977/2024-39.

Int.: DIRETORIA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO (DIRBEN).

Ass.: Proposta de Minuta de Instrução Normativa que altera a Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 10 de novembro de 2022. Antecipação Salarial - Consignação sem incidência de juros.

1. Trata-se de minuta de ato administrativo destinado a disciplinar modalidade de desconto consignado sem a incidência de juros, que visa possibilitar aos titulares de benefícios previdenciários elegíveis, acesso à linha de crédito consignado sem a incidência de juros, de valor limitado e destinado a suprir eventual necessidade emergencial imprevista, como por exemplo: a compra de remédios, bujão de gás de cozinha, etc.
2. Aprovo a Nota Técnica 64 (documento SEI nº 18428086) e a Minuta de Instrução Normativa (documento SEI nº 18428098).
3. Feitas as considerações, encaminhe-se à **Procuradoria Federal Especializada - PFE** para pronunciamento jurídico-formal prévio ao encaminhamento da presente proposta ao GABPRE.

documento assinado eletronicamente

VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS

Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

DIRBEN - Diretoria de Benefícios e de Relacionamento com o Cidadão
Setor de Autarquias Sul Qd 2 Bloco O
Asa Sul
Brasília - DF, 70070.946
dirben@inss.gov.br



Programa de Enfrentamento da Fila da
Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS, Diretor(a) de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão**, em 18/11/2024, às 20:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18475676** e o código CRC **2BBC4CA4**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 35014.415977/2024-39

SEI nº 18475676



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
PFE/INSS - SEDE
PROTOCOLO
SETOR DE AUTARQUIAS SUL QUADRA 2 BLOCO O 3º ANDAR

CERTIDÃO n. 03044/2024/PROT/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU

NUP: 35014.415977/2024-39

INTERESSADOS: DIRETORIA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO - DIRBEN

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

Certifico que, nesta data, recebi o processo eletrônico em epígrafe, por meio do Sistema SEI, de regularidade ora conferida, nos termos abaixo:

Consulente: DIRBEN

Data de envio no SEI: 19/11/2024 07:25

Marcar com “X”, quando for o caso:

() Processo tramitado com instrução irregular em razão de urgência e/ou justificativa certificada nos autos pelo INSS.

() Processo classificado como de acesso restrito no SEI (*indicar aqui fundamento legal utilizado*).

() Processo com histórico de alteração da ordem dos protocolos dos documentos no SEI.

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS DA ÁRVORE DO PROCESSO NO SEI

A ordem e sequência (dos protocolos) dos documentos, por ocasião do recebimento no SEI, consta em anexo (para fins de registro).

LINK DE ACESSO EXTERNO AO SEI

A íntegra do referido processo pode ser acessada, para fins de consulta, no seguinte endereço eletrônico:

https://sei.inss.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=370137&infra_hash=fbc1755a3f584ba3bd4e5f59147fe77d

O link acima não poderá ser retransmitido, devendo o usuário adotar as cautelas para preservação e proteção dos dados e informações constantes nos autos.

O hyperlink funciona melhor no navegador Google Chrome. Caso não funcione corretamente, tente copiá-lo e colá-lo no navegador.

ORIENTAÇÃO AO ÓRGÃO CONSULENTE (INSS)

Para a análise e manifestação da PFE-INSS serão considerados apenas os documentos juntados até a data de recebimento do processo no sistema SEI (conforme relação de documentos em anexo).

Situações excepcionais que justifiquem a necessidade de complementar a instrução do processo já distribuído à PFE-INSS devem ser objeto de nova consulta, com a complementação de informações e dúvidas mediante regular envio do processo via SEI.

A nova consulta ensejará a renovação do prazo legal para resposta da PFE-INSS ao órgão consulente.

ENCAMINHAMENTO

Encaminho, inicialmente, à **SUBPROCURADOR**

Brasília, 19 de novembro de 2024.

RICARDO FLORENTINO VÉRAS
SERVIÇO TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA PFE/INSS
01.200.001

SAUS - QUADRA 2 - BLOCO "O" - 3º ANDAR - SALA 318 - CEP.: 70.070-946

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 35014415977202439 e da chave de acesso d432c8fe



Documento assinado eletronicamente por RICARDO VERAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1759207943 e chave de acesso d432c8fe no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RICARDO VERAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-11-2024 07:30. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

(*) Os textos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECRETO Nº 12.796, DE 3 DE AGOSTO DE 2009.

Dispõe sobre a averbação de consignações em folha de pagamento de servidores públicos civis e militares da administração direta, autarquias, fundações e empresas públicas do Poder Executivo, e dá outras providências.

Publicado no Diário Oficial nº 7.514, de 4 de agosto de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 79 da [Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990](#) ,

D E C R E T A:

~~Art. 1º As consignações em folha de pagamento previstas no parágrafo único do art. 79 da [Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990](#) ; de servidores públicos civis e militares estaduais, ativos ou inativos e pensionistas da administração direta, autarquias, fundações e empresas públicas do Poder Executivo, excluídos os temporários e os convocados, são classificadas em:~~

Art. 1º As consignações em folha de pagamento, previstas no parágrafo único do art. 79 da [Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990](#) , de servidores públicos civis e militares estaduais, ativos ou inativos e pensionistas da administração direta, autarquias, fundações e empresas públicas do Poder Executivo, são classificadas em: [\(redação dada pelo Decreto 12.832, de 5 de outubro de 2009\)](#)

I - compulsórias;

II - preferenciais;

III - facultativas.

§ 1º Consignações compulsórias são descontos incidentes sobre a remuneração dos servidores públicos civis e militares estaduais, ativos ou inativos e pensionistas da administração direta, autarquias, fundações e empresas públicas do Poder Executivo, por força de lei ou mandado judicial, compreendendo:

~~I - contribuições para a Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), gestora única do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (MSPREV), para o Regime de Previdência Social Geral e para os demais Regimes de Previdência Social dos servidores de outros Poderes cedidos ao Estado de Mato Grosso do Sul;~~

~~I - contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (MSPREV), para o Regime de Previdência Social Geral, para os demais Regimes de Previdência Social dos servidores de outros Poderes cedidos ao Estado de Mato Grosso do Sul e para o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Mato Grosso do Sul; - [\(redação dada pelo Decreto nº 15.388, de 10 de março de 2020\)](#)~~

I - contribuições para: [\(redação dada pelo Decreto nº 16.504, de 25 de setembro de 2024\)](#)

a) o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (MSPREV); [\(acrescentada pelo Decreto nº 16.504, de 25 de setembro de 2024\)](#)

b) o Regime de Previdência Social Geral; [\(acrescentada pelo Decreto nº 16.504, de 25 de setembro de 2024\)](#)

c) os demais Regimes de Previdência Social dos servidores cedidos ao Poder Executivo Estadual por outros órgãos, entidades e Poderes; [\(acrescentada pelo Decreto nº 16.504, de 25 de setembro de 2024\)](#)

d) o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Mato Grosso do Sul; [\(acrescentada pelo Decreto nº 16.504, de 25 de setembro de 2024\)](#)

e) o Regime de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal e a Lei Complementar Estadual nº 261, de 21 de dezembro de 2018; [\(acrescentada pelo Decreto nº 16.504, de 25 de setembro de 2024\)](#)

~~II - contribuições para os planos de saúde, instituídos conforme legislação estadual, para atender os seguintes serviços: plano básico e seu complemento, plano agregado básico e fator moderador;~~

~~II - pensão alimentícia judicial;~~ [\(redação dada pelo Decreto nº 15.388, de 10 de março de 2020\)](#)

~~III - pensão alimentícia judicial;~~

~~III - imposto de renda retido na fonte;~~ [\(redação dada pelo Decreto nº 15.388, de 10 de março de 2020\)](#)

~~IV - imposto de renda retido na fonte;~~

~~IV - contribuições para os planos de saúde, instituídos conforme legislação estadual, para atender aos seguintes serviços:~~ [\(redação dada pelo Decreto nº 15.388, de 10 de março de 2020\)](#)

~~a) plano básico e seu complemento;~~ [\(acrescentada pelo Decreto nº 15.388, de 10 de março de 2020\)](#)

~~b) plano agregado básico;~~ [\(acrescentada pelo Decreto nº 15.388, de 10 de março de 2020\)](#)

~~c) fator moderador;~~ [\(acrescentada pelo Decreto nº 15.388, de 10 de março de 2020\)](#)

V - compensação por benefícios ou auxílios prestados aos servidores pela administração pública estadual;

VI - pagamento de empréstimos de natureza salarial autorizados pela administração pública;

VII - prestação de financiamento imobiliário exclusivo para residência do servidor;

VIII - descontos determinados por decisão judicial e cobrança de dívida com a Fazenda Pública;

~~IX - contribuição em favor de entidades sindicais, na forma do inciso IV do art. 8º da Constituição Federal;~~

~~IX - contribuição em favor de entidades sindicais, na forma do inciso IV do art. 8º da Constituição Federal e mensalidades em favor de associações de classe, sindicatos e federações constituídas exclusivamente por servidores públicos do Estado de Mato Grosso do Sul.~~ [\(redação dada pelo Decreto 12.832, de 5 de outubro de 2009\)](#)

§ 2º Consignações preferenciais são os descontos autorizados pelo servidor público civil e militar estadual, ativo ou inativo e pensionista da administração direta, autarquias, fundações e empresas públicas, mediante anuência da administração pública, decorrente de contrato, acordo ou convênio entre o servidor e o consignatário, tendo por objeto:

I - financiamento da saúde pelas entidades instituídas como gerenciadoras de planos de saúde oficiais, com prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos, laboratoriais, compras de medicamentos e pagamento de franquias com órteses e próteses, por meio do Cartão Benefício, plano agregado especial, plano especial e outros benefícios, excluídos os serviços constantes do inciso II do § 1º deste artigo;

II - mensalidades de operadoras de planos de saúde devidamente regulamentados pela Agência Nacional de Saúde, desde que as operadoras estejam regularmente inscritas no respectivo Conselho Regional que rege a atividade, em cuja jurisdição estejam estabelecidas. [\(acrescentado pelo Decreto nº 15.269, de 5 de agosto de 2019\)](#)

§ 3º Consignações facultativas são os descontos autorizados pelo servidor público civil e militar

estadual, ativo ou inativo e pensionista da administração direta, autarquias, fundações e empresas públicas, mediante anuência da administração pública, decorrente de contrato, acordo ou convênio entre o servidor e o consignatário, tendo por objeto:

~~I - contribuição para planos de previdência complementar e renda mensal;~~

I - contribuição para planos de previdência complementar e renda mensal, excetuada a contribuição referida na alínea "d" do inciso I do § 1º deste artigo; (redação dada pelo Decreto nº 16.504, de 25 de setembro de 2024)

II - prêmios de seguros de vida cobertos pelos consignatários referidos nos incisos III e IV do art. 2º;

~~III - pagamento de parcelas mensais correspondentes a fornecimento de bens e serviços decorrentes de convênios mantidos por sindicatos ou associações de classe com fornecedores;~~

~~III - pagamento de mensalidades de operadoras de planos de saúde, e de parcelas mensais correspondentes a fornecimento de bens e de serviços decorrentes de convênios mantidos por sindicatos ou por associações de classe com fornecedores; - (redação dada pelo Decreto nº 14.605, de 16 de novembro de 2016)~~

III - parcelas mensais correspondentes a fornecimento de bens e serviços, decorrentes de convênios mantidos por sindicatos ou por associações de classe com fornecedores; (redação dada pelo Decreto nº 15.269, de 5 de agosto de 2019)

IV - pensão alimentícia voluntária;

~~V - mensalidade instituída para o custeio de sindicatos, associações de classe, clubes de servidores e recreativos;~~

V - mensalidades instituídas para custeio de clubes de servidores públicos do Poder Executivo e recreativos; (redação dada pelo Decreto 12.832, de 5 de outubro de 2009)

~~VI - amortização de empréstimos ou financiamentos concedidos por instituições financeiras ou administradora de sistemas integrados de convênios e benefícios;~~

~~VI - amortização de empréstimos ou financiamentos concedidos pela instituição financeira; (redação dada pelo Decreto nº 12.932, de 12 de fevereiro de 2010)~~

~~VI - amortização de empréstimos ou financiamentos concedidos por instituições financeiras, e pelas operadoras de cartão de crédito, neste último caso, apenas mediante convênio destinado a autorizar o adiantamento salarial, na forma de compra. - (redação dada pelo Decreto nº 13.493, de 26 de setembro de 2012)~~

VI - amortização de empréstimos ou financiamentos concedidos por instituições financeiras, por operadoras de cartões de crédito e por operadoras de cartões na modalidade de adiantamento salarial, na forma de compras; (redação dada pelo Decreto nº 13.576, de 1º de março de 2013)

VII - mensalidade a favor de empresas fornecedoras de bens e de serviços, mediante convênio com a Administração Pública Estadual, por meio da modalidade de adiantamento salarial, na forma de pagamentos e de compras. (acrescentado pelo Decreto nº 15.388, de 10 de março de 2020)

VIII - amortização de despesas na forma de compras e de saques parcelados, concedidos por empresas administradoras de Cartão Consignado de Benefícios. (acrescentado pelo Decreto nº 16.066, de 13 de dezembro de 2022)

~~§ 4º A averbação de consignações previstas nos incisos III e VI do § 3º, deste artigo, não poderão ser superiores a quarenta e oito parcelas mensais:~~

~~§ 4º A averbação de consignações facultativas de que trata o § 3º deste artigo, em relação às previstas no inciso III não poderão ser superiores a 48 parcelas mensais, e às do inciso VI não poderão ser superiores a setenta e duas parcelas mensais. - (redação dada pelo Decreto nº 12.932, de 12 de fevereiro de 2010)~~

~~§ 4º A averbação de consignações facultativas, de que trata o § 3º, inciso VI deste artigo, não poderá ser superior a noventa e seis parcelas mensais. - (redação dada pelo Decreto nº 13.459, de 2 de julho de 2012)~~

§ 4º A averbação de consignações facultativas de que trata o § 3º, inciso VI, deste artigo, não

poderá ser superior a 120 (cento e vinte) parcelas mensais. [\(redação dada pelo Decreto nº 15.811, de 24 de novembro de 2021\)](#)

§ 5º ~~As contribuições previstas no inciso IX do § 1º e inciso V do § 3º deste artigo, poderão ser canceladas, suspensas ou alteradas a pedido do servidor.~~ [\(acrescentado pelo Decreto 12.832, de 5 de outubro de 2009\)](#)

§ 6º Excepcionalmente, os contratos de empréstimos financeiros consignados em folha de pagamento repactuados (refinanciados) entre o servidor e a instituição financeira, com fundamento nas disposições da [Lei Estadual nº 5.501, de 4 de maio de 2020](#), poderão ser parcelados em até 105 (cento e cinco) meses, não se aplicando, para esses casos, o limite previsto no § 4º deste artigo. [\(acrescentado pelo Decreto nº 15.443, de 26 de maio de 2020\)](#)

~~§ 7º Na ausência de margem disponível para a efetivação do desconto integral da parcela relativa a empréstimos financeiros consignados em folha de pagamento será efetuado o desconto parcial, no valor máximo disponível para o desconto, sendo que a parte do valor da parcela não descontada será objeto de negociação direta entre a entidade consignatária e o servidor.~~ [\(acrescentado pelo Decreto nº 15.714, de 1º de julho de 2021\)](#)

§ 7º Na ausência de margem disponível para a efetivação do desconto integral da parcela relativa a empréstimos financeiros e a despesas com saque por meio do Cartão Consignado de Benefício, consignados em folha de pagamento, será efetuado o desconto parcial, no valor máximo disponível para o desconto, sendo que a parte do valor da parcela não descontada será objeto de negociação direta entre a entidade consignatária e o servidor. [\(redação dada pelo Decreto nº 16.066, de 13 de dezembro de 2022\)](#)

§ 8º Excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2021, somente para fins de reenquadramento de margem, os servidores com margem consignável negativa poderão repactuar seus contratos de empréstimos financeiros consignados em folha de pagamento, decorrentes de portabilidade ou de refinanciamento, parcelando-os em até 120 (cento e vinte) meses, não se aplicando, para esses casos, o limite previsto no § 4º deste artigo e no § 5º do artigo 8º deste Decreto. [\(acrescentado pelo Decreto nº 15.714, de 1º de julho de 2021\)](#)

§ 9º A averbação de consignações de que trata o § 3º, inciso VIII, deste artigo, não poderá ser superior a 96 (noventa e seis) parcelas mensais. [\(acrescentado pelo Decreto nº 16.066, de 13 de dezembro de 2022\)](#)

Art. 2º Podem ser admitidas como consignatárias, para efeito das consignações facultativas:

I - órgãos da administração pública direta, autarquias, fundações e empresas públicas;

~~II - associações, grêmios, fundações, entidades, sindicatos de classe e clubes exclusivamente constituídos para servidores públicos do Estado de Mato Grosso do Sul;~~

~~II - associações, grêmios, fundações, entidades, sindicatos de classe e clubes constituídos para servidores públicos;~~ [\(redação dada pelo Decreto nº 16.066, de 13 de dezembro de 2022\)](#)

III - entidades fechadas ou abertas de previdência privada que operem com planos de pecúlio, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar e empréstimo;

IV - seguradoras que operem com planos de seguro de vida e renda mensal;

~~V - clubes recreativos;~~

~~V - operadoras de planos de saúde;~~ - [\(redação dada pelo Decreto nº 14.605, de 16 de novembro de 2016\)](#) [\(revogado pelo Decreto nº 15.269, de 5 de agosto de 2019\)](#)

VI - entidades administradoras de sistemas integrados de convênios e benefícios;

~~VII - instituições financeiras;~~

~~VII - instituição financeira que presta serviços relativos ao processamento de créditos provenientes da folha de pagamento gerada pelo Estado;~~ - [\(redação dada pelo Decreto nº 12.932, de 12 de fevereiro de 2010\)](#)

~~VII - instituição financeira que presta serviços relativos ao processamento de créditos provenientes da folha de pagamento gerada pelo Estado, e operadoras de cartão de crédito, neste último caso;~~

~~apenas mediante convênio destinado a autorizar o adiantamento salarial, na forma de compra. (redação dada pelo Decreto nº 13.493, de 26 de setembro de 2012).~~

~~VII - instituições financeiras e operadoras de cartão de crédito, neste último caso, apenas mediante convênio destinado a autorizar o adiantamento salarial, na forma de compra. - (redação dada pelo Decreto nº 13.519, de 6 de dezembro de 2012).~~

~~VII - instituições financeiras, operadoras de cartões de crédito e operadoras de cartões na modalidade de adiantamento salarial, na forma de compras; - (redação dada pelo Decreto nº 13.576, de 1º de março de 2013).~~

VII - instituições financeiras, operadoras de cartões de crédito, operadoras de cartões consignados de benefícios, na forma de compra e de saque e operadoras de cartões na modalidade de adiantamento salarial, na forma de pagamentos e de compras; [\(redação dada pelo Decreto nº 16.066, de 13 de dezembro de 2022\).](#)

VIII - empresas fornecedoras de bens e de serviços, que se utilizam da modalidade de adiantamento salarial, na forma de pagamentos e de compras. [\(acrescentado pelo Decreto nº 15.388, de 10 de março de 2020\).](#)

§ 1º A federação inscrita como entidade consignatária no cadastro da Secretaria de Estado de Administração poderá representar sindicato que a integre para fins de receber contribuição e mensalidade de servidores filiados a essas entidades sindicais.

§ 2º As contribuições e mensalidades devidas aos sindicatos, no caso do § 1º, serão repassadas à federação após autorização concedida por seus filiados, comprovada pela convocação e ata da assembleia.

§ 3º Não cabe à Secretaria de Estado de Administração, no caso de repasse à federação de sindicatos, controlar ou certificar a efetivação do recolhimento de contribuições e mensalidades às entidades de primeiro nível da organização sindical.

§ 4º O sindicato filiado à federação habilitada a receber suas contribuições e mensalidades poderá, a qualquer momento, requerer que o repasse lhe seja feito diretamente, mediante aprovação por assembleia, desconstituindo a autorização dada à federação.

§ 5º O sindicato deverá, para assumir o recebimento direto das contribuições e mensalidades, ser habilitado como entidade consignatária na Secretaria de Estado de Administração.

§ 6º Fica facultado ao servidor instituir pensão alimentícia voluntária, cujo pedido será instruído com a indicação do beneficiário, valor ou percentual de desconto sobre a remuneração, conta bancária na qual será efetuado o crédito, bem como a autorização expressa do beneficiário ou de seu representante legal.

Art. 3º Para o credenciamento ou manutenção como consignatárias, as entidades deverão submeter à consideração do Secretário de Estado de Administração, solicitação acompanhada de toda a documentação descrita a seguir, instruindo o processo segundo a natureza da consignatária e ou o tipo de consignação:

~~I - se associação, entidade de classe, clubes, federação ou sindicato constituído exclusivamente por servidores públicos do Estado de Mato Grosso do Sul;~~

~~I - se associações, entidades de classe, clubes, federação ou sindicato constituído para servidores públicos; [\(redação dada pelo Decreto nº 16.066, de 13 de dezembro de 2022\).](#)~~

a) prova de registro no Ministério do Trabalho e Previdência Social, no caso de entidades de classes, federações e sindicatos, excluídas as associações;

b) relação discriminada e atualizada do cadastro dos servidores públicos do Estado de Mato Grosso do Sul que lhe são filiados, no caso de federações e sindicatos de classe;

c) prova de ser reconhecida de utilidade pública, no caso de associação representativa de classe dos servidores públicos estaduais;

d) cópia do estatuto devidamente registrado e da ata da eleição da última diretoria;

~~e) prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de~~

~~Serviço (FGTS);~~

e) certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União e ao fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS); [\(redação dada pelo Decreto nº 14.605, de 16 de novembro de 2016\)](#)

II - se associação, entidade assistencial e companhia de seguros:

a) comprovação de que possui matriz ou sucursal no Estado de Mato Grosso do Sul, com razão social registrada na Junta Comercial do Estado;

b) prova de inscrição no cadastro de contribuinte do Estado de Mato Grosso do Sul e de regularidade com as obrigações tributárias;

c) carta-patente expedida pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), para operar com seguro de vida individual ou em grupo, no caso de entidade assistencial ou companhia de seguros;

d) documento comprobatório de vinculação com companhia de seguros, se associação, entidade assistencial ou clubes que operem com planos de seguros;

e) cópia do estatuto ou do contrato social devidamente registrado e da ata da eleição da última diretoria e alvará de funcionamento, quando for o caso;

~~f) prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);~~

f) certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União e ao fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS); [\(redação dada pelo Decreto nº 14.605, de 16 de novembro de 2016\)](#)

~~III - se entidade de previdência privada ou seguradora:~~

III - se entidade de previdência privada ou companhia de seguros: [\(redação dada pelo Decreto nº 14.605, de 16 de novembro de 2016\)](#)

a) comprovação de que possui matriz ou sucursal no Estado de Mato Grosso do Sul;

b) comprovante de registro na Superintendência de Seguros Privados (SUSEP);

c) cópia do estatuto ou do contrato social devidamente registrado e da ata da eleição da última diretoria;

d) alvará de localização e funcionamento;

~~e) prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);~~

e) certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União e ao fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS); [\(redação dada pelo Decreto nº 14.605, de 16 de novembro de 2016\)](#)

~~IV - se entidade administradora de sistema integrado de convênios e benefícios ou clubes recreativos:~~

IV - se entidade administradora de sistema integrado de convênios e de benefícios ou operadoras de planos de saúde: [\(redação dada pelo Decreto nº 14.605, de 16 de novembro de 2016\)](#)

a) comprovação de que possui matriz ou sucursal no Estado de Mato Grosso do Sul;

b) alvará de localização e funcionamento;

c) cópia do estatuto ou do contrato social devidamente registrado e da ata da eleição da última diretoria;

~~d) prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de~~

Serviço (FGTS);

d) certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União e ao fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS); [\(redação dada pelo Decreto nº 14.605, de 16 de novembro de 2016\)](#).

~~V - se instituição financeira;~~

~~V - se instituições financeiras, operadoras de cartões de crédito e operadoras de cartões na modalidade de adiantamento salarial, na forma de compras;~~ - [\(redação dada pelo Decreto nº 13.576, de 1º de março de 2013\)](#).

V - se instituições financeiras, operadoras de cartões de crédito, operadoras de cartões consignados de benefícios, na forma de compra e de saque e por operadoras de cartões na modalidade de adiantamento salarial, na forma de pagamentos e de compras; [\(redação dada pelo Decreto nº 16.066, de 13 de dezembro de 2022\)](#).

a) apresentação de autorização de funcionamento como banco comercial, expedida pelo Banco Central do Brasil;

b) confirmação de que possui carteira de empréstimos ou financiamento de cunho estritamente social, com taxa inferior à praticada no mercado ou que seja menor ou igual à utilizada por entidade que já possua código em folha de pagamento com o mesmo objetivo;

c) cópia do estatuto ou do contrato social devidamente registrado e da ata da eleição ou do ato de nomeação da última diretoria;

d) comprovação que possui sucursal instalada no Estado de Mato Grosso do Sul, com autonomia e responsabilização pelo gerenciamento do sistema;

e) apresentação de alvará de localização e funcionamento;

~~f) prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;~~

f) prova de regularidade para com as Fazendas Estadual e Municipal; [\(redação dada pelo Decreto nº 14.605, de 16 de novembro de 2016\)](#).

~~g) prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);~~

g) certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União e ao fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS); [\(redação dada pelo Decreto nº 14.605, de 16 de novembro de 2016\)](#).

~~Parágrafo único. Equipara-se à companhia de seguros, para fins do inciso II deste artigo, o grupamento de segurados sob liderança de uma delas.~~

VI - se empresas fornecedoras de bens e de serviços, que se utilizam da modalidade de adiantamento salarial, na forma de pagamentos e de compras; [\(acrescentado pelo Decreto nº 15.388, de 10 de março de 2020\)](#).

a) cópia do estatuto ou do contrato social devidamente registrado e da ata da eleição da última diretoria; [\(acrescentada pelo Decreto nº 15.388, de 10 de março de 2020\)](#).

b) prova de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ); [\(acrescentada pelo Decreto nº 15.388, de 10 de março de 2020\)](#).

c) registro geral (RG) e cadastro de pessoa física (CPF) dos representantes legais; [\(acrescentada pelo Decreto nº 15.388, de 10 de março de 2020\)](#).

d) alvará de localização e de funcionamento; [\(acrescentada pelo Decreto nº 15.388, de 10 de março de 2020\)](#).

e) certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à dívida aditiva com a União; [\(acrescentada pelo Decreto nº 15.388, de 10 de março de 2020\)](#).

f) certidão negativa com a fazenda estadual e municipal; [\(acrescentada pelo Decreto nº 15.388, de 10 de março de 2020\)](#).

g) certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos trabalhistas; [\(acrescentada pelo Decreto nº 15.388, de 10 de março de 2020\)](#).

h) certificado de regularidade perante o fundo de garantia de tempo de serviço (FGTS-CRF); [\(acrescentada pelo Decreto nº 15.388, de 10 de março de 2020\)](#).

i) comprovação de que possui matriz ou sucursal no Estado de Mato Grosso do Sul. [\(acrescentada pelo Decreto nº 15.388, de 10 de março de 2020\)](#).

§ 1º Equipara-se à companhia de seguros, para fins do disposto no inciso II deste artigo, o grupamento de segurados sob a liderança de uma delas. [\(renumerado de parágrafo único para § 1º pelo Decreto nº 13.576, de 1º de março de 2013\)](#).

~~§ 2º As operadoras de cartões na modalidade de adiantamento salarial, na forma de compras, não se aplica o disposto na alínea "a" do inciso V deste artigo. - [\(acrescentado pelo Decreto nº 13.576, de 1º de março de 2013\)](#).~~

§ 2º As operadoras de cartões na modalidade de adiantamento salarial, na forma de compras, não se aplica o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso V deste artigo. [\(redação dada pelo Decreto nº 14.605, de 16 de novembro de 2016\)](#).

§ 3º Em se tratando de companhias de seguros, para fins do disposto no inciso III deste artigo, a corretora indicada na apólice deverá comprovar que possui matriz ou sucursal no Estado de Mato Grosso do Sul, e apresentar os documentos descritos no inciso III, alíneas "c", "d" e "e" deste artigo. [\(acrescentado pelo Decreto nº 14.605, de 16 de novembro de 2016\)](#).

§ 4º As operadoras de planos de saúde, para fins do disposto no inciso IV deste artigo, deverão comprovar registro perante a Agência Nacional de Saúde e inscrição no Conselho Regional que rege a atividade, em cuja jurisdição esteja estabelecida, além de provar a regularidade com as Fazendas Estadual e Municipal. [\(acrescentado pelo Decreto nº 14.605, de 16 de novembro de 2016\)](#).

§ 5º As operadoras de cartões consignados de benefícios, na forma de compra e de saque, não se aplica o disposto na alínea "a" do inciso V deste artigo. [\(acrescentado pelo Decreto nº 16.066, de 13 de dezembro de 2022\)](#).

Art. 4º As entidades consignatárias deverão requerer a revalidação de seu credenciamento, até trinta dias antes do prazo de vencimento do seu convênio, instruída com os documentos exigíveis para o credenciamento, especialmente aqueles que contiverem alteração em relação ao original apresentado e ou com prazo de validade vencido.

Parágrafo único. A falta de revalidação do credenciamento implicará a imediata exclusão da entidade do rol das consignatárias, independentemente de qualquer aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, preservadas as averbações existentes até o cumprimento total das obrigações pactuadas entre a entidade e o servidor estadual.

Art. 5º Ressalvadas as consignações compulsórias, não será permitido desconto de valor inferior a um por cento do menor vencimento-base ou subsídio fixado no âmbito do Poder Executivo.

Art. 6º As consignações compulsórias e as preferenciais terão prioridade sobre as facultativas.

Art. 7º A soma mensal das consignações preferenciais de cada servidor, não poderá exceder ao valor equivalente a dez por cento da remuneração bruta, assim considerada a totalidade das parcelas salariais que lhe são devidas, excluídas as seguintes verbas:

I - diárias e ajuda de custo;

II - indenização de despesa de transporte, auxílio-transporte e auxílio-alimentação;

III - salário-família;

IV - gratificação natalina, adicional e abono de férias;

V - adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres, penosas ou perigosas ou pelo exercício em determinadas zonas ou locais;

VI - adicional pela prestação de serviço extraordinário, hora extra ou plantão de serviço;

VII - adicional por trabalho noturno;

VIII - diferenças de vencimento ou parcela salarial de caráter eventual ou temporário de qualquer natureza;

IX - parcela originária de decisão judicial não transitada em julgado.

§ 1º Caso a soma mensal das consignações preferenciais exceda ao limite definido no caput, serão suspensos os descontos, até atingir aquele limite, relativamente às consignações preferenciais, excluindo sucessivamente, na seguinte ordem:

I - serviços médicos, hospitalares, odontológicos e laboratoriais, compra de medicamentos, pagamento de franquias com órteses e próteses, por meio do Cartão Benefício;

II - outros benefícios;

III - agregado especial;

IV - plano especial.

§ 2º As entidades consignatárias cujos descontos tenham sido suspensos na forma prevista neste artigo poderão, de comum acordo com o servidor, alterar o valor do desconto mensal, adaptando-o à margem consignável permitida.

§ 3º No caso de averbação por determinação judicial, ou ainda, ocorrendo redução dos rendimentos brutos mensais do servidor, impossibilitando margem consignável, nos limites previstos neste Decreto, serão suspensos os descontos em favor das consignatárias.

Art. 8º A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor, não poderá exceder ao valor equivalente a quarenta por cento da remuneração bruta, assim considerada a totalidade das parcelas salariais que lhe são devidas, excluídas as seguintes verbas:

I - diárias e ajuda de custo;

II - indenização de despesa de transporte, auxílio-transporte e auxílio-alimentação;

III - salário-família;

IV - gratificação natalina, adicional e abono de férias;

V - adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres, penosas ou perigosas ou pelo exercício em determinadas zonas ou locais;

VI - adicional pela prestação de serviço extraordinário, hora extra ou plantão de serviço;

VII - adicional por trabalho noturno;

VIII - diferenças de vencimento ou parcela salarial de caráter eventual ou temporário de qualquer natureza;

IX - parcela originária de decisão judicial não transitada em julgado.

~~§ 1º Não será efetuado desconto de consignação facultativa quando a soma desta com as compulsórias e as preferenciais exceder a setenta por cento da remuneração bruta do servidor, apurada na forma deste artigo. - [\(revogado pelo Decreto nº 13.599, de 12 de abril de 2013\)](#)~~

~~§ 2º Caso a soma mensal das consignações compulsórias, preferenciais e facultativas exceda ao limite definido no § 1º, serão suspensos os descontos, até atingir aquele limite, relativamente às consignações facultativas, excluindo-as sucessivamente, na seguinte ordem:~~

§ 2º Caso a soma mensal das consignações compulsórias, preferenciais e facultativas exceda a remuneração bruta mensal do servidor, serão suspensos os descontos das facultativas, sendo excluídos, sucessivamente, na seguinte origem: [\(redação dada pelo Decreto nº 13.599, de 12 de abril de 2013\)](#).

~~I - pagamento de bens e serviços decorrentes de convênios mantidos por sindicatos ou associações de classe com fornecedores de bens e serviços;~~

~~I - pagamento de bens e serviços decorrentes de convênios mantidos por sindicatos ou por associações de classe com fornecedores de bens e serviços, e por operadoras de cartões na modalidade de adiantamento salarial, na forma de compras; - [\(redação dada pelo Decreto nº 13.576, de 1º de março de 2013\)](#)~~

I - pagamento por operadoras de cartões na modalidade de adiantamento salarial, na forma de compras, por empresas fornecedoras de bens e de serviços, que se utilizam da modalidade de adiantamento salarial na forma de pagamento e de compra, e pagamento de bens e de serviços decorrentes de convênios mantidos por sindicatos ou por associações de classe com fornecedores de bens e de serviços; [\(redação dada pelo Decreto nº 15.388, de 10 de março de 2020\)](#).

~~II - amortização de empréstimo, financiamentos pessoais;~~

~~II - amortização de empréstimo, financiamentos pessoais e cartões de crédito; - [\(redação dada pelo Decreto nº 13.576, de 1º de março de 2013\)](#)~~

II - amortização de empréstimo, financiamentos pessoais, cartões de crédito e cartões consignados de benefícios, na forma de compra e de saque; [\(redação dada pelo Decreto nº 16.066, de 13 de dezembro de 2022\)](#).

III - pensão alimentícia voluntária;

IV - contribuição para planos de pecúlio, previdência complementar ou renda mensal;

V - contribuição para seguro de vida;

~~VI - mensalidade para custeio de associações, entidades de classe, federações e sindicatos: [\(revogado pelo Decreto 12.832, de 5 de outubro de 2009, art. 4º\)](#)~~

§ 3º Na suspensão dos descontos de que trata o § 2º, observar-se-á, relativamente às verbas de igual prioridade, o critério da antigüidade, de modo que se atinjam, primeiramente, aquelas de averbação mais recente.

§ 4º No caso de averbação por determinação judicial, ou ainda, ocorrendo redução dos rendimentos brutos mensais do servidor, impossibilitando margem consignável, nos limites previstos neste Decreto, serão suspensos os descontos em favor das consignatárias.

~~§ 5º As entidades consignatárias cujos descontos tenham sido suspensos na forma prevista neste artigo poderão, de comum acordo com o servidor, alterar o valor do desconto mensal, adaptando-o à margem consignável permitida, desde que não ultrapasse o limite de quarenta e oito parcelas mensais.~~

~~§ 5º A entidade consignatária cujo desconto tenha sido suspenso na forma prevista neste artigo poderá, de comum acordo com o servidor, alterar o valor do desconto mensal, adaptando-o à margem consignável permitida, desde que não ultrapasse o limite de setenta e duas parcelas mensais. [\(redação dada pelo Decreto nº 12.932, de 12 de fevereiro de 2010\)](#)~~

§ 5º A entidade consignatária cujo desconto tenha sido suspenso na forma prevista neste artigo poderá, de comum acordo com o servidor, alterar o valor do desconto mensal, adaptando-o à margem consignável permitida, desde que não ultrapasse o limite de noventa e seis parcelas mensais. [\(redação dada pelo Decreto nº 13.459, de 2 de julho de 2012\)](#).

§ 6º A entidade financeira, responsável pelo processamento da folha de pagamento dos servidores públicos estaduais, poderá adaptar a margem consignável permitida conforme o disposto no § 5º. [\(acrescentado pelo Decreto nº 12.932, de 12 de fevereiro de 2010\)](#)

~~Art. 8º-A. O valor comprometido pelo servidor para utilização de adiantamento salarial, na forma de compra de que trata o art. 1º, § 3º, inciso VI, parte final, fica autorizado até o limite de 20% (vinte por cento) da sua remuneração bruta. [\(acrescentado pelo Decreto nº 13.560, de 18 de janeiro de 2013\)](#)~~

~~Art. 8º-A. O valor comprometido pelo servidor, para utilização de adiantamento salarial na forma de compra e de pagamento a empresas fornecedoras, de que trata o art. 1º, § 3º, inciso VI, parte final e inciso VII, será de, no máximo, 20% (vinte por cento) de sua remuneração bruta, excluídas as verbas previstas nos incisos de I a IX do art. 8º deste Decreto. (redação dada pelo Decreto nº 15.388, de 10 de março de 2020)~~

Art. 8º-A. O valor comprometido pelo servidor, para utilização de adiantamento salarial na forma de compra e de pagamento a empresas fornecedoras, de que trata o art. 1º, § 3º, inciso VI, parte final, e inciso VII, será de, no máximo, 15% (quinze por cento) de sua remuneração bruta, excluídas as verbas previstas nos incisos de I a IX do art. 8º deste Decreto. (redação dada pelo Decreto nº 16.066, de 13 de dezembro de 2022)

~~Parágrafo único. Ao disposto neste artigo não se aplicam as regras determinadas pelo caput e pelo § 1º do art. 8º deste Decreto. - (acrescentado pelo Decreto nº 13.560, de 18 de janeiro de 2013)~~

Parágrafo único. Ao disposto neste artigo não se aplicam as regras contidas no caput do art. 8º deste Decreto. (redação dada pelo Decreto nº 13.599, de 12 de abril de 2013)

~~Art. 8º-B. O valor comprometido com a utilização do cartão de crédito será de 10% (dez por cento) da remuneração bruta do servidor, excluídas as verbas constantes nos incisos do caput do art. 8º deste Decreto. (acrescentado pelo Decreto nº 13.599, de 12 de abril de 2013)~~

Art. 8º-B. O valor comprometido com a utilização do cartão de crédito será de, no máximo, 10% (dez por cento) da remuneração bruta do servidor, excluídas as verbas constantes dos incisos do caput do art. 8º deste Decreto. (redação dada pelo Decreto nº 15.388, de 10 de março de 2020)

Parágrafo único. Ao disposto neste artigo não se aplica ao valor do índice estabelecido no caput do art. 8º deste Decreto. (acrescentado pelo Decreto nº 13.599, de 12 de abril de 2013)

Art. 8º-C. O valor comprometido pelo servidor, com utilização do Cartão Consignado de Benefícios, na forma de compra e de saque, de que trata o art. 1º, § 3º, inciso VIII, será de, no máximo, 5% (cinco por cento) de sua remuneração bruta, excluídas as verbas previstas nos incisos de I a IX do art. 8º deste Decreto. (acrescentado pelo Decreto nº 16.066, de 13 de dezembro de 2022)

§ 1º No cartão consignado de benefícios, a funcionalidade saque deverá demonstrar, desde o momento de sua contratação, o prazo contratado, os valores mensais das parcelas fixas, sem incidência de juros rotativos, inclusive a informação do Custo Efetivo Total (CET). (acrescentado pelo Decreto nº 16.066, de 13 de dezembro de 2022)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao valor do índice estabelecido no caput do art. 8º deste Decreto. (acrescentado pelo Decreto nº 16.066, de 13 de dezembro de 2022)

Art. 9º As consignações facultativas poderão ser canceladas, suspensas ou alteradas:

I - por interesse da administração pública;

II - por interesse da consignatária;

~~III - a pedido do servidor, quando se tratar das contribuições previstas nos incisos III a VI do § 2º do art. 8º, mediante expediente encaminhado à Secretaria de Estado de Administração.~~

~~III - a pedido do servidor, quando se tratar das contribuições nos incisos III a V do § 2º do art. 8º, mediante expediente encaminhado à Secretaria de Estado de Administração. - (redação dada pelo Decreto 12.832, de 5 de outubro de 2009)~~

III - a pedido do servidor, quando se tratar de pensão alimentícia voluntária prevista no inciso III do § 2º do art. 8º deste Decreto, mediante solicitação encaminhada ao seu órgão de lotação. (redação dada pelo Decreto nº 14.253, de 31 de agosto de 2015)

§ 1º Em caso de cancelamento, suspensão ou introdução de qualquer ato administrativo que impeça o registro de novas consignações, aquelas existentes serão mantidas até o cumprimento total das obrigações pactuadas entre a entidade consignatária e o servidor beneficiado.

§ 2º O cancelamento, suspensão ou alteração de que trata o inciso III, independe de contrato entre consignatária e consignante, devendo a administração pública atender ao pedido na folha de

pagamento processada imediatamente após a formalização do pleito pelo servidor, mediante expediente encaminhado à Secretaria de Estado de Administração.

Art. 10. As consignações facultativas serão processadas exclusivamente por meio de sistema eletrônico, via *internet*, de reserva de margem e controle de consignações com desconto em folha.

Art. 11. Os valores das consignações serão repassados aos agentes consignatários até o último dia útil do mês seguinte ao da folha de pagamento em que forem retidas.

Art. 12. A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade dos órgãos e entidades da administração direta, autarquias, fundações e empresas públicas por dívidas e compromissos de natureza pecuniária assumidos pelos servidores com as entidades consignatárias, nem responsabilidade pela consignação, nos casos de perda do cargo ou insuficiência de limite da margem consignável.

Art. 13. O credenciamento da entidade no rol das consignatárias será feito pela Secretaria de Estado de Administração, por meio de convênio, com vigência de dois anos, podendo ser renovável por igual período, desde que atendidos os interesses e disposições legais.

§ 1º O deferimento do pedido de inclusão da entidade no rol das consignatárias é ato discricionário do Secretário de Estado de Administração, estando condicionado a juízo de conveniência e oportunidade e de viabilidade técnica.

§ 2º A exclusão da entidade do rol das consignatárias dar-se-á por iniciativa da consignatária ou da Secretaria de Estado de Administração, consoante o que dispuser o termo de convênio firmado entre as partes ou decreto do Executivo Estadual.

Art. 14. A consignatária que transgredir as normas estabelecidas neste Decreto, agir em prejuízo da consignante ou dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, e seus respectivos pensionistas; alterar sua estrutura organizacional e ou sua razão social sem a devida comunicação à administração pública, bem como transferir, ceder, vender ou sublocar a terceiros a rubrica ou código de desconto, poderá sofrer as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - suspensão de quaisquer consignações em folha de pagamento;

III - cancelamento de concessão de rubrica, verba ou código de desconto.

Parágrafo único. As sanções tratadas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo de possível representação aos órgãos do Ministério Público e de Defesa do Consumidor, após notificação da entidade para o contraditório e a ampla defesa.

~~Art. 15. O desconto em folha de pagamento será efetuado somente após a averbação no Sistema Eletrônico, mediante autorização por meio da senha pessoal do servidor.~~

Art. 15. O desconto das consignações, em folha de pagamento, será efetuado somente após a averbação no Sistema Eletrônico utilizado pelo Poder Executivo, pela senha da consignatária, mediante prévia autorização do servidor, por meio da celebração do respectivo contrato e autorização de desconto emitida pelo sistema. [\(redação dada pelo Decreto nº 14.253, de 31 de agosto de 2015\)](#).

~~Parágrafo único. No caso de empréstimo ou de financiamento autorizado pela senha eletrônica pessoal do servidor, perante a instituição em que é correntista, fica dispensada a apresentação da autorização de desconto de que trata o caput deste artigo. - [\(acrescentado pelo Decreto nº 14.253, de 31 de agosto de 2015\)](#).~~

§ 1º No caso de empréstimo ou de financiamento autorizado pela senha eletrônica pessoal do servidor, perante a instituição em que é correntista, fica dispensada a apresentação da autorização de desconto de que trata o caput deste artigo. [\(redação dada pelo Decreto nº 15.388, de 10 de março de 2020\)](#).

§ 2º As consignações referentes a bens e a serviços, fornecidos na forma de adiantamento salarial pelas empresas de que trata o inciso VIII do art. 2º deste Decreto, poderão ser realizadas por meio

de plataforma digital disponibilizada no Sistema Eletrônico por sua empresa Gestora. [\(acrescentado pelo Decreto nº 15.388, de 10 de março de 2020\).](#)

§ 3º No caso das consignações na modalidade de adiantamento salarial, realizadas pelas consignatárias de que trata o inciso VIII do art. 2º deste Decreto, utilizando sistema de leitura "QR Code", fica dispensada a apresentação da autorização de descontos prevista no caput deste artigo. [\(acrescentado pelo Decreto nº 15.388, de 10 de março de 2020\).](#)

§ 4º Para a averbação de consignação facultativa, contratada por meio de plataforma eletrônica, mediante assinatura digital e/ou biometria facial, capturada presencialmente em equipamento digitalizador da Consignatária, fica dispensada a apresentação da autorização de descontos de que trata o caput deste artigo, devendo constar no contrato formalizado, cláusula específica autorizando o débito mediante consignação em folha de pagamento. [\(acrescentado pelo Decreto nº 16.066, de 13 de dezembro de 2022\).](#)

§ 5º As consignações referentes à contratação, por meio do Cartão Consignado de Benefícios e congêneres, na funcionalidade de saques e/ou de compras, poderá ser feita eletronicamente, a partir de comandos seguros, por mecanismo de telecomunicação ou por meios digitais que garantam o sigilo dos dados cadastrais, bem como a segurança e a comprovação da operação realizada pelo servidor interessado, a qual poderá ser solicitada à consignatária, em razão de decisão judicial ou administrativa. [\(acrescentado pelo Decreto nº 16.066, de 13 de dezembro de 2022\).](#)

Art. 16. A título de indenização de despesas administrativas com o processamento eletrônico de dados das retenções em consignações nas folhas de pagamento dos servidores, a ser repassada à Fundação Escola de Governo, conforme disposto no inciso II do art. 7º da [Lei nº 2.367, de 20 de dezembro de 2001](#), serão retidos dos repasses devidos às consignatárias:

I - um por cento sobre o valor mensal das associações representativas, federações, entidades e sindicatos de classe dos servidores públicos do Estado de Mato Grosso do Sul;

~~II - dois por cento sobre o valor mensal das entidades de previdência privada que operem com planos de aposentadoria, pensão e pecúlio e instituições financeiras;~~

II - dois por cento sobre o valor mensal das entidades de previdência privada que operem com planos de aposentadoria, pensão e pecúlio e instituição financeira; [\(redação dada pelo Decreto 12.932, de 12 de fevereiro de 2010\).](#)

II-A - três por cento sobre o valor mensal das consignações previstas no § 3º, inciso III, do art. 1º, e outros benefícios previstos na parte final do § 2º, inciso I, do art. 1º, deste Decreto; [\(acrescentado pelo Decreto nº 15.388, de 10 de março de 2020\).](#)

III - cinco por cento sobre o valor mensal das companhias de seguro e entidades de previdência privada que não se enquadrem no inciso II;

III-A - meio por cento sobre o valor mensal das gerenciadoras de planos de saúde oficiais e operadoras de planos de saúde devidamente regulamentados pela Agência Nacional de Saúde; [\(acrescentado pelo Decreto nº 15.269, de 5 de agosto de 2019\).](#)

III-B - as empresas credenciadas de que trata o inciso VII do § 3º do art. 1º deste Decreto terão seus percentuais de retenção normatizados em cláusula específica no convênio de consignação, de acordo com a sua atividade, a ser definido por meio de resolução da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização - SAD, e será de, no máximo, 5% (cinco por cento); [\(acrescentado pelo Decreto nº 15.388, de 10 de março de 2020\).](#)

III-C - dois por cento sobre o valor mensal das operadoras de cartões consignados de benefícios na forma de compra e de saque; [\(acrescentado pelo Decreto nº 16.066, de 13 de dezembro de 2022\).](#)

IV - As demais consignatárias integrantes do sistema ficam isentas das retenções tratadas no caput deste artigo.

~~§ 1º A retenção do valor mensal previsto no inciso II deste artigo, quando se tratar da instituição financeira determinada pelo art. 2º, inciso VII, deste Decreto, far-se-á à razão de 2,5% (dois e meio por cento); - [\(acrescentado pelo Decreto nº 13.302, de 22 de novembro de 2011\).](#)~~

~~§ 1º A retenção do valor mensal previsto no inciso II deste artigo, quando se tratar da instituição financeira determinada pelo art. 2º, inciso VII, deste Decreto, far-se-á à razão de 2,5% (dois e meio por cento), excetuadas as operadoras de crédito que, mediante convênio firmado com o Estado, efetuem adiantamento salarial na forma de compra. - [\(redação dada pelo Decreto nº 13.493, de 26 de setembro de 2012\)](#)~~

~~§ 1º A retenção do valor mensal previsto no inciso II deste artigo, quando se tratar da instituição financeira determinada pelo art. 2º, inciso VII, deste Decreto, far-se-á à razão de 3% (três por cento), excetuadas as operadoras de crédito que, mediante convênio firmado com o Estado, efetuem adiantamento salarial na forma de compra. - [\(redação dada pelo Decreto nº 13.745, de 5 de setembro de 2013\)](#)~~

~~§ 1º A retenção do valor mensal previsto no inciso II deste artigo, quando se tratar da instituição financeira determinada pelo art. 2º, inciso VII, deste Decreto, far-se-á à razão de 2,5% (dois e meio por cento), excetuadas as operadoras de crédito que, mediante convênio firmado com o Estado, efetuem adiantamento salarial na forma de compra. - [\(redação dada pelo Decreto nº 15.746, de 10 de agosto de 2021\)](#)~~

§ 1º A retenção do valor mensal previsto no inciso II deste artigo, quando se tratar das instituições financeiras determinadas pelo art. 2º, inciso VII, deste Decreto, far-se-á à razão de 2,5% (dois e meio por cento), excetuadas as operadoras de crédito que, mediante convênio firmado com o Estado, efetuem adiantamento salarial na forma de compra sem a incidência de juros, taxas, encargos ou quaisquer outros ônus financeiros ao servidor. [\(redação dada pelo Decreto nº 16.504, de 25 de setembro de 2024\)](#)

~~§ 2º O disposto no § 1º deste artigo terá vigência até 31 de dezembro de 2014. - [\(acrescentado pelo Decreto nº 13.302, de 22 de novembro de 2011\)](#)~~

~~§ 2º O disposto no § 1º deste artigo terá vigência até 31 de dezembro de 2018. - [\(redação dada pelo Decreto nº 14.128, de 27 de janeiro de 2015\)](#)~~

~~§ 2º O disposto no § 1º deste artigo terá vigência até 31 de dezembro de 2022. - [\(redação dada pelo Decreto nº 15.177, de 27 de fevereiro de 2019\)](#) [\(revogado pelo Decreto nº 15.746, de 10 de agosto de 2021\)](#)~~

Art. 17. Compete ao Secretário de Estado de Administração autorizar o credenciamento, as inclusões e a revalidação de entidades como consignatárias, aplicar as sanções previstas neste Decreto, bem como apreciar e decidir os casos omissos.

Parágrafo único. A consignatária que deixar de operar por mais de três meses, será descredenciada pela Secretaria de Estado de Administração.

Art. 18. O disposto neste Decreto aplica-se aos benefícios de aposentadoria e pensão pagos pelo Sistema de Previdência Social do Estado.

Art. 19. Fica o Secretário de Estado de Administração autorizado a expedir instruções complementares necessárias à execução deste Decreto.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

[Art. 21. Revoga-se o Decreto nº 12.327, de 29 de maio de 2007.](#)

Campo Grande, 3 de agosto de 2009.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
Secretária de Estado de Administração



Compartilhamento de Documento relevante.

De Claudio Junior <claudio.miranda@picpay.com>

Data Sáb, 23/11/2024 12:41

Para Diretoria de Benefícios e Relacionamento Com Cidadão <dirben@inss.gov.br>

 1 anexo (10 MB)

{0B3288B5-27D2-4857-AE99-58178FA3A93C}_4mesyo4zclqvcubkskcnitbm.pdf;

Geralmente, você não recebe emails de claudio.miranda@picpay.com. [Saiba por que isso é importante](#)

Prezados, bom dia.

Anexo seguem documentos sobre o produto “Antecipação de Salário” com posicionamento favorável para implantação aos servidores do Senado Federal.

CM.



SENADO FEDERAL

Processo nº 00200.016309/2024-41 (VOLUME 1)

Assunto: PARA CONHECIMENTO E ANÁLISE.

Interessado: SEGP - SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Referência: 00100.154906/2024

Data da autuação: 06/09/2024

Nível de acesso: OSTENSIVO



SIGAD-SF

Sistema Informatizado de Gestão Arquivística de Documentos



SENADO FEDERAL
Primeira-Secretaria

Ofício nº 479/2024 – PRSECR

Brasília, 06 de setembro de 2024.

Ilma. Sra.
ILANA TROMBKA
Diretora-Geral do Senado Federal
Brasília - DF

Senhora Diretora-Geral,

Recebemos, aos cuidados desta Primeira-Secretaria, documento designado como “Procedimento de Manifestação de Interesse”, com fundamento no art. 3º do Decreto nº 8.428, de 2 de abril de 2015, referente ao fornecimento, pela empresa PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., do produto “Antecipação Salarial” para os servidores do Senado Federal. Considerando que, nos termos informados no documento recebido, este serviço não gera custos ao Senado e, na perspectiva desta Primeira-Secretaria, poderá proporcionar, em tese, benefícios diretos aos servidores, entendemos que propostas como essa, que oferecem benefícios aos servidores sem onerar a instituição, podem ser de interesse para esta Casa Legislativa.

Dessa forma, solicitamos à Diretoria-Geral a análise da proposta, em especial por parte da Secretaria de Gestão de Pessoas; e, caso se entenda por sua viabilidade e inexistência de óbices, as providências necessárias para a implementação deste serviço no âmbito do Senado Federal.

Atenciosamente,


Senador **ROGÉRIO CARVALHO**
Primeiro-Secretário





PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

AO
SENADO FEDERAL
Praça dos Três Poderes - Brasília DF - CEP 70165-900

1. DADOS DA PESSOA JURÍDICA INTERESSADA:

- Nome: **PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.**
- CNPJ: 22.896.431/0001-10.
- Endereço completo: Avenida Manuel Bandeira, 291, Condomínio Atlas Office Park, Bloco A, 1º andar - escritórios 22 e 23, 2º andar e 3º andar, e Bloco B, 3º andar - escritórios 43 e 44, Vila Leopoldina, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05317-020.
- Telefones para contato: (11) 97280-8943
- Endereço de correio eletrônico: tiago.vasconcelos@picpay.com
(com cópia para juridico.empresas@picpay.com).

2. REQUERIMENTO

E, por ser expressão da verdade, requeremos ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão análise do presente procedimento de manifestação de interesse, fundamentada nos termos do art. 3º, do Decreto nº 8.428, de 2 de abril de 2015, conforme condições da proposta, anexa, para fornecimento do produto de Antecipação Salarial que compõem o portfólio de produtos financeiros do PICPAY.

São Paulo, 03 de setembro de 2024.

PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

Nome: Cláudio Miranda Júnior
Cargo: Executivo de Administração e
Finanças
CPF: 216.780448-22

**PROPOSTA DE
SERVIÇOS**

(“Proposta”)

PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., sociedade empresária estabelecida na Av. Manuel Bandeira, 291, Condomínio Atlas Office Park, Bloco A, 1º andar - escritórios 22 e 23, 2º andar e 3º andar, e Bloco B, 3º andar - escritórios 43 e 44, Vila Leopoldina, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05317-020, inscrita no CNPJ sob o n. 22.896.431/0001-10, por seus diretores indicados e assinados anteriormente, apresenta a seguinte Proposta, sem quaisquer contrapartidas financeiras por parte da Administração Pública ao PICPAY, conforme exposto abaixo.

1. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE POR INICIATIVA DO PARTICULAR. Em atendimento ao Decreto nº 8.690/2016, apresentamos a seguinte proposta para fornecimento de um dos produtos financeiros de nosso portfólio aos servidores federais no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Senado Federal, especialmente o de Antecipação Salarial, nos termos a seguir.

1.1. A operação de Antecipação Salarial se afasta do produto de crédito consignado uma vez que tem como objetivo, exclusivamente a cessão sobre os direitos creditórios já performados, ou seja, aqueles decorrentes dos dias já trabalhados, diferentemente do produto de crédito consignado onde as verbas salariais são descontadas para pagamento no âmbito de uma operação de crédito (empréstimo ou financiamento), concedido por instituições autorizadas.

1.2. Esse produto é um benefício inovador e que promove o bem-estar financeiro ao permitir o acesso ao salário já ganho antes da data tradicional de pagamento. Este serviço oferece diversas vantagens para os servidores, incluindo a possibilidade de lidar melhor com despesas inesperadas, evitar juros elevados de empréstimos ou crédito rotativo e aumentar a segurança financeira. A implantação deste benefício pode resultar em uma maior satisfação e produtividade dos servidores, redução do estresse financeiro e fortalecimento do compromisso e lealdade à instituição. Além disso, a antecipação salarial pode ser integrada sem custo adicional, oferecendo uma solução moderna e eficiente para a gestão de recursos humanos.

2. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS. Produto destinado à oferta de Antecipação Salarial, sem ônus para o Senado Federal, no qual o PICPAY possibilita ao servidor ceder parte do seu direito creditório decorrente dos dias de trabalho já performados ao PICPAY



que, liquida ao servidor o valor correspondente ao salário antecipado, sub-rogando-se junto ao Senado Federal que, na data do pagamento do salário do servidor, paga diretamente ao PICPAY o valor correspondente à antecipação (Anexo I – Fluxo do Produto) da seguinte forma:

2.1. Neste produto, o servidor que antecipa o salário é o cedente do direito creditório que tem contra o Senado Federal pelos dias trabalhados no mês, o PICPAY figura como cessionário, e o devedor é a fonte pagadora do salário (Senado Federal). Ainda, o valor que se estabelece como regra para Antecipação Salarial é definido pelo próprio empregador, nos termos de suas próprias políticas e não se confunde, em nada, com qualquer outra margem ou limitação utilizada em operações de crédito consignado ou similares, sendo, para tanto, o valor antecipado por cada servidor, descontado em uma única parcela debitada do salário no mês de sua utilização, não gerando qualquer exposição a débitos futuros. Uma vez processada a operação, o Senado Federal fica obrigado a pagar diretamente o PICPAY pelo direito creditório, cedido no respectivo mês da cessão, pelo seu servidor, descontando o valor correspondente que seria devido ao colaborador em folha. Este racional é formalizado por meio do Termo de Cessão e Autorização para Desconto em Folha, que é apresentado ao servidor no momento da contratação, juntamente com as demais informações necessárias.

3. VALOR DOS SERVIÇOS. O PICPAY não cobrará qualquer contrapartida do Poder Legislativo pelos serviços objeto desta proposta.

3.1. Para o servidor a liquidação pode ocorrer de duas formas: (a) diretamente em uma conta de pagamento mantida pelo servidor junto ao PICPAY na forma de saldo para livre movimentação, hipótese em que é cobrado do servidor um valor fixo em reais, descontado do saldo de salário antecipado (“Liquidação Conta PicPay”); ou (b) na forma de saldo em cartão benefício PicPay, ocasião em que a utilização dos recursos é restrita aos estabelecimentos credenciados para aceitação do instrumento de pagamento do cartão benefício do servidor e, nesse caso, não há incidência de quaisquer cobranças ou descontos para efetivação da operação de antecipação.

4. DISPOSIÇÕES FINAIS.



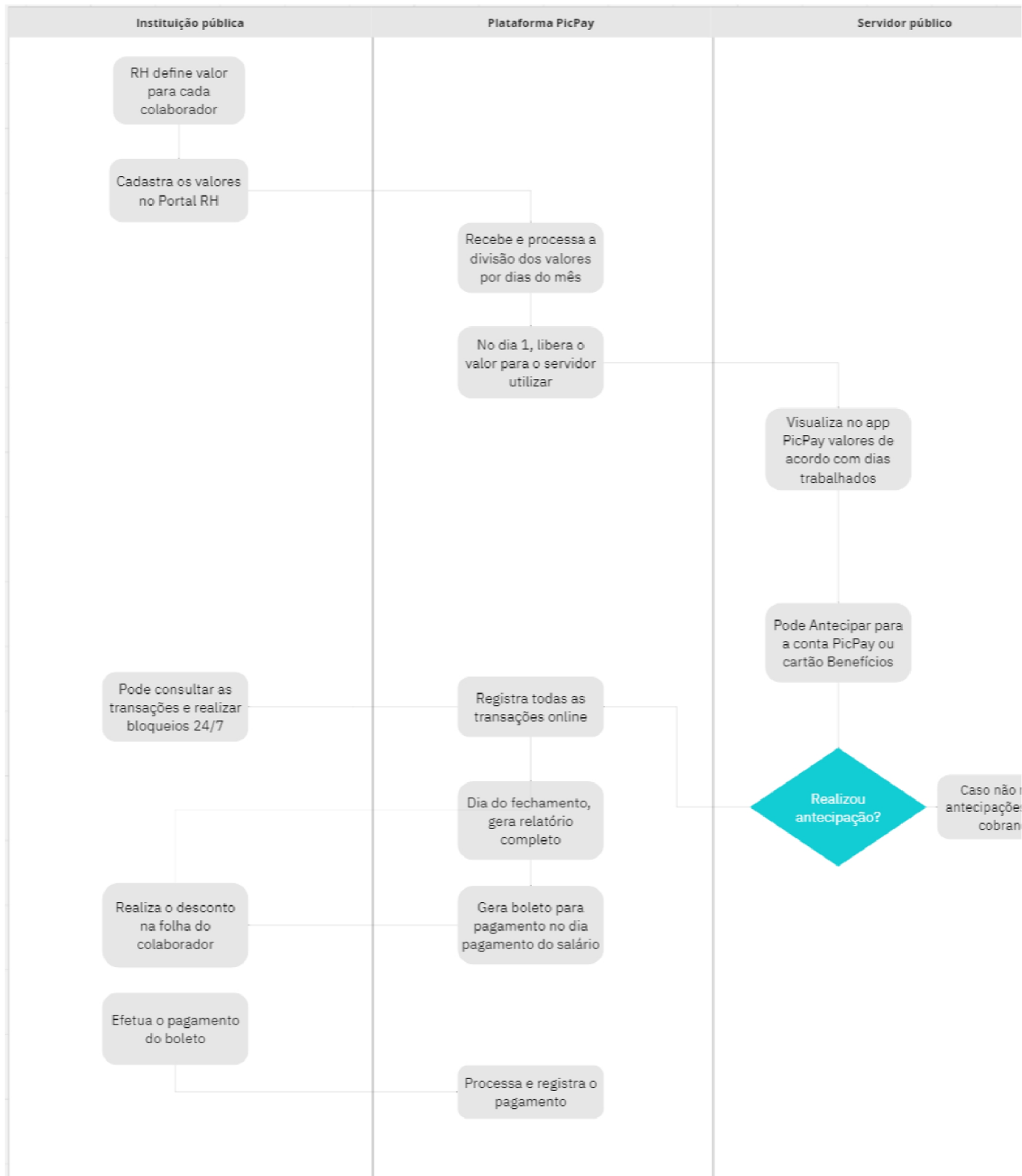
4.1 Declaramos que nos responsabilizamos pela execução dos serviços, inclusive no que concerne à capacidade técnica para executá-los, no local e prazo fixados pelo Senado Federal.

4.2 Esta proposta tem por finalidade principal apresentar e submeter para aprovação deste Senado Federal o interesse do PICPAY em oferecer aos seus servidores mais uma opção de produto financeiro e é submetida nos termos do Decreto nº 8.428, de 2 de abril de 2015.

4.4 Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários, e reiteramos nosso interesse em contribuir com o Senado Federal para o sucesso do projeto de Credenciamento de soluções de pagamentos para os fins aqui dispostos.

ANEXO I

Fluxo do Produto





SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

Processo nº 00200.016309/2024-41

Assunto: Solicitação da PRSECR de análise acerca da viabilidade do produto “Antecipação Salarial” para os servidores do Senado Federal, ofertado pela empresa PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

Senhor Diretor da SEGP,

Trata o presente processo de solicitação da Primeira-Secretaria de análise, por parte da Diretoria-Geral, acerca da viabilidade do produto “Antecipação Salarial” para os servidores do Senado Federal, ofertado pela empresa PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

Preliminarmente, antes mesmo do aprofundamento da análise acerca das questões jurídicas e administrativas envolvendo, **é salutar colher os subsídios da COPAG acerca do hipotético rito e controle envolvendo a "antecipação salarial" de servidores em relação ao fluxo existente do processamento da folha de pagamento do Senado Federal:**

- 1) em termos operacionais, seria possível compatibilizar a sistemática de "antecipação salarial" com os fluxos e os prazos de processamento da folha de pagamento do Senado Federal?
- 2) seria possível compatibilizar a sistemática de "antecipação salarial" com as diretrizes de programação financeira para gastos com pessoal estabelecidas pela STN (Secretaria do Tesouro Nacional)?
- 3) seria possível compatibilizar a sistemática de "antecipação salarial" com as diretrizes de retenção de IRPF estabelecidas pela SRF (Secretaria da Receita Federal), bem como de descontos para o RPPS?



**SENADO FEDERAL**

Diretoria-Geral

4) tendo em vista a dinâmica de pagamento de remuneração já estabelecida e consagrada no Senado Federal (antecipação média de 10 dias em relação ao fechamento do ciclo mensal), o SF teria de desenvolver um cronograma diferenciado para pagamento de remuneração dos servidores que tenham feito a “antecipação salarial” a fim de garantir que a remuneração seja repassada somente após o fechamento do mês de competência, como forma de evitar que não se tenha lastro para eventual compensação com os créditos devidos ao PicPay, caso o servidor encerre seu vínculo com a Casa antes do fechamento do ciclo mensal?

5) qual seria o impacto da instituição da possibilidade de "antecipação salarial" no Senado Federal em relação aos contratos pactuados com a Caixa Econômica Federal (CT 139/2020) e Banco do Brasil (CT 140/2020), porquanto há direta afetação no dimensionamento do ativo (“valor da folha”) e sua atratividade para o mercado de processamento de folha de pagamento?

Ante o exposto, submeto os autos à Vossa Senhoria para que seja providenciado o levantamento das informações ora solicitadas.

Após, solicito a remessa dos autos à SAFIN para que sejam apresentadas respostas aos seguintes questionamentos:

- a) as operações no âmbito do SIAFI e os regramentos operacionais do STN seriam compatíveis com a figura da antecipação salarial na Administração Pública Federal?
- b) em termos contábeis, como deverão ser registradas no SIAFI as operações de antecipação de crédito e os pagamentos para a PicPay?
- c) consoante as regras da Lei nº 4.320/1964, como categorizar a despesa referente ao pagamento para a PicPay?

Diante dos subsídios fornecidos pela SEGP e SAFIN, retornem-se os autos à Diretoria-Geral para a realização da análise solicitada pela Primeira-Secretaria.

Senado Federal, 13 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ILANA TROMBKA

Diretora-Geral





SENADO FEDERAL
Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação de Pagamento de Pessoal

Ofício nº 23/2024-SECONF/COPAG

Brasília, 18 de setembro de 2024.

A Sua Senhoria o Senhor
TIAGO FERNANDES FELIX DE FARIA
Coordenador de Pagamento de Pessoal

Assunto: Solicitação da PRSECR de análise acerca da viabilidade do produto “Antecipação Salarial” para os servidores do Senado Federal, ofertado pela empresa PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

Sr. Coordenador,

Trata-se de solicitação da Primeira-Secretaria para avaliação acerca da viabilidade do produto “Antecipação Salarial” para os servidores do Senado Federal, ofertado pela empresa PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

A Diretoria-Geral, por seu turno, entendeu ser *“salutar colher os subsídios da COPAG acerca do hipotético rito e controle envolvendo a “antecipação salarial” de servidores em relação ao fluxo existente do processamento da folha de pagamento do Senado Federal”*.

Adicionalmente, solicitou a esta unidade pagadora que se manifestasse acerca das seguintes questões:

- 1) em termos operacionais, seria possível compatibilizar a sistemática de "antecipação salarial" com os fluxos e os prazos de processamento da folha de pagamento do Senado Federal?
- 2) seria possível compatibilizar a sistemática de "antecipação salarial" com as diretrizes de programação financeira para gastos com pessoal estabelecidas pela STN (Secretaria do Tesouro Nacional)?
- 3) seria possível compatibilizar a sistemática de "antecipação salarial" com as diretrizes de retenção de IRPF estabelecidas pela SRF (Secretaria da Receita Federal), bem como de descontos para o RPPS?
- 4) tendo em vista a dinâmica de pagamento de remuneração já estabelecida e consagrada no Senado Federal (antecipação média de 10 dias em relação ao fechamento do ciclo mensal), o SF teria de desenvolver um cronograma diferenciado para pagamento de remuneração dos servidores que tenham feito a “antecipação salarial” a fim de garantir que a remuneração seja repassada somente após o fechamento do mês de competência, como forma de evitar que não se tenha lastro para eventual compensação com os créditos devidos ao PicPay, caso o servidor encerre seu vínculo com a Casa antes do fechamento do ciclo mensal?





SENADO FEDERAL
Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação de Pagamento de Pessoal

5) qual seria o impacto da instituição da possibilidade de "antecipação salarial" no Senado Federal em relação aos contratos pactuados com a Caixa Econômica Federal (CT 139/2020) e Banco do Brasil (CT 140/2020), porquanto há direta afetação no dimensionamento do ativo ("valor da folha") e sua atratividade para o mercado de processamento de folha de pagamento?

A respeito do item 1, entende-se que em relação aos fluxos e prazos do processamento da folha de pagamento do Senado Federal, há diversos empecilhos existentes. Ela é calculada por volta do dia 10 de cada mês, com a correspondente liquidação ocorrendo no primeiro dia útil após o dia 20. Esses prazos que correm adiantados acabam refletindo, posteriormente, diversas situações de alterações cadastrais, as quais afetam diretamente a remuneração dos servidores, tais como exonerações, falecimentos, mudanças de cargo, perdas de função, além de decisões judiciais que determinam implantação de pensões alimentícias e depósitos em favor de terceiros.

Este panorama enseja em decréscimo remuneratório bruto ou líquido, a depender do fato ocorrido, o que impacta diretamente a disponibilidade de recursos do servidor para honrar os compromissos assumidos com a instituição financeira. O Senado Federal não pode, como parece fazer crer o teor da proposta apresentada pela requerente, ser garantidor da operação avençada entre as partes quando o beneficiário de folha não tem disponibilidade financeira para fazer frente a obrigações assumidas com terceiros. Estaria, assim, a Casa trazendo para si uma incumbência que é pertinente única e exclusivamente ao contratante do serviço.

Sobre o item 2, esta unidade avalia que o oferecimento do produto não possui correlação com as diretrizes da STN a respeito dos gastos com pessoal. Todavia, talvez seja interessante que a SAFIN se manifeste também sobre esse ponto, vez que o relacionamento com os órgãos do Poder Executivo que estabelecem as diretrizes a respeito da programação financeira é exercido pela Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade do Senado Federal.

Em relação ao item 3, tem-se que os recolhimentos tributários e previdenciários não guardam relação com o serviço oferecido, vez que tais obrigações são calculadas levando-se em conta a remuneração bruta do servidor, e o desconto do adiantamento salarial incidiria sobre o líquido a ser creditado ao mesmo, nos moldes do que ocorre com as rubricas de empréstimo consignado.

No que se refere ao item 4, de fato, é sabido que o Senado Federal já adianta cerca de um terço da remuneração ao seu pessoal ao realizar o pagamento no primeiro dia útil após o dia 20 de cada mês. Essa prática, *per se*, já gera muitos transtornos operacionais e até prejuízos ao erário quando das





SENADO FEDERAL
Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação de Pagamento de Pessoal

exonerações ou falecimentos dos servidores/pensionistas ocorridos entre o fechamento da folha e o término do mês.

Não é incomum que esta Coordenação tenha que abrir processos de cobrança contra ex-comissionados e espólios de falecidos por conta desse adiantamento que a Casa realiza. Vislumbra-se que os mesmos ficarão ainda mais complexos quando abertos contra adquirentes do serviço, pois possivelmente ao menos parte dos valores pagos indevidamente terão que ser cobrados da instituição financeira que ofereceu o adiantamento salarial ao indivíduo exonerado/falecido. Ademais, é importante destacar que as obrigações do Senado Federal se restringem aos valores efetivamente devidos aos servidores, não podendo garantir quaisquer pagamentos além disso decorrentes de avenças com outros entes, conforme já mencionado.

Não parece razoável, entretanto, estabelecer uma outra data de pagamento, *a posteriori*, para o pessoal que realizar esta contratação, até porque, neste caso, a atratividade do adiantamento se perderia, uma vez que o Senado Federal postergaria a data de liquidação dos haveres para essas pessoas. Ou seja, o contratante teria o adiantamento fornecido pela instituição financeira e a postergação realizada pela Casa, algo que parece não fazer sentido.

No que concerne ao item 5, o qual discorre sobre o impacto nos contratos pactuados com a Caixa Econômica Federal (CT 139/2020)¹ e com o Banco do Brasil (CT 140/2020)², tendo em vista a direta relação no dimensionamento do ativo ("valor da folha") e sua atratividade para o mercado de processamento da folha de pagamentos deve-se fazer a comparação entre a proposta da empresa e o disposto nas cláusulas contratuais dos referidos ajustes retro mencionados para se avaliar a aceitabilidade da referida proposta.

A proponente, no item "3" de seu expediente, mais especificamente em seu subitem 3.1 explicita a forma de liquidação dos valores antecipados:

"3.1. Para o servidor a liquidação pode ocorrer de duas formas: (a) diretamente em uma conta de pagamento mantida pelo servidor junto ao PICPAY na forma de saldo para livre movimentação, hipótese em que é cobrado do servidor um valor fixo em reais, descontado do saldo de salário antecipado ("Liquidação Conta PicPay"); ou (b) na forma de saldo em cartão benefício PicPay, ocasião em que a utilização dos recursos é restrita aos estabelecimentos credenciados para aceitação do instrumento de pagamento do cartão benefício do servidor e, nesse caso,

¹ 00200.008501/2024

² 00200.008500/2024





SENADO FEDERAL
Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação de Pagamento de Pessoal

não há incidência de quaisquer cobranças ou descontos para efetivação da operação de antecipação.”

Os contratos de negociação da folha de pagamento, CT 139/2020³ (Caixa Econômica Federal) e CT 140/2020⁴ (Banco do Brasil), em suas cláusulas primeiras, que tratam do objeto do contrato, preveem a prestação de serviços de pagamento de remuneração e prescrevem que esse serviço é prestado mediante concessão onerosa e **exclusiva** desse direito, somente compartilhada com essas duas instituições financeiras. **Assim, por disposição contratual, as contas pagamento dos servidores do Senado Federal devem ser em uma dessas duas instituições bancárias.**

Desse modo, analisando-se as alternativas indicadas pela empresa (conta de pagamento ou cartão de benefícios), verifica-se que em ambas há óbice para a operacionalização da sistemática, tendo em vista a exclusividade contratual com o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal para crédito das remunerações no Senado Federal. Numa breve análise, esta unidade avalia que o direcionamento de parte da remuneração líquida de seu pessoal, sob a rubrica de antecipação salarial, para outra instituição financeira que não as duas exclusivamente contratadas para esse serviço, **fere as cláusulas contratuais já mencionadas.**

Adicionalmente, além dos obstáculos já aduzidos, verifica-se que não há previsão normativa na Casa para prestação do serviço em tela. Inexiste regulamentação no APS 7/2018 (Ato que regulamenta as consignações facultativas no âmbito do Senado Federal) estabelecendo percentuais de limite de comprometimento da remuneração para as operações, encargos que poderiam ser cobrados dos contratantes (aparentemente, pela proposta apresentada, não há cobrança de juros, entretanto é provável que a instituição cobre taxa de manutenção de conta ao algo do gênero) dentre outros detalhes operacionais que tragam segurança para os operadores da cessionária e para os servidores desta Coordenação que seriam responsáveis por gerir as operações. Também não há minuta de convênio própria para a prestação do serviço apresentado, pois a que costumeiramente é utilizada para a concessão de empréstimos consignados não possui a mesma natureza de negócio.

Por todo o exposto, sob o ponto de vista de quitação de saldos salariais adiantados, é entendimento, s.m.j., de que não é possível, a implantação da sistemática no Senado Federal, tendo em vista a questão contratual envolvida com

³ 00200.008501/2024

⁴ 00200.008500/2024





SENADO FEDERAL
Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação de Pagamento de Pessoal

as duas instituições financeiras contratadas para prestação dos serviços de pagamento de pessoal além da ausência de previsão normativa e das questões operacionais apresentadas.

Isto posto, remetemos os autos à apreciação de Vossa Senhoria, com sugestão de envio à SEGP para conhecimento e assinatura, com vistas à SAFIN, para apresentação das respostas aos demais questionamentos.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente
ANDRÉ HERMENEGILDO ROSA
Chefe de Serviço – SECONF

De acordo.

Ao Diretor da SEGP, para conhecimento e assinatura, com vistas à SAFIN, para apresentação das respostas aos demais questionamentos.

Assinado eletronicamente
TIAGO FERNANDES FELIX DE FARIA
Coordenador da COPAG

De acordo.

Encaminho os autos à SAFIN, para providências de sua alçada

Assinado eletronicamente
BEATRIZ BALESTRO IZZO
Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas





SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

Processo nº 00200.016309/2024-41

Assunto: Solicitação da PRSECR de análise acerca da viabilidade do produto “Antecipação Salarial” para os servidores do Senado Federal, ofertado pela empresa PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

Senhor Diretor da SEGP,

Trata o presente processo de solicitação da Primeira-Secretaria de análise, por parte da Diretoria-Geral, acerca da viabilidade do produto “Antecipação Salarial” para os servidores do Senado Federal, ofertado pela empresa PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

Considerando os termos da manifestação do SECONF/COPAG/SEGP constante do doc. 00100.163575/2024-90, com vistas a empreender a análise a partir de todos os ângulos e possibilidades institucionais admissíveis, **retorno os autos à SEGP solicitando que a avaliação quanto à viabilidade do produto "antecipação salarial" no Senado Federal seja realizada a partir dos procedimentos, fluxos, limites e condições aplicáveis aos empréstimos consignados.**

Em outros termos, solicito que **seja analisada a compatibilidade do instituto com a sistemática operacional de processamento das consignações em folha de pagamento** no Senado Federal, regulada pelo APS nº 7/2018.

Após a análise ora solicitada, retornem-se os autos à Diretoria-Geral para a realização da análise solicitada pela Primeira-Secretaria.

Senado Federal, 19 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)
ILANA TROMBKA
Diretora-Geral





SENADO FEDERAL
Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação de Pagamento de Pessoal

Ofício nº 24/2024-SECONF/COPAG

Brasília, 24 de setembro de 2024.

A Sua Senhoria o Senhor
TIAGO FERNANDES FELIX DE FARIA
Coordenador de Pagamento de Pessoal

Assunto: Solicitação da PRSECR de análise acerca da viabilidade do produto “Antecipação Salarial” para os servidores do Senado Federal, ofertado pela empresa PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

Sr. Coordenador,

Trata-se de solicitação da Primeira-Secretaria para avaliação acerca da viabilidade do produto “Antecipação Salarial” para os servidores do Senado Federal, ofertado pela empresa PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

A Diretoria-Geral, por seu turno, requereu diversas informações de cunho técnico e operacional por parte desta unidade, além de avaliação a respeito do impacto nos contratos de venda da folha de pagamento firmados com a Caixa Econômica Federal (CT 139/2020) e com o Banco do Brasil (CT 140/2020)¹.

Esta Coordenação, em resposta, teceu as considerações pertinentes, através das quais entendeu, em síntese, que há diversos obstáculos que impedem o oferecimento do serviço, tanto de naturezas procedimentais quanto contratuais².

Os autos retornaram à DGER, que ora solicita nova manifestação desta Coordenação acerca das questões abaixo colacionadas:

(...)

Considerando os termos da manifestação do SECONF/COPAG/SEGP constante do doc. 00100.163575/2024-90, com vistas a empreender a análise a partir de todos os ângulos e possibilidades institucionais admissíveis, **retorno os autos à SEGP solicitando que a avaliação quanto à viabilidade do produto "antecipação salarial" no Senado Federal seja realizada a partir dos procedimentos, fluxos, limites e condições aplicáveis aos empréstimos consignados.**

Em outros termos, solicito que **seja analisada a compatibilidade do instituto com a sistemática operacional de processamento das consignações em folha de pagamento** no Senado Federal, regulada pelo APS nº 7/2018.

¹ 00100.160689/2024-88.

² 00100.163575/2024-90.





SENADO FEDERAL
Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação de Pagamento de Pessoal

(...)

Esta unidade entende, pois, que caso a PicPay deseje, não há óbice ao credenciamento como consignatária a fim de oferecer **empréstimos consignados** aos servidores da Casa, desde que sejam remetidos os documentos exigidos pela Secretaria de Administração de Contratações, quais sejam:

1. Requerimento da Pretensa Consignatária Solicitando Formalização de Convênio;
2. Cópia do Estatuto Social;
3. Ata de Eleição do Quadro de Dirigentes Atualizado;
4. Certidão Emitida pelo BACEN para Funcionamento na Condição de Agente Financeiro;
5. Documentação Pessoal dos Representantes Legais.

Em relação às questões operacionais, uma vez credenciada, a consignatária terá acesso ao ConsigSen (sistema utilizado para registro das operações atinentes a empréstimos dos beneficiários da folha de pagamento do Senado Federal), através do qual poderá atuar. Nele é possível realizar averbações, desaverações, liquidações, amortizações, dentre outras funcionalidades inerentes ao fluxo de contratação de empréstimos.

No sistema há um calendário de averbações mensais para os quais se garante o desconto da parcela no contracheque dentro do mês (geralmente até o quinto dia útil). Significa dizer que a consignatária deve se atentar para essa data limite ao realizar a efetivação do negócio com o contratante, evitando ruídos em relação ao prazo do negócio avençado entre as partes. Os lançamentos efetuados no ConsigSen são automaticamente buscados pelo Ergon, que reúne todas as informações cadastrais de pessoal do Senado Federal, e assim as parcelas de empréstimos são lançadas no contracheque dos beneficiários da folha.

Dentro do ConsigSen também é possível checar as margens dos servidores (desde que a instituição financeira esteja de posse do documento de margem correspondente). Elas possuem validade até o último dia do mês de sua emissão, salvo se a consignatária realizar sua retenção, o que lhe fornece mais cinco dias para concluir ou desistir da negociação.

Mensalmente a conveniada também precisará realizar a carga do coeficiente de cálculos para empréstimos, ferramenta utilizada pelo Senado para alimentar o simulador na Intranet, usado como balizador pelos servidores interessados em contratações. Caso a instituição não faça esse procedimento, ela





SENADO FEDERAL
Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação de Pagamento de Pessoal

não figurará nos documentos de margem do pessoal, o que a impedirá de realizar novas averbações enquanto a situação não for regularizada.

O ConsigSen possui ainda outras funções que, crê-se, não sejam de grande relevo para a concessão de um panorama geral do processamento das consignações

Repise-se que se está falando da modalidade de empréstimos consignados, e não da antecipação salarial pretendida pela requerente, vez que este produto, conforme já explanado no Ofício 23/2024-SECONF/COPAG não é possível de implementação no momento.

Sugere-se, portanto, que caso seja de seu interesse, a PicPay requeira a celebração de convênio para prestação de serviços de concessão de empréstimos consignados, amoldando seu produto para o *modus operandi* desta Casa em relação aos procedimentos operacionais e ao APS 7/2018, bem como respeitando o limite de comprometimento dos beneficiários de folha previsto na Lei 14.509/2022 para este tipo de operação, atualmente no patamar de 35% da remuneração.

Isto posto, remetemos os autos à apreciação de Vossa Senhoria, com sugestão de envio à SEGP para conhecimento e assinatura, com vistas à DGER.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente
ANDRÉ HERMENEGILDO ROSA
Chefe de Serviço – SECONF

De acordo.

À Diretora da SEGP, para conhecimento e assinatura,
com vistas à DGER.

Assinado eletronicamente
TIAGO FERNANDES FELIX DE FARIA
Coordenador da COPAG





SENADO FEDERAL
Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação de Pagamento de Pessoal

De acordo.

Encaminho os autos à DGER, para demais providências cabíveis.

Assinado eletronicamente
BEATRIZ BALESTRO IZZO
Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas





SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

Processo nº 00200.016309/2024-41

Assunto: Solicitação da PRSECR de análise acerca da viabilidade do produto “Antecipação Salarial” para os servidores do Senado Federal, ofertado pela empresa PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário,

Trata o presente processo de solicitação de Vossa Excelência de análise acerca da viabilidade do produto “Antecipação Salarial” para os servidores do Senado Federal, ofertado pela empresa PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

Diante da especialidade da matéria e do panorama normativo e operacional incidente sobre o tema, a SEGP foi instada a se manifestar e o fez nos termos do doc. 00100.163575/2024-90 e do doc. 00100.166418/2024-36.

Consoante se observa da instrução constante do doc. 00100.166418/2024-36, **a prestação dos serviços financeiros por parte da PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A no âmbito do Senado Federal seria viável desde que aderente à sistemática e aos fluxos operacionais das consignações em folha de pagamento**, regulada nesta Casa pelo Ato do Primeiro-Secretário nº 7, de 2018.

Ante o exposto, submeto os autos a Vossa Excelência para conhecimento das informações técnicas apresentadas acerca da consulta.

Senado Federal, 24 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)
ILANA TROMBKA
Diretora-Geral





SENADO FEDERAL
Primeira-Secretaria

Processo nº 00200.016309/2024-41

Serviço “Antecipação Salarial” para os servidores do Senado Federal, ofertado pela empresa PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Determina providências para implantação.

DESPACHO

A Sra. Diretora-Geral encaminha estes autos à Primeira-Secretaria, por meio do documento eletrônico nº 00100.166733/2024-63, para conhecimento das informações prestadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas relacionadas ao produto “Antecipação Salarial” para os servidores do Senado Federal.

Verifico que as análises empreendidas pelas áreas técnicas foram balizadas por cinco questões formuladas pela Diretoria-Geral, tendo como foco o fluxo existente do processamento da folha de pagamento.

Considerando as informações prestadas, em especial o fato do Senado já adiantar cerca de um terço da remuneração ao seu pessoal, ao realizar o pagamento no primeiro dia útil após o dia 20 de cada mês; bem como a possibilidade de adoção de procedimentos semelhantes aos já existentes para consignações em folha de pagamento implementadas por meio de convênios com diversas instituições financeiras, compatíveis com os compromissos assumidos pela Casa por meio de contratos firmados com a Caixa Econômica Federal e com o Banco do Brasil (Contratos nº 139 e 140, de 2020); e, por fim, considerando que os serviços serão prestados pela empresa sem ônus para a Administração, DETERMINO





SENADO FEDERAL
Primeira-Secretaria

que sejam adotadas as providências necessárias à implantação do serviço “Adiantamento Salarial” no âmbito desta Casa Legislativa, estudando-se, ouvida a empresa, a possibilidade de se considerar como data inicial do adiantamento não o dia primeiro de cada mês, mas o primeiro dia após a data prevista para o pagamento, conforme calendário de pagamentos adotado pelo Senado Federal.

À DGER para as providências.

Brasília, 09 de outubro de 2024.

SENADOR **ROGÉRIO CARVALHO**
PRIMEIRO-SECRETÁRIO DO SENADO FEDERAL





SENADO FEDERAL
Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação de Pagamento de Pessoal

Ofício nº 29/2024-SECONF/COPAG

Brasília, 30 de outubro de 2024.

A Sua Senhoria o Senhor
TIAGO FERNANDES FELIX DE FARIA
Coordenador de Pagamento de Pessoal

Assunto: Solicitação da PRSECR de análise acerca da viabilidade do produto “Antecipação Salarial” para os servidores do Senado Federal, ofertado pela empresa PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

Sr. Coordenador,

Trata-se de solicitação da Primeira-Secretaria para avaliação acerca da viabilidade do produto “Antecipação Salarial” para os servidores do Senado Federal, ofertado pela empresa PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

A Diretoria-Geral requereu diversas informações de cunho técnico e operacional por parte desta unidade, além de avaliação a respeito do impacto nos contratos de venda da folha de pagamento firmados com a Caixa Econômica Federal (CT 139/2020) e com o Banco do Brasil (CT 140/2020)¹.

Esta Coordenação, em resposta, teceu as considerações pertinentes, através das quais entendeu, em síntese, que há diversos obstáculos que impedem o oferecimento do serviço, tanto de naturezas procedimentais quanto contratuais².

Os autos retornaram à DGER, que solicitou nova manifestação da COPAG acerca da “*viabilidade do produto em questão a partir dos procedimentos, fluxos, limites e condições aplicáveis aos empréstimos consignados*”. Em suma, requereu análise a respeito da “*compatibilidade do instituto com a sistemática operacional de processamento das consignações em folha de pagamento no Senado Federal, regulada pelo APS 7/2018*”.

Esta unidade se manifestou novamente, relatando resumidamente o funcionamento da operação de concessão de empréstimos consignados, e sugeriu que o PicPay, caso se interessasse, poderia se credenciar como consignatária apta a oferecer crédito nos moldes do previsto no APS 7/2018 e na lei 14.509/2022³.

¹ 00100.160689/2024-88.

² 00100.163575/2024-90.

³ 00100.166418/2024-36.





SENADO FEDERAL
Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação de Pagamento de Pessoal

Por fim, a Primeira Secretaria determinou que sejam “*adotadas as providências necessárias à implantação do serviço “Adiantamento Salarial” no âmbito desta Casa Legislativa*”⁴.

Esta Coordenação remeteu mensagem eletrônica, pois, à pretensa consignatária, solicitando a relação de documentos necessários à celebração do convênio. Em resposta, a instituição financeira sugeriu alterações no APS 7/2018, de modo que o Ato contemple questões inerentes ao produto que ora se quer ofertar. As mudanças pretendidas são as destacadas abaixo:

(...)

"Art. 1º Este Ato regulamenta o processamento das consignações em folha de pagamento e de antecipação salarial no Senado Federal."

"Art. 4º São consideradas consignações:

...

IX - prestação referente a empréstimo ou financiamento ou, ainda, antecipação salarial."

"Art. 5º Somente será admitido como consignatário do Senado Federal:

...

VI - instituições financeiras ou instituições de pagamento devidamente autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (Bacen);"

"Art. 14. A consignação em folha de pagamento ou a antecipação salarial não implica corresponsabilidade do Senado Federal por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo consignado junto ao consignatário."

(...)

Em relação à solicitação em questão, esta Coordenação não vê óbice às alterações pretendidas, vez que o Ato do Primeiro-Secretário 7/2018 necessita prever a eventual nova modalidade de consignação. Adicionalmente, ressalte-se que a minuta de convênio própria para essa modalidade também precisará ser elaborada na ocasião do firmamento da avença.

Isto posto, remetemos os autos à apreciação de Vossa Senhoria, com sugestão de envio à SEGP para conhecimento e assinatura, com vistas à DGER e posterior envio à Primeira Secretaria, para análise das mudanças requeridas.

Respeitosamente,

⁴ 00100.177822/2024-35.





SENADO FEDERAL
Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação de Pagamento de Pessoal

Assinado eletronicamente
ANDRÉ HERMENEGILDO ROSA
Chefe de Serviço – SECONF

De acordo.

À Diretora da SEGP, para conhecimento e assinatura,
com vistas à DGER e posterior remessa à Primeira
Secretaria.

Assinado eletronicamente
TIAGO FERNANDES FELIX DE FARIA
Coordenador da COPAG

De acordo.

Encaminho os autos à DGER, para demais
providências cabíveis.

Assinado eletronicamente
BEATRIZ BALESTRO IZZO
Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas



André Hermenegildo Rosa

De: Tiago Fernandes Felix de Faria <tiagofff@senado.leg.br>
Enviado em: terça-feira, 29 de outubro de 2024 11:55
Para: COPAG - Consignatárias; André Hermenegildo Rosa
Cc: lucas.bartolomeu@picpaybank.com; a.gava@ext.ppay.me; Beatriz Balestro Izzo
Assunto: ENC: ATO DO 1º SECRETÁRIO Nº 7, DE 2018 - SENADO FEDERAL

Categorias: Categoria Amarela

Caros colegas do SECONF,

Encaminho para instrução.

Atenciosamente,

Tiago Fernandes Felix de Faria

Coordenação de Pagamento de Pessoal

Senado Federal | SEGP | COPAG

Av. N2, Bloco 10, Pavimento Inferior | 70165-900, Brasília/DF

(61) 3303.3366



De: Lucas Bartolomeu <lucas.bartolomeu@picpaybank.com>

Enviada em: segunda-feira, 28 de outubro de 2024 19:31

Para: Tiago Fernandes Felix de Faria <tiagofff@senado.leg.br>; Alexandre Gava <a.gava@ext.ppay.me>

Assunto: ATO DO 1º SECRETÁRIO Nº 7, DE 2018 - SENADO FEDERAL

Geralmente, você não recebe emails de lucas.bartolomeu@picpaybank.com. Saiba por que isso é importante

Prezado, boa noite

Conforme solicitado, segue nossa proposta de realização de 4 (quatro) pequenos ajustes no referido Ato, a fim de contemplar nossa operação de Antecipação Salarial.

"Art. 1º Este Ato regulamenta o processamento das consignações em folha de pagamento e de antecipação salarial no Senado Federal."

"Art. 4º São consideradas consignações:

...

IX - prestação referente a empréstimo ou financiamento ou, ainda, antecipação salarial."

"Art. 5º Somente será admitido como consignatário do Senado Federal:

...



VI - instituições financeiras ou instituições de pagamento devidamente autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (Bacen);"

"Art. 14. A consignação em folha de pagamento ou a antecipação salarial não implica corresponsabilidade do Senado Federal por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo consignado junto ao consignatário."



Lucas Bartolomeu

PicPay Benefícios
(11) 99418-9942



São Paulo



www.picpay.com





SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

Processo nº 00200.016309/2024-41

Assunto: Solicitação da PRSECR de análise acerca da viabilidade do produto “Antecipação Salarial” para os servidores do Senado Federal, ofertado pela empresa PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário,

Trata o presente processo de solicitação de Vossa Excelência de análise acerca da viabilidade do produto “Antecipação Salarial” para os servidores do Senado Federal, ofertado pela empresa PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

Diante do despacho exarado por Vossa Excelência constante do doc. 00100.177822/2024-35, a Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGP) realizou contato com a PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A para compreensão dos aspectos operacionais para a implantação do produto "antecipação de salário" no âmbito do Senado Federal.

Conforme se observa do teor do doc. 00100.193287/2024-60, para conferir maior objetividade na compatibilização da dinâmica operacional já instituída nesta Casa Legislativa acerca do processamento das consignações em folha de pagamento, foram sugeridas pequenas alterações pontuais no Ato do Primeiro-Secretário nº 7/2018 a fim de que seja previsto expressamente a figura da "antecipação salarial".

A "antecipação salarial", de fato, possui estreita correlação com a consignação em folha de pagamento, porquanto, tratando-se de espécie de mútuo (empréstimo) cuja garantia é parte da remuneração mensal do servidor.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

As alterações necessárias no APS nº 7/2018 limitam-se aos artigos 1º, 4º, 5º e 14, nos seguintes termos:

Art. 1º Este Ato regulamenta o processamento das consignações em folha de pagamento **e de antecipação salarial** no Senado Federal.

Art. 4º São consideradas consignações:

...

IX - prestação referente a empréstimo ou financiamento **ou, ainda, antecipação salarial**.

Art. 5º Somente será admitido como consignatário do Senado Federal:

[...]

VI - instituições financeiras **ou instituições de pagamento** devidamente autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (Bacen);

Art. 14. A consignação em folha de pagamento **ou a antecipação salarial** não implica corresponsabilidade do Senado Federal por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo consignado junto ao consignatário.

Ante o exposto, encaminho os autos a Vossa Excelência para conhecimento acerca da instrução realizada pela SEGP no doc. 00100.193287/2024-60 e para deliberação acerca da alteração do APS nº 7/2018 nos termos ora sugeridos.

Senado Federal, 18 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)
ILANA TROMBKA
Diretora-Geral





INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

DESPACHO

Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, em 23/11/2024

Ref.: Processo nº 35014.415977/2024-39.

Int.: DIRETORIA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO (DIRBEN).

Ass.: Proposta de Minuta de Instrução Normativa que altera a Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 10 de novembro de 2022. Antecipação Salarial - Consignação sem incidência de juros.

1. Trata-se de minuta de ato administrativo destinado a disciplinar modalidade de desconto consignado sem a incidência de juros, que visa possibilitar aos titulares de benefícios previdenciários elegíveis, acesso à linha de crédito consignado sem a incidência de juros, de valor limitado e destinado a suprir eventual necessidade emergencial imprevista, como por exemplo: a compra de remédios, bujão de gás de cozinha, etc.

2. Neste ato, com o intuito de trazer mais solidez à proposta e demonstrar que a solução já é adotada no mercado, possibilitando melhor análise por parte da Procuradoria Federal Especializada (PFE), faço juntar ao processo o Decreto 12.796, de 03 de agosto de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 7.514, de 04/08/09 (documento SEI nº 18530775), no qual também se institui no âmbito daquele Estado, a possibilidade da Antecipação Salarial por parte de seu servidor público civil e militar estadual, ativo ou inativo e pensionista da administração pública direta, autarquias, fundações e empresas públicas, conforme se depreende da leitura do artigo 1º, § 3º, incisos VI e VII.

3. Faço também juntar o documento SEI nº 18530819, compartilhado via e-mail pela Instituição Financeira PIC-PAY (documento SEI nº 18530818) e que trata da tramitação de semelhante proposta no âmbito do Senado Federal.

4. Feitas as considerações, encaminhe-se à **PFE** para pronunciamento jurídico-formal prévio ao encaminhamento da presente proposta ao GABPRE..

documento assinado eletronicamente

VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS

Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão



Documento assinado eletronicamente por **VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS, Diretor(a) de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão**, em 23/11/2024, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18530779** e o código CRC **82201B83**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
PFE/INSS - SEDE
SUBPROCURADORIA-GERAL
SETOR DE AUTARQUIAS SUL QUADRA 2 BLOCO O 3º ANDAR

PARECER n. 00004/2024/SUBPROC/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU

NUP: 35014.415977/2024-39

INTERESSADOS: DIRETORIA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO - DIRBEN

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: ALTERAÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO INSS. Minuta de alteração pontuação da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 10 de novembro de 2022 (normativo específico do crédito consignado), trazendo nova redação para prevê, como nova consignação em benefício previdenciário, a modalidade da amortização de antecipação salarial sem cobrança de juros. Objeto já tradicionalmente ofertado ao segurado. ADI N. 7223 julgada improcedente recentemente pelo Supremo Tribunal Federal.. Legalidade e constitucionalidade reconhecidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Motivação da alteração pela Diretoria competente. Necessidade de publicidade. Sugestão de aperfeiçoamento. Parecer pela legalidade da alteração pretendida.

1. Trata-se de análise de minuta de Instrução que visa acrescentar dispositivos à Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 10 de novembro de 2022 (normativo específico do crédito consignado), trazendo nova redação para prever a possibilidade de consignação em benefício previdenciário, a modalidade da amortização de antecipação salarial sem cobrança de juros, espécie da já existente modalidade contratual.
2. A análise desta Procuradoria limita-se à verificação da compatibilidade do ajuste proposto ao ordenamento jurídico, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, mormente o da legalidade, e se há competência para a alteração pelo Instituto.
3. A presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, conforme relatório anexado aos Sapiens, e que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988 e art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, incumbe a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do INSS, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.
4. A análise tem a função de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.
5. É dever da consultoria jurídica salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não tais ponderações.

6. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância desses apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

7. Em relação aos aspectos técnicos, parte-se da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos, imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos, conforme o enunciado da “Boa Prática Consultiva” – BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre os temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

8. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos, para a melhor consecução do interesse público.

9. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um desses agentes públicos observar as suas respectivas competências para a prática de tais atos.

10. Voltando ao conteúdo do presente processo, na instrução do mesmo há uma Nota Técnica extensa, fundamentando a alteração da Instrução Normativa, a Nota Técnica nº 64/2024, cuja leitura é fundamental para entendimento do caso:

Nota Técnica nº 64/2024/CGPAG/DIRBEN-INSS“

3.A consignação relativa antecipação de salário mostra-se como um subtipo do empréstimo consignado, pois difere quanto ao prazo de amortização e em especial, pela não incidência de juros na operação, sendo equivalente quanto à existência de um limitador de valor máximo consignável e quanto ao desconto diretamente na fonte com repasse à Instituidora Financeira.

4. Trata-se de um adiantamento de valores do salário de benefício, nesta proposta, disponibilizados por uma Instituição Financeira, mas que o aposentado/pensionista já tem direito a receber, ou seja, é o acesso a uma parte do salário antes da data habitual de pagamento, sem a cobrança de juros ou taxas adicionais. Em outras palavras, seria uma espécie de "vale" ou "cheque especial", a ser descontado/amortizado do próximo pagamento, sem juros embutidos.

5. A nova operação de antecipação salarial, proposta nesta NT, se afasta do produto de crédito consignado tradicional, uma vez que tem como objetivo, exclusivamente a cessão sobre os direitos creditórios já performados, ou seja, aqueles decorrentes de recebimento do benefício, diferentemente do produto de crédito consignado onde as verbas salariais são descontadas para pagamento no âmbito de uma operação de crédito (empréstimo ou financiamento), concedido por instituições financeiras autorizadas.

6. Outro objetivo que se busca com a presente proposta, é de escopo social, pois não são raras as situações de beneficiários que têm de se socorrer em empréstimos consignados para atender necessidades pequenas, como por exemplo de adquirir um remédio ou até mesmo comprar um bujão de gás, que acabou em período em que o mesmo já não dispunha mais de reservas ou a saldo de seu pagamento do benefício do mês, fazendo com que o mesmo, em virtude de não dispor de um valor pequeno, se torne um devedor de empréstimos contraídos com prazo alongado de quitação e juros incidentes, o que onerara por muito tempo sua capacidade compra.

7. Assim, busca-se a criação de alternativa segura e barata que possibilite aos beneficiários o atendimento de suas necessidades imprevistas e mais prementes de pequena monta, evitando que o mesmo se recorra à linhas de crédito mais onerosas.

REFERÊNCIAS LEGAIS

8. É de bom alvitre consignar, também, que a Administração Pública obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre outros, consoante dispõe a Constituição Federal em seu art. 37, caput, a seguir transcrito:

Art. 37. À administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998) (Original sem grifos)

9. Assim temos que em função do princípio da legalidade está o administrador adstrito ao expresso texto da lei na condução dos atos administrativos, dando-lhe fiel e incondicional cumprimento, como, assevera Hely Lopes Meirelles: “O administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

10. As consignações em benefício previdenciários estão conceituadas e previstas na INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 128, DE 28 DE MARÇO DE 2022, que disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário:

Art. 626. Consignação é uma forma especial ou indireta de pagamento, meio pelo qual o devedor, titular de benefício, possui para extinguir uma obrigação de pagamento junto ao INSS e/ou a terceiros, comandada por meio de desconto em seu benefício.

§ 1º As consignações classificam-se em descontos obrigatórios, eletivos e por determinação judicial.

§ 2º São considerados descontos obrigatórios aqueles determinados por lei:

I - as contribuições à Previdência Social;

II - o pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial;

III - o IRRF; e

IV - a pensão de alimentos.

§ 3º São considerados descontos eletivos aqueles que dependem de expressa vontade do titular do benefício, entre outros:

I - consignação em aposentadoria ou pensão por morte, para pagamento de operações financeiras contratadas pelo titular do benefício em favor de instituição financeira, conforme estipulado em normativos específicos; e

II - as mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

11. Deste modo, esta CGPAG elaborou a minuta de Instrução Normativa, posto que o processo em questão visa a alteração da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 10 de novembro de 2022 (normativo específico do crédito consignado), trazendo nova redação para prevê, como nova consignação em benefício previdenciário, a modalidade da amortização de antecipação salarial sem cobrança de juros, com instituições financeiras que tenham celebrado Convênio e/ou Acordo com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV, para esse fim.

12. Podemos ressaltar que a amortização pretendida será o processo de pagamento em folha, em parcela única e sem juros, no mês subsequente, quando for realizada a antecipação salarial pelo beneficiário,

13. Ressalte-se que amortização é um direito do consumidor, garantido pelo Código de Defesa do Consumidor (Parágrafo 2º, art. 52 da Lei Nº 8.078), assim:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:[...]

2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos. [grifo nosso]

14. De oportuno, vale dizer que antecipação de salário é um tema relevante nas legislações brasileiras, especialmente em contextos de dificuldades financeiras enfrentadas por trabalhadores e beneficiários de programas sociais. Abaixo, são apresentadas algumas leis e medidas que visam autorizar a antecipação de salários ou benefícios, a título de semelhança com a proposta aqui aventada:

14.1. Projeto de Lei 809/2022 - Um dos principais projetos que aborda a antecipação de salário é o Projeto de Lei 809/2022, aprovado pela Comissão de Trabalho da Câmara dos Deputados. Este projeto permite que servidores federais, civis e militares, além de pensionistas e beneficiários da Previdência Social, solicitem a antecipação do valor correspondente a um benefício ou salário no mês de janeiro. O valor adiantado seria descontado da remuneração nos 11 meses subsequentes e no abono natalino, sem correção monetária ou custos adicionais. Tal projeto, diferentemente da proposta aqui aventada neta minuta, causaria um impacto orçamentário significativo, o que o inviabiliza.

14.2. Antecipação do 13º Salário pelo INSS - Este Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) também tem implementado medidas para a antecipação do 13º salário para aposentados e pensionistas. Nos últimos anos o governo federal, por meio de Medida Provisória, vem sempre antecipando parcelas do 13º nos meses de maio e junho, proporcionando alívio financeiro aos segurados. Essa antecipação é especialmente significativa em períodos críticos e beneficia milhões de pessoas.

14.3. *Antecipação de uma renda de calamidade* - Em situações de calamidade pública, como desastres naturais, decretos municipais reconhecidos por ato do governo federal permitem a antecipação de salários para beneficiários do INSS, cuja amortização é efetuada em 36 vezes, sem juros. Além disso, medidas semelhantes foram tomadas em resposta a catástrofes climáticas em todo o Brasil, onde o INSS antecipou benefícios para ajudar as famílias afetadas. Isso possui fulcro no DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências:

Art. 169. Os pagamentos dos benefícios de prestação continuada não poderão ser antecipados.

§ 1º *Excepcionalmente, nas hipóteses de estado de calamidade pública, reconhecidas por ato do Poder Executivo federal, o INSS poderá, nos termos estabelecidos em ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, antecipar aos beneficiários domiciliados nos respectivos Municípios. (Redação da pelo Decreto nº 9.700, de 2019).*

14.4. *Decretos Municipais e Estaduais* - como por exemplo, o DECRETO Nº 46.103, DE 07 DE AGOSTO DE 2024, do Governo do Distrito Federal, que acrescentou como uma nova modalidade de consignação, em folha de pagamento dos servidores e militares do DF, a amortização de transações ou serviços contratados, sem cobrança de juros, com instituições financeiras ou instituições de pagamento. Apesar de guardar uma semelhança com a proposta aqui delineada, a antecipação tratada no decreto distrital não fala de antecipação salarial.

14.5. *Normas Gerais sobre Adiantamento Salarial* - De acordo com a legislação trabalhista brasileira, qualquer trabalhador pode solicitar adiantamento salarial desde que tenha trabalhado pelo menos 15 dias no mês vigente. Embora a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não trate especificamente da antecipação salarial, as convenções coletivas podem estabelecer regras sobre essa prática, tornando-a obrigatória quando prevista. A previsão conta do art. 462, do Decreto Lei nº 5.452 de 01 de Maio de 1943 (CLT): “Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo. [...]”

15. Deste modo, as leis e medidas que tratam de alguma forma de antecipação de salários no Brasil refletem uma preocupação com o bem-estar financeiro dos trabalhadores e beneficiários em situações adversas. Projetos legislativos e decretos emergenciais têm sido implementados para oferecer suporte em momentos críticos, demonstrando a flexibilidade do sistema previdenciário e trabalhista brasileiro para atender às necessidades da população.

JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA

16. *A antecipação salarial de parte do benefício, prevista na Minuta de Instrução Normativa (18428098), traria grandes vantagens aos beneficiários, por exemplo:*a) *Acesso imediato a recursos emergenciais:* A antecipação salarial é considerada um adiantamento de valores já devidos aos beneficiários, com a vantagem de se ter acesso imediato a dinheiro para cobrir despesas emergenciais, como contas inesperadas ou consertos, sem complicações burocráticas.b) *Liquidação da dívida tomada, imediatamente no mês subsequente:* Neste produto, os aposentados e o pensionistas que anteciparem o salário serão os cedentes do direito creditório que tem contra a Previdência Social, a despeito do benefício ao que fazem jus pelos dias decorridos do mês. Assim, a instituição financeira acordante figurará como cessionária, e o devedor é a fonte pagadora do salário ou do benefício, sendo que o valor tomado será consignado em apenas uma parcela, averbada e descontada no mês subsequente a sua liberação. Não havendo razões para juros ou taxas adicionais, já que o valor é descontado no próximo pagamento do salário.c) *Comodidade:* o processo de antecipação salarial caracteriza-se por ser simples e rápido, com o valor sendo depositado na conta do aposentado após a solicitação.d) *Evita o superendividamento:* Ao optar pela antecipação salarial, os beneficiários do INSS podem evitar recorrer a créditos com altas taxas de juros, como os do cheque especial ou cartões de crédito. Por exemplo, um aposentado que antecipa parte do salário pode evitar uma dívida que crescerá rapidamente devido aos juros. Sobre isto a proposta é bem clara quanto ao limite que pode ser adiantado: "os descontos não poderão ultrapassar o de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).e) *Planejamento Financeiro:* Com a possibilidade de acessar uma parte do salário antes do previsto, os aposentados podem melhor planejar suas finanças e evitar atrasos em pagamentos importantes, mantendo assim uma boa saúde financeira.

17. *Em resumo, a antecipação salarial oferece benefícios legais e financeiros significativos, proporcionando uma solução prática para emergências financeiras e ajudando os beneficiários da previdência social a gerenciar melhor suas finanças sem incorrer em dívidas onerosas. BAIXO IMPACTO SISTÊMICO*18. *Como previsto na Minuta de IN, a antecipação salarial será solicitada por meio do cartão físico do segurado, com chip e inserção de senha pessoal de confirmação da transação, não dependendo de desbloqueio prévio do benefício.*19. *As instituições financeiras estarão protegidas da inadimplência, suportando apenas os riscos normais desse tipo de operação, como óbito do segurado, por exemplo.*20. *A averbação será bastante desburocratizada se comparada ao consignado tradicional (empréstimo, pessoal, cartão de crédito e cartão benefício). Deste modo, ao que tudo indica, não haverá impacto insuportável nas rotinas dos sistemas da DATAPREV/INSS. CONCLUSÃO*21. *Por fim, essa modalidade de consignação no benefício, em razão de antecipação salarial, seria uma ferramenta crucial para apoiar os cidadãos em momentos críticos, considerando que as ações do INSS e*

do Ministério da Previdência Social devem sempre estar baseadas no compromisso com a assistência social e a proteção dos direitos dos beneficiários, especialmente em tempos de crise.”

11. Em seu Despacho de aprovação da proposta de alteração o Diretor de Benefícios do INSS consignou que:

- 1. Trata-se de minuta de ato administrativo destinado a disciplinar modalidade de desconto consignado sem a incidência de juros, que visa possibilitar aos titulares de benefícios previdenciários elegíveis, acesso à linha de crédito consignado sem a incidência de juros, de valor limitado e destinado a suprir eventual necessidade emergencial imprevista, como por exemplo: a compra de remédios, bujão de gás de cozinha, etc.*
- 2. Aprovo a Nota Técnica 64 (documento SEI nº 18428086) e a Minuta de Instrução Normativa (documento SEI nº 18428098).*
- 3. Feitas as considerações, encaminhe-se à Procuradoria Federal Especializada - PFE para pronunciamento jurídico-formal prévio ao encaminhamento da presente proposta ao GABPRE.*

12. Dando seguimento à instrução, foi acostado aos autos documento pelo qual se notícia que o Senado Federal adotou o mesmo instituto para o quadro de seus servidores, o que se aproxima bastante do caso da alteração da Instrução do INSS.

13. No momento da juntada a Diretoria de Benefício reitera sua argumentação no sentido da correção da medida, corroborada pela adoção no Senado Federal da mesma medida:

- 1. Trata-se de minuta de ato administrativo destinado a disciplinar modalidade de desconto consignado sem a incidência de juros, que visa possibilitar aos titulares de benefícios previdenciários elegíveis, acesso à linha de crédito consignado sem a incidência de juros, de valor limitado e destinado a suprir eventual necessidade emergencial imprevista, como por exemplo: a compra de remédios, bujão de gás de cozinha, etc.*
- 2. Neste ato, com o intuito de trazer mais solidez à proposta e demonstrar que a solução já é adotada no mercado, possibilitando melhor análise por parte da Procuradoria Federal Especializada (PFE), faço juntar ao processo o Decreto 12.796, de 03 de agosto de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 7.514, de 04/08/09 (documento SEI nº 18530775), no qual também se institui no âmbito daquele Estado, a possibilidade da Antecipação Salarial por parte de seu servidor público civil e militar estadual, ativo ou inativo e pensionista da administração pública direta, autarquias, fundações e empresas públicas, conforme se depreende da leitura do artigo 1º, § 3º, incisos VI e VII.*
- 3. Faço também juntar o documento SEI nº 18530819, compartilhado via e-mail pela Instituição Financeira PIC-PAY (documento SEI nº 18530818) e que trata da tramitação de semelhante proposta no âmbito do Senado Federal.*

14. Assim, em relação ao mérito e ao juízo de conveniência, o processo está bastante instruído pela autoridade competente. Faz-se menção inclusive a uma limitação de R\$ 150,00 do valor máximo a ser recebido e descontado do segurado, caso contratada a antecipação.

Essa foi a descrição sucinta dos autos.

É o Relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

15. A antecipação colocada na pretendida alteração normativa é declaradamente sem custos para o segurado, sendo uma antecipação mensal de algo que já estaria consolidado juridicamente como devido para o contratante aderente.

Embora não seja a mesma coisa, assemelha-se a quando a instituição financeira concede 10 dias de cheque especial de forma gratuita a determinados clientes. Repito, não se trata da mesma coisa, mas a analogia serve para entendermos o que está posto. Aqui a situação é de um crédito a ser consignado de uma só vez, sem incidência de juros sobre o montante utilizado. A base legal para essa relação contratual está estabelecida na Lei nº 10.820 de 2003, *in verbis*:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 14.431, de 2022)

16. A lei ao prever a possibilidade dessa relação contratual entre o segurado e a instituição financeira, delegou algumas situações à regulamentação pelo Instituto Nacional de Seguro Social, vejamos:

§ 1º Para os fins do **caput**, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

17. A questão inclusive da constitucionalidade dos descontos consignados foi o objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 7223, transitada em julgado recentemente, na qual o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a arguição de inconstitucionalidade dos dispositivos legais supramencionados, pelo que há uma estabilidade no instituto como inserido no ordenamento jurídico brasileiro desde o ano de 2003.

18. O fato de estar previsto em lei, de ter a constitucionalidade declarada no recente julgado da ADI n. 7223, não nos exime da fiscalização e de aprimoramentos. Assim, nesse sentido, encontramos no normativo do Senado Federal juntado ao processo um dispositivo que, por prudência, deve ser acrescentado, para eximir o Instituto de possíveis questionamentos, ainda que infundados, porquanto a relação contratual se dará entre o segurado e a empresa que oferece o serviço. Vejamos:

"Art. 14. A consignação em folha de pagamento ou a antecipação salarial não implica corresponsabilidade do Senado Federal por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo consignado junto ao consignatário."

19. O Instituto Nacional do Seguro Social é um instrumento de efetivação da política, que é muito importante para o país e para o cidadão. No entanto, não pode vir a ser responsabilizado pelo ser o agente através do qual o segurado utiliza o benefício previsto na legislação.

20. Feitas essas colocações, encerramos a análise jurídica, não encontrando necessidade de correções na minuta para além do que apontado no item 18, devendo, caso aprovado o parecer pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, o processo seguir junto à Diretoria consulente.

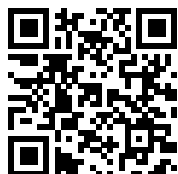
Ante o exposto, não antevemos óbice jurídico ao prosseguimento do feito.

À consideração superior.

Brasília, 25 de novembro de 2024.

FÁBIO LUCAS DE ALBUQUERQUE LIMA
Procurador Federal
Subprocurador-Geral da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 35014415977202439 e da chave de acesso d432c8fe



Documento assinado eletronicamente por FÁBIO LUCAS DE ALBUQUERQUE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1764841542 e chave de acesso d432c8fe no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FÁBIO LUCAS DE ALBUQUERQUE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-11-2024 11:14. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
PFE/INSS - SEDE
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL
SETOR DE AUTARQUIAS SUL QUADRA 2 BLOCO O 3º ANDAR

DESPACHO n. 00263/2024/GAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU

NUP: 35014.415977/2024-39

INTERESSADOS: DIRETORIA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO - DIRBEN

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

1. **APROVO o PARECER n. 00004/2024/SUBPROC/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU.**
2. **Encaminhe-se conforme sugerido.**

Brasília, 25 de novembro de 2024.

VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO
PROCURADOR-GERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 35014415977202439 e da chave de acesso d432c8fe



Documento assinado eletronicamente por VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1765159821 e chave de acesso d432c8fe no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-11-2024 13:56. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

DESPACHO

Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, em 25/11/2024

Ref.: Processo nº 35014.415977/2024-39

Int.: DIRETORIA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO (DIRBEN)

Ass.: Proposta de Minuta de Instrução Normativa que altera a Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 10 de novembro de 2022. Antecipação Salarial - Consignação sem incidência de juros.

1. Ciente do Parecer n. 00004/2024/SUBPROC/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (18544196).
2. Feitas estas considerações, remetemos os autos à **CGPAG**, em prosseguimento, para conhecimento e tratativas necessárias decorrentes.

documento assinado eletronicamente

VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS

Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

DIRBEN - Diretoria de Benefícios e de Relacionamento com o Cidadão
Setor de Autarquias Sul Qd 2 Bloco O
Asa Sul
Brasília - DF, 70070.946
dirben@inss.gov.br



Programa de Enfrentamento da Fila da
Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS, Diretor(a) de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão**, em 25/11/2024, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18545473** e o código CRC **3B4F836F**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 35014.415977/2024-39

SEI nº 18545473



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº XXXXX, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024

Altera a Instrução Normativa INSS/PRES nº
138, de 10 de novembro de 2022.

O **PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.415977/2024-39,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 10 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O desconto do valor das parcelas referentes ao pagamento de empréstimo pessoal consignado, cartão de crédito consignado, cartão consignado de benefício e **amortização de antecipação salarial sem cobrança de juros**, concedido por instituições consignatárias acordantes em benefícios elegíveis pagos pelo INSS, exceto as espécies não permitidas relacionadas no Anexo II, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa" (NR)

[...]

§ 7º A **antecipação salarial solicitada por meio do cartão físico do segurado, com chip e inserção de senha pessoal de confirmação da transação, não dependerá de desbloqueio prévio do benefício.**

§ 8º A antecipação salarial não implica corresponsabilidade do INSS por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo beneficiário junto às instituições financeiras consignatárias."

.....

"Art. 3º-B Os titulares de benefícios elegíveis pagos pelo INSS, poderão antecipar valores do pagamento do seu benefício referente à competência imediatamente posterior, à título de antecipação salarial, concedidos por instituições financeiras, desde que:

- I - a antecipação salarial seja realizada com instituição financeira com no mínimo 12 (doze) meses de experiência com o serviço de antecipação salarial e que tenha celebrado Convênio e/ou Acordo com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Dataprev, para esse fim;
- II - mediante utilização de cartão físico do segurado, com chip e senha pessoal de confirmação da operação, contratado junto à instituição financeira devidamente credenciada.

§ 1º Os descontos referentes ao pagamento da antecipação salarial não poderão ultrapassar o limite de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e serão lançados na folha imediatamente seguinte à da competência de utilização dos valores antecipados.

§ 2º A implementação das alterações, por parte das instituições consignatárias acordantes, mencionadas no art. 1º, nos incisos I e II e § 1º do art. 3º B, ocorrerá em prazo a ser estabelecido em ato próprio, pela Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, considerando a disponibilização, por parte do INSS, dos manuais e descritores dos serviços, a serem elaborados pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV.

§ 3º O limite de descontos estabelecido no § 1º poderá ser reajustado ou revisto após decorridos 3 (três) meses da publicação desta Instrução Normativa.

§ 4º Após o prazo estipulado no parágrafo anterior, poderá, a qualquer tempo quando identificada necessidade e desde que devidamente motivada, ser alterada a forma de cálculo e estipulado novo limite para descontos referentes ao pagamento da antecipação salarial.

Art. 2º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **JUCIMAR FONSECA DA SILVA**, **Coordenador(a)-Geral de Pagamento de Benefícios**, em 25/11/2024, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18545509** e o código CRC **9312C5DD**.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão
Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios

DESPACHO

Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios, em 25/11/2024

Ref.: Processo nº 35014.415977/2024-39.

Int.: DIRETORIA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO (DIRBEN).

Ass.: Proposta de Minuta de Instrução Normativa que altera a Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 10 de novembro de 2022. Antecipação Salarial - Consignação sem incidência de juros.

1. **INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de minuta de ato administrativo destinado a disciplinar modalidade de desconto consignado sem a incidência de juros, que visa possibilitar aos titulares de benefícios previdenciários elegíveis, acesso à linha de crédito consignado sem a incidência de juros, de valor limitado e destinado a suprir eventual necessidade emergencial imprevista, como por exemplo: a compra de remédios, bujão de gás de cozinha, etc.

1.2. Recebido o parecer da Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – PFE/INSS - Parecer n. 00004-2024-SUBPROC-PFE-INSS-SEDE-PGF-AG (18544196), de 25/11/2024, com aprovação do Procurador-Geral no Despacho n. 00263-2024-GAB-PFE-INSS-SEDE-PGF-AGU (18544230):

1.3. Importa aqui transcrever o que consta na conclusão do PARECER n. 00004/2024/SUBPROC/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, devidamente aprovado:

[...]

19. O Instituto Nacional do Seguro Social é um instrumento de efetivação da política, que é muito importante para o país e para o cidadão. No entanto, não pode vir a ser responsabilizado pelo ser o agente através do qual o segurado utiliza o benefício previsto na legislação.

20. Feitas essas colocações, encerramos a análise jurídica, **não encontrando necessidade de correções na minuta para além do que apontado no item 18**, devendo, caso aprovado o parecer pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, o processo seguir junto à Diretoria consultente.

Ante o exposto, **não antevemos óbice jurídico ao prosseguimento do feito**.

1.4. Deste modo, abordaremos a seguir a recomendação indicada para atendimento ao contido no Parecer.

2. **RECOMENDAÇÃO PARÁGRAFO 18**

"18. O fato de estar previsto em lei, de ter a constitucionalidade declarada no recente julgado da

ADI n. 7223, não nos exime da fiscalização e de aprimoramentos. Assim, nesse sentido, encontramos no normativo do Senado Federal juntado ao processo um dispositivo que, por prudência, deve ser acrescentado, para eximir o Instituto de possíveis questionamentos, ainda que infundados, porquanto a relação contratual se dará entre o segurado e a empresa que oferece o serviço. Vejamos:

"Art. 14. A consignação em folha de pagamento ou a antecipação salarial não implica corresponsabilidade do Senado Federal por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo consignado junto ao consignatário."

2.1. A recomendação do parágrafo possui razão de ser, visto que o INSS não deve ser responsabilizado por dívidas assumidas pelos beneficiários junto aos bancos consignatários por várias razões, dentre elas:

a) **Responsabilidade Limitada:** A Lei nº 10.820/2003, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 10.953/2004 e 13.172/2015, estabelece que a responsabilidade do INSS em relação às operações de empréstimo consignado se restringe à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e ao repasse à instituição financeira. Não cabe ao INSS a responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

b) **Autonomia do Beneficiário:** Os beneficiários têm autonomia para contratar empréstimos com instituições financeiras. O INSS apenas facilita o processo de consignação, mas não participa das negociações ou da gestão dos contratos de empréstimo.

c) **Risco das Instituições Financeiras:** As instituições financeiras assumem os riscos associados aos consignados.

d) **Fiscalização e Fraudes:** Em casos de fraude, a responsabilidade do INSS pode ser subsidiária, se for comprovada negligência no dever de fiscalização. No entanto, a responsabilidade principal recai sobre a instituição financeira que concedeu o empréstimo.

2.2. Assim, visando sanear a recomendação trazida foi realizada, por esta área técnica, uma adição redacional ao art. 1º da Minuta da Instrução Normativa (18545509), para fazer constar mais um parágrafo assim:

"§ 8º A antecipação salarial não implica corresponsabilidade do INSS por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo beneficiário junto às instituições financeiras consignatárias."

3. CONCLUSÃO

3.1. Assim, considerando que os motivos e as finalidades apontadas pela Administração para a edição do ato estão fundamentadas no princípio da segurança jurídica;

3.2. Considerando a apresentação de justificativa e o ajuste redacional realizado para atender à recomendação da PFE;

3.3. Devolva-se à **DIRBEN**, para apreciação deste despacho e da nova Minuta de Instrução Normativa (18545509) e, se de acordo, encaminhamento dos autos ao **CNPG** para as demais providências decorrentes.

JUCIMAR FONSECA DA SILVA

Coordenador Geral de Pagamentos de Benefícios

CGPAG/DIRBEN/INSS



Documento assinado eletronicamente por **JUCIMAR FONSECA DA SILVA, Coordenador(a)-Geral de Pagamento de Benefícios**, em 25/11/2024, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **18545498** e o código CRC **45D1B8F5**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 35014.415977/2024-39

SEI nº 18545498



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

DESPACHO

Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, em 25/11/2024

Ref.: Processo nº 35014.415977/2024-39

Int.: DIRETORIA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO (DIRBEN)

Ass.: Proposta de Minuta de Instrução Normativa que altera a Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 10 de novembro de 2022. Antecipação Salarial - Consignação sem incidência de juros.

1. Aprovo a Minuta de Instrução Normativa (18545509) e Despacho (18545498).
2. Feitas estas considerações, encaminham-se os autos à **CNPG** para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

documento assinado eletronicamente

VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS

Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

DIRBEN - Diretoria de Benefícios e de Relacionamento com o Cidadão
Setor de Autarquias Sul Qd 2 Bloco O
Asa Sul
Brasília - DF, 70070.946
dirben@inss.gov.br



Programa de Enfrentamento da Fila da
Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS, Diretor(a) de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão**, em 25/11/2024, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18548116** e o código CRC **E01559B6**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 35014.415977/2024-39

SEI nº 18548116